



Elisa Sesana Gomes

**Pré-requisitos legais e modalidades de financiamento
do Sistema de Áreas Verdes:
estudo de caso para o Município de Nova Iguaçu**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Geografia da PUC-Rio como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Geografia.

Orientador: Prof. Luiz Felipe Guanaes Rego

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



Elisa Sesana Gomes

**Pré-requisitos legais e modalidades de
financiamento do Sistema de Áreas Verdes: Estudo de
caso para o Município de Nova Iguaçu**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Geografia da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof. Luiz Felipe Guanaes Rego

Orientador
Departamento de Geografia – PUC - Rio

Prof. Danielle de Andrade Moreira

Co-orientadora
Departamento de Direito – PUC – Rio

Prof. Leonardo Name

Departamento de Geografia – PUC – Rio

Prof. Rita de Cássia Martins Montezuma

Departamento de Geografia – PUC – Rio

Prof. Mônica Herz

Vice-Decana de Pós-Graduação do Centro de
Ciências Sociais – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2010

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Elisa Sesana Gomes

Graduou-se em Direito na PUC – Rio em 1991. Coursou Pós Graduação em Direito Tributário na UNESA (Universidade Estácio de Sá no Rio de Janeiro) em 1992. Coursou Pós Graduação em Direito Ambiental na PUC-Rio em 2007.

Ficha Catalográfica

Gomes, Elisa Sesana

Pré-requisitos legais e modalidades de financiamento do sistema de áreas verdes : estudo de caso para o Município de Nova Iguaçu / Elisa Sesana Gomes ; orientador: Luiz Felipe Guanaes Rego . – 2010.

218 f. : il. (color.) ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Geografia, 2010.

Inclui bibliografia

1. Geografia – Teses. 2. Espaço. 3. Políticas públicas. 4. Corredor ecológico urbano. 5. Direito ambiental e urbanístico. I. Rego, Luiz Felipe Guanaes. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Administração. III. Título.

CDD: 910

Para a minha mãe, por ter me contado que os micos precisavam do corredor de árvores para chegar até as bananas que deixamos para eles no quintal.

Agradecimentos

Ao meu orientador Professor Luiz Felipe Guanaes Rego por ter-me aberto as portas do mundo das representações em Sistema de Informações Geográficas – SIG.

À minha co-orientadora Professora Danielle de Andrade Moreira pela pertinente bibliografia indicada e seu olho clínico para as sutilezas científicas do Direito Ambiental.

À minha professora Rita de Cássia Martins Montezuma que em uma certa aula do ano de 2009 da disciplina de Ecologia da Paisagem introduziu-me aos conhecimentos das funções dos corredores ecológicos, convenceu-me da possibilidade das trocas gênicas entre os fragmentos florestais urbanos, deu-me o objeto de estudo desta dissertação e com quem aprendi a dimensão de qualidade que o trabalho acadêmico merece ter.

Ao meu professor Augusto César Pinheiro da Silva que, de forma brilhante, me fez enxergar a inter-relação entre as políticas públicas e as formas do espaço.

À PUC – Rio, pelos auxílios concedidos, e especialmente por manter o ensino de excelência e a qualidade do Laboratório de Geoprocessamento – LabGis.

À minha irmã Niva que sempre acreditou nesta empreitada.

À minha mãe inspiradora, por existir.

Ao Eugênio Pineda, pelo carinho.

À minha colega de turma Jacqueline Carlile pelas tantas ajudas no manuseio do ArcGis.

Ao Felipe Junqueira, pela gentileza de tanto ter me ajudado no escritório para que eu pudesse dedicar meu tempo a este estudo.

A todos os professores que participaram da Comissão examinadora.

A todos os funcionários do Departamento e especialmente à Márcia Coutinho por ser incansável.

Resumo

Gomes, Elisa Sesana; Rego, Luiz Felipe Guanaes. **Pré-requisitos legais e recursos financeiros do Sistema de Áreas Verdes: estudo de caso para o Município de Nova Iguaçu**. Rio de Janeiro, 2010. 218 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Geografia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A dimensão intencional protetiva da sadia qualidade de vida que informa os Princípios de Direito Ambiental é, por este estudo, traduzida na ação de mapeamento das legislações ambiental e urbanística em Sistema de Informação Geográfica (SIG) para a concepção de estruturas espaciais que favoreçam o intercâmbio gênico entre as Unidades de Conservação de Proteção Integral da Reserva Biológica do Tinguá e do Parque Municipal de Nova Iguaçu. A análise das formas-conteúdo existentes no espaço mapeado informam as técnicas jurídico-político-financeira a serem utilizadas para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” na parte central de baixada do Município de Nova Iguaçu, em cumprimento às exigências contidas nos artigos 126 e seguintes do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal, ação que pode vir a determinar um novo processo histórico de ocupação dos referidos espaços urbanos e rurais, refuncionalizando-os em corredores ecológicos.

Palavras-chave

Espaço; políticas públicas; corredor ecológico urbano; direito ambiental e urbanístico.

Abstract

Gomes, Elisa Sesana; Rego, Luiz Felipe Guanaes (Advisor). **Legal prerequisites and financing resources of the Green Area Systems: case study for the City of Nova Iguaçu.** Rio de Janeiro, 2010. 218 p. MSc. Dissertation - Departamento de Geografia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Protective intent of healthy quality of life that form the basis for the Legal Environmental Principles are, on this study, translated into mapping of the environmental and urban legislation in Geographical Information System (GIG) for the conception of spatial structures that promote genetic interchange between full preservation units of Tinguá Biological Reserve and the Municipal Park of Nova Iguaçu. Existent form-content analysis on mapped space that substantiates the legal-political-finance techniques to be used for the implementation of the “Green Areas System” in the central lowland area of Nova Iguaçu, as set forth in articles 126 through 136 of the proposed new Municipal Urban Planning Directive, which may dictate a new historical occupation process of both urban and rural areas of Nova Iguaçu, recasting them to function as ecological corridors.

Keywords

Espace; government policies; urban green wedges; environmental and urban law.

Sumário

1. Apresentação	15
2. Introdução	17
3. Os sistemas de ações e os sistemas de objetos: a intencionalidade legislativa e a técnica da Ecologia de Paisagem aplicadas ao Sistema de Áreas Verdes	22
4. A intencionalidade protetiva do meio ambiente inserida nas normas de Direito Ambiental	38
4.1. A competência legislativa	43
4.1.1. A competência para a edição de normas gerais pela União Federal e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local	44
4.1.2. A competência da União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios	51
4.2. A competência executiva	56
5. Aspectos de forma e conteúdo do espaço municipal de Nova Iguaçu	65
5.1. As ações de mapeamento do espaço do “Sistema de Áreas Verdes” em Sistema de Informações Geográficas – SIG	75
6. Recursos políticos, jurídicos e financeiros para o Sistema de Áreas Verdes	87
6.1. Intervenção para a recomposição da Área de Preservação Permanente ao longo dos principais rios do município	89
6.2. As demais APP que não estão localizadas nos principais rios do	

município	97
6.3. Intervenção para a criação de caminhos verdes viários: qualificação de vias do sistema principal, qualificação das vias das centralidades e dos Bairros Escola e implementação de ciclovias.	98
6.4. Verde dos equipamentos sociais integrantes do “Sistema de Áreas Verdes”	102
6.5. Considerações sobre a valoração ambiental e o financiamento do “Sistema de Áreas Verdes”	102
6.6. Da complexidade do espaço das políticas públicas	104
6.6.1. Do espaço das políticas de saneamento, habitação, mobilidade e estruturação territorial no Município de Nova Iguaçu	105
6.6.2. Do espaço das normas que promoverão o financiamento do “Sistema de Áreas Verdes”: fontes orçamentárias públicas	109
7. Conclusão	121
8. Referências bibliográficas	123

Lista de quadros

Quadro 1 – Metragem das Áreas de Preservação Permanente	54
Quadro 2 – Metragem das áreas non aedificandi ao longo dos eixos viários	56
Quadro 3 - Usos Predominantes e Índices de Utilização de Lotes no Município de Nova Iguaçu	80
Quadro 4 - Estrutura viária principal a ser qualificada com arborização Urbana	81
Quadro 5 - Possíveis áreas para implementação de novas praças	82

Lista de Figuras

Figura 1: Morro da Cruz. Vista para norte do município de Nova Iguaçu.	73
Figura 2: Via Light	73
Figura 3: Rio Botas	74
Figura 4: Norte da margem norte da Via Dutra	74
Figura 5: Próximo à Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho	75

Lista de Mapas

Mapa 1 – Estado do Rio de Janeiro - Faixas de Altitude e Bacias Hidrográficas

Mapa 2 – Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro

Mapa 3 – Nova Iguaçu: Unidades de Conservação, Zonas Rurais, Rede Hídrica, Ferrovias, Rodovias, Linhas de Transmissão e Dutos

Mapa 4 – Altimetria e principais rios de Nova Iguaçu

Mapa 5 – Classificação dos Solos – Subordem 1

Mapa 6 – Macro-zonas e Uso do Solo Lei Municipal n. 2.882/97

Mapa 7 – Uso do Solo e Cobertura Vegetal

Mapa 8 – Primeiros bairros e atuais URG

Mapa 9 – Densidade Populacional

Mapa 10 – Renda por chefe de família

Mapa 11 – Caminho Verde da Rede Hídrica e quadras

Mapa 12 – Sistema de Áreas Verdes

Lista de Anexos

- Anexo 1 – Excertos do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal de Nova Iguaçu.
Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008
- Anexo 2 - Descrição dos principais problemas das Unidades de Conservação de
Nova Iguaçu
- Anexo 3 - Excertos da Lei n. 9.985/2000 – Lei do SNUC
- Anexo 4 - Excertos da Constituição da República Federativa do Brasil
de 1988
- Anexo 5 – Excertos da Lei n. 4.771/1965 – Código Florestal
- Anexo 6 – Excertos da Lei n. 11.257/2001 – Estatuto da Cidade
- Anexo 7 – Excertos da Lei Municipal n. 3.129, de 10 de novembro de 2000 –
Código Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu
- Anexo 8 – Excertos da Lei Municipal n. 2.869/97 – Política Municipal de Meio
Ambiente de Nova Iguaçu
- Anexo 9 – Excertos da Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu de 30 de maio de
1990

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

Princípio 14 da Declaração de Estocolmo (1972)

1

Apresentação

O primeiro livro que li do geógrafo Milton Santos foi “Por uma outra globalização - do pensamento único a consciência universal”, creio que no ano de 2003. Impressionou-me a capacidade de sistematização das tantas escalas de seu pensamento, do local ao global, deste para o local, elaborado dentro de um sistema epistemológico fortemente calcado na ciência filosófica, no profundo conhecimento dos processos históricos de produção e de apropriação de capital que o espaço congrega, assim como a sua extrema coragem para expor compreensões que desestruturam os “intocáveis” paradigmas do desenvolvimento.

Mas, muito além de perceber a sua capacidade intelectual, já então largamente reconhecida mundialmente, fui contagiada por sua doce liderança cujas palavras são banhadas pelas forças capazes da transformação do *status quo*. Pareciam dizer-me: “FAÇA”!

Graduada em Direito e com carreira na área de Direito Tributário e atuante da área de recursos naturais, e então iniciante na área de Direito Ambiental, compreendi a transformação estrutural que o pensamento geográfico é capaz de promover, justamente, creio, pela coragem na escolha de seu objeto, o espaço, tão amplo e complexo que, por isto mesmo, resiste à constante imposição de segmentação dos demais diversos saberes científicos. Desafiada, portanto, por esta complexidade, deparei-me com a Metamorfose do Espaço Habitado, escrito de Milton Santos que nos leva à experimentação do espaço como fruto do “movimento da produção”. Estes frutos constituem-se num conjunto de objetos que servem de intermediários às relações que sobre estes se realizam.

Ora, se advogada de Direito Ambiental que sou, e, portanto, conhecedora dos instrumentos político-jurídicos que, se aplicados sobre os objetos do espaço, possivelmente são capazes de alterar as relações que sobre eles se estabelecem, nada mais natural a escolha de um estudo que tratasse da concepção de formas espaciais pelo poder público.

A percepção subjetiva que alimenta a intencionalidade da escolha de um estudo para o planejamento do “Sistema de Áreas Verdes” que possa vir a constituir, no futuro, um corredor ecológico em Nova Iguaçu, advém da minha

história de vida, em grande parte regida pela adoração às florestas ombrófilas densas do Rio de Janeiro e de Teresópolis e pelas recordações dos finais de semana na casa dos tios em Jardim América, bairro que fica às margens da emblemática Avenida Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, área entremeada por morrotes e baixada alagável, onde os objetos espaciais das imigrações populacionais são revelados, dentre outros, em formas de quintais.

Somem-se a estes fatores, a mudança de moradia da minha mãe, já em minha idade adulta, para uma área de lagoas costeiras, em que predomina o contato entre a restinga e a floresta ombrófila rasa, onde o desmatamento galopante tem dificultado a chegada dos micos ao seu quintal. Portanto, também nada mais natural do que a escolha de um objeto de estudo que me propiciasse compreender as interações entre as dinâmicas ecossistêmicas costeira, de baixada e de montanhas, tão presentes do Estado do Rio de Janeiro.

Já o tema específico deste trabalho, o planejamento do “Sistema de Áreas Verdes” para a formação de um corredor ecológico em Nova Iguaçu, surgiu da apreensão que a ecologia da paisagem faz da funcionalidade dos objetos espaciais chamados “naturais” -- os fragmentos florestais remanescentes -- e das ações de perturbações e de distúrbios naturais e antrópicos que sofrem esses objetos, o que me fez ver a importância de identificar as possíveis ações político-jurídicas que determinem a concepção de formas espaciais que possuam a funcionalidade de restauração das condições ecossistêmicas dos e entre esses objetos.

Este estudo é, assim, o resultado da utilização da técnica da intencionalidade-ação-objeto utilizada por Milton Santos em a Natureza do Espaço para a compreensão da complexidade espacial, técnicas de restauração de ecossistemas florestais da Ecologia da Paisagem, técnicas de geoprocessamento e técnicas dos ramos do Direito Urbanístico, Ambiental, Financeiro e Administrativo para promover a ação de planejamento que possa vir auxiliar o poder público municipal a conceber novos objetos espaciais, dotados da forma do “Sistema de Áreas Verdes”, com a possibilidade futura de ser estabelecido o conteúdo de corredor ecológico.

Eu, em verdade, só escolhi a área. O Milton Santos já tinha feito o resto para mim.

2 Introdução

Milton Santos nos revela em seu livro “A Natureza do Espaço” que a complexidade do espaço pode vir ser assimilada através do emprego do “sistema de ações normadas”. Esta técnica parte da compreensão de que é a partir das ações do sujeito que os objetos espaciais, dotados de formas-conteúdo, são criados. O pensamento dominante no período histórico da ação é formador da subjetividade do sujeito social e é esta subjetividade que alimenta a intencionalidade do sujeito quando da ação. O conteúdo das formas espaciais é, assim, a representação espacial da intencionalidade do sujeito.

Os enunciados normativos constantes das declarações universais de direitos, convenções, protocolos de entendimentos, contratos, leis e diversas modalidades de veículos regulatórios são formas existentes no espaço tanto quanto quaisquer outras. Revelam em seus conteúdos as diversas intencionalidades dos sujeitos num dado momento histórico.

A intencionalidade humanitária dos chamados direitos de primeira geração -- terminologia concebida por Norberto Bobbio para os direitos humanitários à vida, à igualdade e à liberdade -- veiculada ao longo dos três últimos séculos pelos mais diversos enunciados normativos, passa a partir do século XX, principalmente após os horrores da 2ª guerra mundial, a desdobrar-se nos direitos chamados de segunda geração, como o direito ao meio ambiente equilibrado e os direitos sociais.

O meio ambiente passa, assim, a compor o complexo ciclo das ações normadas, em que a intencionalidade contida nas escalas legislativas internacional, constitucional e regulatória deve inferir a elaboração das Leis Orçamentárias e a efetiva aplicação dos recursos públicos, para que seja garantido o efetivo exercício do direito à vida.

A percepção da relação holística entre o meio ambiente equilibrado e a qualidade vida humana foi intensificada a partir da década de 1960.

Dentre as mais diversas conseqüências desta mudança de paradigma encontram-se a atribuição de valor ao meio ambiente -- não só como fonte de recursos diretos para a atividade humana, mas também como recurso indireto, que

pode vir a colaborar com o amortecimento das externalidades dos processos produtivos—e a certeza de que o meio ambiente não reconhece as fronteiras dos territórios político-jurídicos.

Cresce a disponibilização de recursos internacionais por agências fomentadoras de desenvolvimento na tentativa de consolidar nos objetos espaciais a função de interligação entre as políticas internacionais, federal, regional, estadual e municipal para a proteção da qualidade de vida.

Do arcabouço de intencionalidades maturadas em escala de percepção mundial derivou a percepção intencional contida nos enunciados normativos constantes dos incisos I, II, III e VII, do parágrafo primeiro, do artigo 225, da Constituição Federal na Constituição de 1988.

Estabelecem esses enunciados a clara interconexão entre as intencionalidades legislativas do direito à sadia qualidade de vida e o meio ambiente equilibrado, tendo sido, inclusive, assumidos no texto constitucional as técnicas a serem utilizadas para a garantia de tal direito, através da inter-relação de fluxos entre os ecossistemas urbanos, rurais e os existentes nas Unidades de Conservação, assim como a obrigatória criação e manutenção de formas-conteúdo espaciais que preservem e restaurem processos ecológicos essenciais, preservem a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e protejam a fauna e a flora.

Como se não bastasse, a intencionalidade constitucional também interconectou ao meio ambiente à saúde, à ordem econômica e financeira e à ordem social, com a determinação de que a intencionalidade da manutenção do meio ambiente equilibrado deve informar as ações estatais inerentes à administração pública para a prestação de serviços públicos essenciais e as realizadas sob a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, tais como a fiscalização, o incentivo e o planejamento de políticas públicas que envolvam a ação de agentes públicos e privados.

Tal intencionalidade também se encontra contida na ação de demanda da prefeitura do Município de Nova Iguaçu, na gestão do Prefeito Lindenberg Farias, ao Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, para que fossem sugeridas ações para o fortalecimento dos processos ecológicos das 10 Unidades de Conservação que

ocupam 67% do território daquele município (Mapa 3), levando-se em consideração que a pressão urbana e as ocupações irregulares são os principais problemas, conforme descrito no Anexo 2.

A mesma a intencionalidade protetiva do meio ambiente é traduzida em escala municipal nos enunciados constantes dos artigos 126 e seguintes, do Projeto do Novo Plano Diretor de Nova Iguaçu, que determinam a criação do “Sistema de Áreas Verdes” que restabeleça a função de corredor ecológico nas formas do espaço existentes entre os fragmentos florestais remanescentes das Unidades de Conservação inseridas no território político-jurídico municipal. O planejamento deste “Sistema de Áreas Verdes” é o objeto deste estudo

O capítulo “Dos sistemas de ações e dos sistemas de objetos: a intencionalidade legislativa e a técnica da Ecologia de Paisagem aplicadas ao Sistema de Áreas Verdes” esclarece que o sistema de ações normadas elaborado por Milton Santos é a técnica utilizada neste estudo para a apreensão da inter-relação do espaço legislativo protetivo do meio ambiente e dos espaços legislativos da propriedade privada e da ordem econômica. É, igualmente, a técnica utilizada para apreender a complexidade das relações existentes nas formas espaciais atuais e as que se pretende conceber no espaço municipal com a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”.

É, igualmente, a técnica que permite afirmar que a intencionalidade dos sujeitos que elaboraram as Declarações e Convenções Internacionais que visam a proteção do meio ambiente, como corolário do direito à vida, é subsidiada pela técnica contida no paradigma contemporâneo da restauração de ecossistemas florestais da Ecologia da Paisagem, que considera a paisagem como condicionante e condicionada pela presença de elementos “naturais” e antrópicos.

A intencionalidade normativa e a técnica da Ecologia da Paisagem inferem a intencionalidade para as ações de políticas públicas para a concepção de formas espaciais através da arborização urbana que resgatem o conteúdo funcional de troca ecossistêmica (fluxos) entre os fragmentos florestais (fixos) que se constituem nas Unidades de Proteção Integral existentes no Município de Nova Iguaçu, cujos processos ecossistêmicos foram fragmentados pela ocupação humana.

A análise contida no capítulo “A intencionalidade protetiva do meio ambiente inserida nas normas de Direito Ambiental” tem o condão de elucidar que as determinações constitucionais de inter-relação entre as intencionalidades contidas nos Princípios que inferem o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito à propriedade, as regras que orientam a ordem econômica e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade devem inferir as intencionalidades das ações dos sujeitos legislativos e executivos da União Federal, dos Estados Federados e dos Municípios.

Trabalha este capítulo, assim, as diversas escalas de ação que determinam a legislação federal, a estadual e a municipal no que tange ao suporte legislativo ambiental para a proteção do meio ambiente, especificamente no que se refere ao “Sistema de Áreas Verdes”.

O capítulo “Aspectos de forma e conteúdo do espaço municipal de Nova Iguaçu” trata de algumas das relações sociais de apropriação dos espaços ditos “naturais” pelas forças produtivas que determinaram a construção das formas-conteúdos existentes atualmente no espaço municipal de Nova Iguaçu e realiza a técnica do mapeamento em Sistema de Informações Geográficas – SIG das formas atuais que puderam ser apreendidas na escala de análise municipal efetuada em bases geográficas de escalas de 1:10.000 a 1:250.000 e, sobre este resultado, realiza o mapeamento da legislação federal, estadual e municipal protetivas do meio ambiente que concedem ao poder executivo municipal o poder legal para a concepção dos objetos espaciais que constituem o “Sistema de Áreas Verdes”.

No capítulo “Recursos políticos, jurídicos e financeiros para o Sistema de Áreas Verdes” são analisadas as conseqüências da aplicação da legislação protetiva do meio ambiente que dá suporte à concepção das formas do “Sistema de Áreas Verdes” sobre as formas espaciais cristalizadas no espaço.

Identificadas as novas relações jurídicas que atuarão sobre aquele espaço são analisadas as conseqüências da aplicação dos instrumentos político-jurídicos advindos do Direito Ambiental e do Direito Urbanístico, dos quais o poder executivo municipal extrai a legalidade para empreender as ações de intervenção no espaço para conceber novas formas espaciais.

Tais ações serão, igualmente, norteadas pela complexidade das ações decorrentes da concepção do mesmo espaço pelas políticas públicas e

conseqüentes Planos e Programas Executivos de saneamento, habitação, mobilidade e estruturação de território dos governos federal, estadual e municipal, previstos para os anos de 2010 e subseqüentes, que influenciarão diretamente na viabilidade da concepção do espaço para a efetiva implementação do “Sistema de Áreas Verdes”, num sistema integrado de políticas públicas a que se refere o Professor Ab’Saber.

A partir da identificação dos Planos e Programas Executivos foram identificadas as respectivas fontes de recursos orçamentários a eles destinadas que, se articulados referidos Planos e Programas Executivos e respectivas dotações, fornecerão os recursos financeiros para as ações de implementação das ações nas escalas federais, estaduais e municipais de intervenção no território político-jurídico do município de Nova Iguaçu para a concepção dos objetos do “Sistema de Áreas Verdes”.

3

Os sistemas de ações e os sistemas de objetos: a intencionalidade legislativa e a técnica da Ecologia de Paisagem aplicadas ao Sistema de Áreas Verdes

Nos ensina o mestre Milton Santos (SANTOS, 2008)¹ que o espaço é formado por um sistema de ações e objetos indissociáveis. Estes objetos vão condicionar as ações, assim como as ações virão a condicionar novos objetos.

A autor revela que a análise do sistema de objetos nos leva à análise das forças produtivas, enquanto a análise do sistema de ações nos leva à análise das relações sociais de produção, embora não seja possível isolar estas relações. São sistemas de relações interdependentes e, portanto, condicionados uns aos outros.

Por esta razão o renomado geógrafo nos propõe o estimulante desafio de tratar o “conjunto desta interação” dos sistemas de ações e sistemas de objetos, que são, ao mesmo tempo, “processo e resultado”².

Parece óbvia a conclusão de que os objetos não precedem o pensamento do sujeito que os cria (SANTOS, 2008)³, razão pela qual os objetos são um “testemunho das ações”⁴. Se os objetos são condicionados às ações e estas praticadas pelo sujeito, a subjetividade da percepção deste sujeito social encontra-se presente nas ações por ele praticadas e, conseqüentemente, nos objetos (SANTOS, 1988)⁵.

Nos dizeres de Santos as ações são atos orientados por um propósito a ser atingido, razão pela qual “os atos são acontecimentos de consciência que tem caráter de intencionalidade” (SANTOS, 2008)⁶. Desta forma, a intencionalidade da ação está presente nos objetos criados pelas mesmas ou outras ações, mesmo quando tais ações traduzem-se no cumprimento de normas, quando então “participam da produção de uma ordem”⁷.

Assim, tendo em vista que a intencionalidade é o eixo de ligação entre o sujeito e o objeto, a ação do sujeito se dá, portanto, sobre um objeto previamente valorado, isto é, aquele que se pretende refuncionalizar para extrair-lhe maior valor. Segundo Santos (2008)⁸ a ação sobre estes objetos não é feita sobre a “realidade física” destes mesmos objetos, mas sobre as suas formas, dotadas de conteúdo.

A visão da natureza como forma útil dotada de conteúdo valorável, não só no sentido ontológico, vem sendo, principalmente a partir da década de 1960, reiterada pelo movimento ecológico. Não se trata neste estudo de questionar a pertinência ou os critérios de valoração dos “serviços ambientais diretos ou indiretos” (PRIMACK, 2001)⁹ prestados pelo meio ambiente, mas, apenas, reconhecer que a intencionalidade da ação protetiva do meio ambiente atua com base na percepção do valor deste objeto, atribuída pelo sua funcionalidade, ou seja, seu conteúdo.

A intencionalidade conservacionista do meio ambiente, que leva à ação de proteção do meio ambiente como um sítio (DERANI, 2008)¹⁰ dotado de valor, especialmente para as pesquisas científicas, foi inicialmente revelada pela ação de criação, nos Estados Unidos, em 1872, do Parque Nacional de Yellowstone e no Brasil, em 1937, pela criação do Parque Nacional de Itatiaia, ainda sob a influência do paradigma clássico da Teoria Sucessional (MARTINS, 2009)¹¹, que entendia os sistemas naturais como unidades fechadas e autorreguláveis, excluídos os condicionantes da paisagem externos e, hoje sabido, condicionadores, principalmente das áreas de fronteira entre os fragmentos florestais e outros ecossistemas (HERMANN, 2003)¹².

A conexão entre a perda da biodiversidade e as perdas econômicas e sociais ganham visibilidade mundial a partir da divulgação dos resultados da Conferência sobre a Biosfera, realizada em Paris em 1968. Em 1970 a UNESCO¹³ criou o “Programa Homem e Biosfera”, no qual um dos eixos principais é a criação de formas espaciais para a proteção a ecossistemas representativos, cujos conteúdos são dotados de valor científico.

Na década de 1970 percebe-se e que o foco internacional passa a voltar-se para a certeza acerca da finitude dos recursos naturais e a determinante influência humana nas alterações das condições ambientais do planeta. Tais conclusões encontram-se presentes no relatório “Os Limites do Crescimento” elaborado em 1972 pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts por encomenda do Clube de Roma (MEADOWS, 1972)¹⁴.

Uma clara mudança de percepção do espaço é revelada no reconhecimento das dimensões não só ecológicas e econômicas da perda da biodiversidade, mas também sociais. A célebre declaração “A pobreza é a maior das poluições” proferida pela então primeira-ministra da Índia, Indira Gandhi, na Conferência de

Estocolmo de 1972 (ONU, 1972)¹⁵, revela que nos conteúdos das formas espaciais encontram-se as desiguais distribuições das externalidades da produção.

A intencionalidade que decorre dos enunciados da primeira Declaração do Meio Ambiente Humano das Nações Unidas passa a direcionar as ações voltadas para a proteção do meio ambiente em conexão com as ações de inserção política e social. Tal fato se revela, por exemplo, na criação, pelas Nações Unidas, do Plano de Ação para a avaliação (earthwatch), gerenciamento e suporte institucional e financeiro das ações a serem desenvolvidas pelo recém então criado Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), cujo objetivo é, até os dias de hoje, a cooperação internacional para a promoção de políticas de inclusão social nos mais diversos países para, assim, serem concebidos novos conteúdos espaciais.

Em 1983 a Assembléia das Nações Unidas houve por bem criar a Comissão Mundial pelo Meio Ambiente e Desenvolvimento que veio a publicar o Relatório Brundtland (ONU, 1987)¹⁶, intitulado “Nosso Futuro Comum”. Em tal documento restou formalizado o conteúdo do desenvolvimento sustentável — veiculado pela primeira vez em 1980 pelo do relatório “A Estratégia Global para a conservação” publicado pela União Internacional para a Conservação da Natureza — cujos pilares intencionais são a sustentabilidade ambiental, a sustentabilidade econômica e a sustentabilidade sócio-política.

Em 1989 a Assembléia Geral da ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que ficou conhecida como “Cúpula da Terra”, realizada no Rio de Janeiro (ONU, 1992)¹⁷ em junho de 1992, da qual restou a certeza de que a intencionalidade do desenvolvimento sustentável deveria permear todas as ações, programas ou atividades públicas ou privadas, a fim de conceber formas espaciais que revelassem este conteúdo. Estabelece-se a Agenda 21 e são aprovadas a Convenção sobre Alterações Climáticas, Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como a Declaração de Princípios sobre Florestas.

A percepção do valor do objeto “natureza” e a necessidade produção de uma nova ordem que privilegiasse, a princípio, a apropriação comum de seu valor social, parece terem determinado que o Município de Nova Iguaçu criasse, no período de 1998 a 2002, 8 (oito) Unidades de Conservação (BRASIL, 2000)¹⁸

municipais¹⁹, espaços territorialmente protegidos, concebidos pelo Poder Público, submetidos a um regime especial de administração, o que, em tese, determinaria as suas novas formas-conteúdo a partir da proteção das nascentes de mananciais e de fragmentos da mata atlântica.

A estas formas espaciais, somem-se, ainda, no território político-jurídico municipal, a Reserva Biológica do Tinguá – REBIO Tinguá (BRASIL, 1989)²⁰, Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, e a Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha – APA Gericinó-Mendanha (RIO DE JANEIRO, 1988)²¹, Unidade de Conservação de Uso Sustentável Estadual (BRASIL, 2000)²². (Mapa 3)

Porém, é sabido que a ação de concepção legal de espaços protegidos de uso sustentável ou proteção integral não tem o condão de alterar, per si, as relações do espaço social, vivido e experimentado no cotidiano.

Isto se deve ao fato de que “cada escala corresponde a um nível de intencionalidade (...). A noção de escala é, então, essencial para compreender a diversidade entre e o choque entre as intencionalidades em diversos níveis, as quais se revelam através de decisões e tem repercussão na ordem econômica, cultural, política e moral, assim como na ordem territorial.” (SANTOS, 1988)²³

A intencionalidade que envolve a concepção dos espaços territoriais das Unidades de Conservação para a preservação de seus processos ecológicos essenciais — e as conseqüentes ações coercitivas de limitações de uso, apesar de decididas por regras de gestão participativa — não parecem ter o condão de incutir na percepção da população os ganhos com os serviços ambientais gerados pelos referidos espaços.

Isto porque as escalas, tanto as das intencionalidades da concepção dos espaços territorialmente protegidos pelos entes federais, estaduais e municipais, quando as dos ganhos ambientais, ultrapassam a escala local e as intencionalidades do cotidiano são mais pungentes do que quaisquer outras.

As ações de resistência para com os espaços territoriais das Unidades de Conservação que se traduzem em ocupações irregulares, desmatamento e atividades de caça são, dentre outras, relatadas no diagnóstico intitulado “Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos” (NOVA IGUAÇU, 2008)²⁴,

elaborado pelo grupo gestor do Novo Plano Diretor municipal. São prova de que as relações para com o espaço no cotidiano, em que “a contigüidade é criadora da comunhão, a política se territorializa, com o confronto entre organização e espontaneidade” (SANTOS, 2008)²⁵ ultrapassam as relações imaginadas em sua concepção pelo poder público.

Neste aspecto, Milton Santos (1988)²⁶, ao analisar as relações do espaço em movimento, e, conseqüentemente, das relações entre o espaço concebido e as relações de lugar preexistentes, e igualmente em movimento, assevera:

A realidade do externo depende, todavia, do interno. Nenhuma variável externa se integra numa situação, se esta não tem internamente as condições para aceitá-la. A presença local de certas condições aparece, pois, como indispensável à internalização de fatos externos.(...)

Tudo o que existe num lugar está em relação com os outros elementos desse lugar. O que define um lugar é, exatamente, uma teia de objetos e ações com causa e efeito, que formam um contexto e atinge todas variáveis já existentes, internas; e as novas, que se vão internalizar. (...)

O novo é sempre desejado pela estrutura hegemônica da sociedade. Para esta, há o novo que convém e o que não convém. O novo pode ser recusado se traz uma ruptura que pode retirar a hegemonia das mãos de quem a detém.

O enunciado normativo constante do artigo 126, do Projeto do Novo Plano Diretor (NOVA IGUAÇU, 2008.a)²⁷, que determina a ação do poder público para refuncionalizar o conteúdo das formas espaciais existentes entre os fragmentos florestais que se constituem nas Unidades de Conservação existentes no Município de Nova Iguaçu, com a criação de um “Sistema de Áreas Verdes” -- cujo objetivo é a formação de um corredor ecológico que fortaleça os fluxos sistêmicos entre as referidas Unidades de Conservação e cujos instrumentos político-jurídicos e recursos financeiros disponíveis são o objeto deste estudo -- parece conter, igualmente, a intencionalidade subjacente de conceber espaços urbanos e rurais que possuam a qualidade de vida que a população busca ao ocupar uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou mesmo, de forma igualmente subjacente, que, a partir da concepção de forma espacial com função de corredor ecológico em áreas urbanas e rurais ocupadas pela população, seja despertada a sensação de pertencimento da população para com as Unidades de Conservação, levando-a a respeitar e proteger tais espaços concebidos.

Assim, é possível apreender que a referida intencionalidade de inserção no cotidiano da população dos benefícios da qualidade de vida decorrentes da preservação ambiental, na escala do Município de Nova Iguaçu, através da concepção espacial de um “Sistema de Áreas Verdes”, revela que a intencionalidade legislativa do Município de Nova Iguaçu evoluiu junto com a aceitação do paradigma ecológico contemporâneo da Ecologia da Paisagem, que evoluiu da Teoria Sucessional para reconhecer os ecossistemas como componentes da escala da paisagem do Município de Nova Iguaçu, que é urbana, rural e fortemente interceptada pelos corredores antrópicos que se constituem nas rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia e dutos. (Mapa 3).

Tal fato se revela através da análise das datas de criação e localização dos espaços territorialmente protegidos. Foram concebidos para a proteção e restauração dos processos ecológicos, fortemente determinados pelo acidentado relevo do município (Mapa 6), num esforço inicial principal de preservação das nascentes dos mananciais que acabaram por determinar que fossem criadas outras Unidades de Conservação para garantir os processos ecossistêmicos das primeiras, que, por sua vez, acabaram, por proximidade, determinando alguma conectividade entre os processos ecossistêmicos existentes nas referidas Unidades de Conservação.

O processo em questão iniciou-se ao sul do Município de Nova Iguaçu com a criação, em 1988, da APA Gericinó-Mendanha. Em 1998 é criado o Parque Municipal de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 1998)²⁸, Unidade de Proteção Integral, cuja localização estratégica faz com que a APA Gericinó-Mendanha lhe sirva de zona de amortecimento (BRASIL, 2000)²⁹. À oeste encontra-se a Área de Proteção Ambiental Guandu-açu (APA Guandu) (NOVA IGUAÇU, 2002), cuja conexão ao Parque Municipal de Nova Iguaçu e à APA Gericinó Mendanha se faz através do Rio Cabuçu e do Rio Ipiranga (Mapas 3 e 4).

Em 1989 é criada ao norte do município a Reserva Biológica do Tinguá – REBIO Tinguá, Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral. Em 2002 são criadas as Áreas de Proteção Ambiental de Rio D’Ouro (APA Rio D’Ouro) (NOVA IGUAÇU, 2002)³⁰, de Jaceruba (APA Jaceruba) (NOVA IGUAÇU, 2002)³¹ e de Retiro (APA Retiro)³², Unidades de Conservação de Uso Sustentável

que compõem a zona de amortecimento entre a as áreas urbanas de Nova Iguaçu e a Reserva Biológica do Tinguá.

No entorno sul das Áreas de Proteção Ambiental que fazem a zona de amortecimento da REBIO Tinguá foram criadas as Áreas de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho) (NOVA IGUAÇU, 2002)³³ que faz a conexão com a APA Morro Agudo (AEIA Morro Agudo) (NOVA IGUAÇU, 2001)³⁴ e, a oeste desta, a APA Retiro (NOVA IGUAÇU, 2002)³⁵, que se conecta à zona rural e esta à APA TINGUÁ (NOVA IGUAÇU, 2002)³⁶ que, apesar de não compor oficialmente a zona de amortecimento da REBIO Tinguá sua localização confere-lhe esta função³⁷. (Mapa 3)

Percebe-se, assim, que o paradigma contemporâneo ecológico da restauração, que condiciona a restauração dos ecossistemas florestais ao seu entorno, foi reafirmado em escala municipal pelas disposições contidas nos artigos 126 e seguintes, no Projeto do Novo Plano Diretor Municipal de Nova Iguaçu, onde se pretende a criação da forma do “Sistema de Áreas Verdes” com conteúdo e função de corredores ecológicos entre as Unidades de Conservação.

Segundo Martins (2009)³⁸ os fragmentos florestais devem ser enxergados através da escala da paisagem, esta compreendida como um mosaico dinâmico de unidades em diferentes estágios de sucessão. A paisagem é, portanto, heterogênea em sua essência. Reconhece-se, ainda, a influência antrópica como fator de perturbação e degradação dos fragmentos florestais mas também como agente de manejo, através da possibilidade de planejamento de alternativas de conexão entre os fragmentos florestais e a definição de atividades humanas menos impactantes no seu entorno.

Naveh (2000)³⁹ advoga que a delimitação espacial de espaços sociais e naturais é arbitrária e artificial, vez que inexistem formas espaciais chamadas naturais. A certeza do referido autor decorre de três idéias-quadro da Ecologia da Paisagem que, de forma resumida, advogam a existência de uma hierarquia crescente de complexidade de sistemas vivos e ecológicos (General System Theory- GST), a possibilidade de auto-regulação entre estes sistemas (biocybernetics) e o reconhecimento do homem e suas respectivas dimensões culturais, sociais e econômicas como parte determinante, e superior, na hierarquia ecológica global do Total Human Ecosystem. (NAVEH, 1994)⁴⁰

Ciente da influência exercida pelo homem nos processos históricos de configuração dos mais diversos padrões existentes na escala da paisagem a ser estudada, para que se possa fortalecer um certo processo ecológico há que se concentrar na importância da configuração ou padrão espacial da matriz da paisagem da qual decorre o processo ecológico em questão, assim como de seu entorno (TURNER, 2001)⁴¹.

É preciso ressaltar que este estudo não pretende analisar na escala espacial (FORMAN, 1995)⁴² do município de Nova Iguaçu, nem em qualquer outra escala: a) se a matriz da paisagem (FORMAN, 1986)⁴³ constitui-se nas marcas que correspondem às 8 Unidades de Conservação de Uso Sustentável e nas 2 Unidades de Conservação de Proteção Integral (BRASIL, 2000)⁴⁴, que ocupam 67% do território municipal, ou; b) se as marcas em que se constituem as Unidades de Conservação devem ser diferenciadas entre si, por possuírem características ecossistêmicas distintas, tanto quanto ao estágio sucessional e a qualidade da vegetação secundária (RODRIGUES, 2006)⁴⁵ “resistente” nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, vez que estas, por sua natureza jurídica, contemplam a coexistência da conservação florestal com atividades humanas “sustentáveis” exercidas dentro dos limites dos respectivos Planos de Manejo (BRASIL, 2000)⁴⁶, ou; c) se a matriz de paisagem do município é a marca urbana (Mapa 3, 6, 7), e, neste caso, constituindo-se todas as Unidades de Conservação em fragmentos florestais (RODRIGUES, 2006)⁴⁷ ou não; d) qual é a matriz cujos processos ecossistêmicos prevalecem na escala municipal sobrepondo-se aos dos fragmentos.

Isto porque estudo parte das premissas constantes da intencionalidade legislativa que, que tange ao Município de Nova Iguaçu, é claramente auferida pelo exame da existência de duas Unidades de Conservação de Proteção Integral, a REBIO Tinguá ao norte e o Parque Municipal de Nova Iguaçu ao sul, enquanto às demais Unidades de Conservação tem a natureza de “uso sustentável”. A diferença de gradação de intencionalidade protetiva dos referidos ecossistemas revela que a intencionalidade legislativa teve por bem reconhecer as Unidades de Conservação de Proteção Integral como os espaços percebidos como as duas matrizes da paisagem florestal municipal.

É sabido, ainda, que as relações entre os diversos padrões de uso existentes são permeadas pelo o que se denomina “efeito de borda” (MURCIA,

1995)⁴⁸. Os ecossistemas urbanos, os fragmentos florestais, as áreas agrícolas e demais formas espaciais em que consiste o mosaico da paisagem realizam trocas sistêmicas ainda mais intensas nas áreas de contato. A capacidade de penetração dos efeitos bióticos e abióticos do entorno para dentro dos fragmentos florestais vai depender, dentre outros fatores, do padrão espacial (tamanho do fragmento e forma do perímetro), da direção do sol, do tamanho ou idade da vegetação do fragmento florestal e do próprio entorno.

Os entornos das Unidades de Conservação do Município de Nova Iguaçu, de proteção integral e de uso sustentável, e, conseqüentemente, seus efeitos de borda, são de natureza rural e urbana, e, em ambos os casos, presentes as abruptas fragmentações por corredores antrópicos formados por ferrovias, Via Dutra, Arco Metropolitano e outras modalidades de intervenções a serem analisadas no capítulo “Aspectos de forma e conteúdo do espaço municipal de Nova Iguaçu”. (Mapas 3, 6 e 7)

Para conectar os processos ecossistêmicos entre as Unidades de Conservação de Uso Sustentável existentes no Município de Nova Iguaçu que, conforme exposto anteriormente, conectam-se às Unidades de Conservação de Proteção Integral (fragmentos florestais matrizes) existentes ao norte e ao sul do município, o Projeto do Novo Plano Diretor do Município de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 2008.a)⁴⁹ e a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente (NOVA IGUAÇU, 1997)⁵⁰ determinam a criação do “Sistema de Áreas Verdes”, composto de áreas vegetadas já existentes, que deverão ser recuperadas ou ampliadas, conforme o caso, ou criadas.

Nos termos do artigo 130, do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal, o “Sistema de Áreas Verdes” deve ser composto pelas áreas das próprias Unidades de Conservação existentes no município a serem conectadas aos parques públicos, praças, jardins, áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos e do sistema viário, caminhos verdes ao longo das vias, ciclovias e rede hídrica, em faixas *non aedificandi*, ao longo dos fundos de vale e áreas em imóveis particulares.

O referido sistema encontra-se em consonância com estudos realizados em “Ecologia das Cidades”(GRIMM, 2000)⁵¹, que reconhecem as funções ecossistêmicas dos diversos padrões de vegetação dispersos pelo território

municipal, tais como parques, jardins públicos e privados, aqui incluímos os nossos “quintais”, praças, arborização de vias públicas, clubes etc.

Estudos realizados em ambiente de Sistema de Informação Geográfica – SIG, aplicados em Estocolmo, revelaram que a vegetação existente nos espaços urbanos existentes entre as Unidades de Conservação, nos chamados “green wedges” – jardins privados, condomínios, campos de golf – (COLDING, 2006)⁵², exerce ao menos quatro, das cinco, funções ecossistêmicas dos corredores ecológicos descritas por FORMAN (1995)⁵³:

- a) habitat, principalmente para a avi-fauna e vegetação nativa;
- b) fonte de recursos, ao oferecer fontes de água fresca para a avi-fauna, locais encharcados para os anfíbios e contribuir para a diversidade florística, mesmo que exótica;
- c) intercâmbio entre espécies (conduit), especialmente borboletas e abelhas, que promovem a polinização;
- d) filtro, nas áreas urbanas e também por funcionar como zona de amortecimento (COLDING, 2006)⁵⁴ para as Unidades de Conservação, o que reduz o efeito sobre a borda do fragmento florestal (MURCIA, 1995)⁵⁵, por formar uma barreira contra a penetração de vento, do sol, da luz e ruído, e favorecer, assim, a manutenção do microclima e os conseqüentes processos ecossistêmicos dele dependentes.

Tais áreas vegetadas possuem, assim, as funções principais de um corredor ecológico: a eficiência no movimento das espécies (intercâmbio) e proteção da matriz (FORMAN, 1995)⁵⁶, que, nesta hipótese, a intencionalidade legislativa atribuiu às Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Adicione-se a estes fatos que os estudos na área de planejamento urbanístico (CAVALHEIRO, 1999)⁵⁷ indicam que o percentual ideal de composição dos ambientes urbanos é de 70% de “espaços livres de construção”, estando o solo permeável também incluído neste percentual.

Outros estudos realizados por organizações internacionais, tais como a Organização Mundial de Saúde, Organização das Nações Unidas e PNUMA, trabalham com o “índice de qualidade de vida urbana” que, neste particular, somente é atingida se existentes de 12m² a 13m² de área verde por habitante, sendo que, para estes estudos, o conceito de “área verde” exclui as praças e as Unidades de Conservação (ROCHA, 2004)⁵⁸.

Embora não exista uma unanimidade terminológica em relação aos conceitos de “espaços livres de construção”, “cobertura vegetal” e “áreas verdes” (ROCHA, 2004)⁵⁹, nem este projeto tem como objetivo direto ou indireto elucidar esta questão, os estudos parecem ter em comum a certeza de que a qualidade de vida urbana somente é atingida se presente a vegetação (ECKBO, 1977)⁶⁰. Estas análises encontram-se vinculadas não só à quantidade de áreas verdes, mas, igualmente, à qualidade, função e distribuição destas.

A qualidade, a função e a adequada distribuição de vegetação pode vir a prestar à população os serviços ambientais (BORN, 2002)⁶¹ decorrentes do aumento das áreas permeáveis para a drenagem - o que combaterá às enchentes e os alagamentos - , da diminuição das ilhas de calor, da melhoria da qualidade do ar, da qualidade ambiental, da paisagem e do espaço urbanos e o favorecimento da criação de corredores ecológicos entre as Unidades de Conservação do município.

Além disto, acrescentem-se os serviços prestados aos processos ecossistêmicos das próprias Unidades de Conservação, tais como a retenção pelas copas e folhas do material particulado que polui o solo e o ar, a absorção de gases tóxicos, reciclagem de gases pelo mecanismo da fotossíntese, retenção de até 70% da poeira, redução de ruídos, manutenção do microclima urbano, proteção da avifauna, conforto lumínico, velocidade do vento e redução de impactos climáticos (SANTOS, 2001)⁶².

O “Sistema de Áreas Verdes” pretende, assim, interligar através da arborização urbana e vegetação de imóveis públicos e particulares os processos ecossistêmicos existentes nos fragmentos florestais matrizes da REBIO Tinguá e Parque Municipal de Nova Iguaçu aos demais fragmentos, existentes e a serem criados.

Atravessará, portanto, áreas urbanas e rurais, e tratar-se-á, muito provavelmente, se implementado, de uma faixa que conterà a particularidade de ser mais vegetada do que o seu entorno tendo, portanto, estrutura externa diversa da interna.

Em relação à funcionalidade das diversas estruturas do próprio corredor ecológico, nos casos dos caminhos verdes da rede hídrica a estrutura interna composta por rios e canais também poderá vir a exercer a funcionalidade de

dispersão das sementes de espécies que se dispersam por meio aquático, chamadas hidrocóricas.

No caso dos caminhos verdes ao longo das vias e ciclovias, o interior do corredor ecológico se distinguirá de sua face externa e será através desta que se dará a dispersão de sementes de espécies zoocóricas e autocóricas, dispersas por ação da principalmente da avi-fauna e por ação explosiva (BARBOSA, 2009)⁶³, respectivamente, cuja conectividade também se dará com a vegetação existente nos habitat dos parques públicos, praças, jardins, áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos e do sistema viário e áreas em imóveis particulares e dos fragmentos florestais existentes dentro do polígono escolhido por este estudo para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”.

O polígono escolhido por este estudo para o mapeamento do “Sistema de Áreas Verdes” compreende a distância mais curta (FORMAN, 1995)⁶⁴ entre as fronteiras das Unidades de Proteção Integral. Os lados verticais norte-sul tem aproximadamente 15,0 km de extensão, cada, e os lados horizontais sentido leste-oeste, aproximadamente 5,07 km de extensão, cada. A área total é de 76,487 m² (Mapa 3). Os limites laterais são a largura da Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho) (NOVA IGUAÇU, 2002)⁶⁵.

Referências bibliográficas do Capítulo 3

-
- 1 SANTOS, A Natureza do Espaço. p. 61-63
 - 2 Ibid. p. 64
 - 3 SANTOS, A Natureza do Espaço p. 67.
 - 4 Ibid. p. 74.
 - 5 SANTOS, Metamorfoses do espaço habitado, p. 92. “a percepção é sempre um processo seletivo da apreensão”
 - 6 Ibid. p.91
 - 7 Ibid. p. 79
 - 8 Ibid. p. 109.
 - 9 Ibid. p. 49
 - 10 DERANI, Direito Ambiental Econômico, p. 89.
 - 11 MARTINS, Sucessão Ecológica: Fundamentos e Aplicações na Restauração de ecossistemas florestais, p. 21
 - 12 HERMANN, A paisagem como condicionadora de bordas de fragmentos florestais, p. 14.
 - 13 UNESCO, Programa o Homem e a Biosfera.
 - 14 MEADOWS, D. L., MEADOWS, D. H., RANDERS, J. & BEHRENS, W.W. Limites do crescimento- um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade.
 - 15 ONU, Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo de 1972.
 - 16 ONU, Nosso Futuro Comum. Relatório Brundtland Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.
 - 17 ONU, Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.
 - 18 BRASIL, Lei n. 9.985, de julho de 2000 (Lei do SNUC). “Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;” Anexo 3.
 - 19 Anexo 2 – Descrição sumária das Unidades de Conservação do Município de Nova Iguaçu de acordo com o documento “Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Diagnóstico da cidade de Nova Iguaçu e proposta do Plano Diretor Participativo”, que deu origem a Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008
 - 20 BRASIL. Decreto Federal n. 97.780 de 23/05/1989. Cria a Reserva Biológica do Tinguá.
 - 21 RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual n, 1.331 de 12/07/1988. Cria a Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha.
 - 22 BRASIL, Lei n. 9.985, de julho de 2000 (Lei do SNUC). O Artigo 7º define Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável. Anexo 3
 - 23 SANTOS, A Natureza do Espaço. P. 82
 - 24 NOVA IGUAÇU, Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Proposta de Plano Diretor Participativo. A descrição dos principais problemas

para a sustentabilidade das Unidades de Conservação existentes no município encontram-se resumidas no Anexo 2.

25 SANTOS, A Natureza do Espaço. P. 322.

26 SANTOS, Metamorfoses do espaço habitado. P. 97 e 98.

27 NOVA IGUAÇU, Projeto do Novo Plano Diretor Municipal. Projeto de Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008. Anexo 1.

28 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 6.001 de 05 de junho de 1998. Cria o Parque Municipal de Nova Iguaçu.

29 BRASIL, Lei n. 9.985, de julho de 2000 (Lei do SNUC). Anexo 3. O artigo 2º, inciso XVIII, artigo 5º, XIII e artigo 25 tratam das zonas de amortecimento.

30 NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.490 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Rio D'Ouro.

31 NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal no 6.492 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Jaceruba.

32 NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.493 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Retiro.

33 NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.546, de 05 de novembro de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho.

34 NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.383 de 08 de agosto de 2001. Cria a Área de Especial Interesse Geográfico do Morro Agudo e a Área de Proteção Ambiental Guandu-açu.

35 NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.493 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental Retiro.

36 NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.491 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguá (APA Tinguá).

37 Anexo 2. Descrição sumária das Unidades de Conservação de Nova Iguaçu

38 MARTINS, Sucessão Ecológica: Fundamentos e Aplicações na Restauração de ecossistemas florestais, p. 21

39 NAVEH, What is holistic landscape ecology? A conceptual introduction, p. 14, 19

40 NAVEH, Conceptual and Theoretical Basis of Landscape Ecology. In: Landscape ecology: theory and application. p. 27

41 Neste estudo foram adotadas as observações de Monica Turner em Landscape ecology in theory and practice: pattern and process páginas 7 e 26 para definir a escala da paisagem de análise como a escala municipal e a inter-relação entre as Unidades de Conservação existentes no Município de Nova Iguaçu sem levar em consideração o mosaico da paisagem e das Unidades de Conservação existentes fora do território político-jurídico do referido município.

42 Ibid., p. 7, 20

43 FORMAN, R., Landscape Ecology, p. 168

44 BRASIL, Lei n. 9.985, de julho de 2000 (Lei do SNUC). As Unidades de Conservação de Proteção Integral são definidas no artigo 7º, I, § 1º e nos artigos 8º, 10 e 11. As Áreas de Preservação Ambiental, Unidades de Conservação de Uso Sustentável, são definidas no artigo 7º., II, § 2º e nos artigos 14, I, e 15. Anexo 3.

45 RODRIGUES, P., Fragmentação florestal e efeitos de borda, p. 67

-
- 46 BRASIL, Lei n. 9.985, de julho de 2000 (Lei do SNUC), O artigo 15 define as atividades que podem ser desenvolvidas dentro do limites territorial da Área de Proteção Ambiental. Anexo 3.
- 47 RODRIGUES, P., Fragmentação florestal e efeitos de borda, p. 64
- 48 MURCIA, Edge effects in fragmented forests: implications for conservation. P. 17.
- 49 NOVA IGUAÇU, Projeto do Novo Plano Diretor Municipal. Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008. Artigos 126 e 127. Anexo 1.
- 50 NOVA IGUAÇU, 1997. Lei n. 2.868, de 03 de dezembro de 1997 . Estabelece as diretrizes para a política municipal de meio ambiente e dá outras providências. Anexo 8.
- 51 GRIMM, N, Integrated Approaches to Long-Term Studies of Urban Ecological Systems, p. 574
- 52 COLDING, J, Incorporating Green-Area User Groups in Urban Ecosystem Management, p. 240-242.
- 53 FORMAN, R., Land Mosaics: The ecology of landscapes and regions, p. 148-149
- 54 COLDING, J, op. Cit., p. 242.
- 55 MURCIA, C., Edge effects in fragmented forests: implcations for conservation, p. 58
- 56 FORMAN, R., Land Mosaics: The ecology of landscapes and regions, p. 147
- 60 CARVALHEIRO, Proposição de terminologia para o verde urbano, p. 7. Segundo este autor, para fins de planejamento urbanístico, os espaços são divididos em: a) “sistema de espaços de integração urbana”, tais como a rede rodo-ferroviária, calçadas e a vegetação de acompanhamento viário; b) “sistemas de espaços com construções”, estes públicos ou privados, ocupados por habitações, indústrias, escolas etc. e; c) “espaços livres de construção”, as denominadas “áreas verdes”, tais como praças, parques, águas superficiais e cobertura vegetal. No conceito de “cobertura vegetal”, retro-referido, encontram-se inseridas as Unidades de Conservação, mesmo as não abertas à visitação ao público, e as zonas rurais. Ressalte-se que os “espaços livres de construção” não contemplam as áreas *non edificandi* dotadas de infra-estrutura, tais como esgotos, dutos e outras canalizações.
- 61 ROCHA, Y., Vegetação Urbana: Caracterização e Planejamento, p. 117
- 62 Ibid., p. 117
- 60 ECKBO, G. O paisagismo nas grandes metrópoles. Geografia e Planejamento, p. 7
- 61 BORN, Payment for Environmental Services: Brazil, “O termo serviços ambientais é entendido como os benefícios indiretos gerados pelos recursos naturais ou pelas propriedades ecossistêmicas das inter-relações entre estes recursos na natureza. Isto é, todo o fluxo de serviços que são indiretamente gerados por um recurso ambiental e pelos ecossistemas através de seu ciclo natural de existência. Estes serviços ambientais podem ser considerados

externalidades positivas geradas pela manutenção ou incremento da qualidade ou quantidade de recursos ambientais e serviços ecossistêmicos”.

62 SANTOS, N, Arborização de Vias Públicas: Ambiente x vegetação, p. 33-42

63 BARBOSA, Ecologia da Dispersão de Sementes em Florestas Tropicais. P. 57.

64 FORMAN, R., Land Mosaics: The ecology of landscapes and regions, p. 147

65 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.489 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho.

4

A intencionalidade protetiva do meio ambiente inserida nas normas de Direito Ambiental

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

Declaração de Estocolmo, 1972, Proclama 2

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)¹ reconheceu a relevância do direito ao meio ambiente equilibrado, já então admitido internacionalmente (ONU, 1972, 1987)^{2,3} e atribuiu-lhe a categoria de direito fundamental corolário do próprio direito à vida da pessoa humana (MILARÉ, 2004)⁴, como decorrência do disposto no inciso III, do artigo 1º, da mesma carta política, por ser o equilíbrio ecológico indissociável da sadia qualidade de vida, e esta, por sua vez, da dignidade da pessoa humana. Atribui-se à sociedade o direito de usá-lo e, igualmente, a todos, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

A intencionalidade da norma que pretende garantir o “direito à vida” é, assim, traduzida pelo próprio texto constitucional em feições transversais e estratégicas (DERANI, 2008)⁵ que encerram a certeza de que este “direito à vida” somente encontra a sua plenitude se garantida a “dignidade humana”, esta existente somente se presente a “qualidade de vida”, que, igualmente, somente é atingida se presente o “equilíbrio ecológico” tanto para as “presentes” quanto para as “futuras gerações”. Estas terminologias remetem ao “Princípio do direito à sadia qualidade de vida”, “Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais” e “Princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público na Proteção do Meio ambiente” (MACHADO, 2006)⁶.

A intencionalidade traduzida em Princípios Constitucionais orienta em nível vertical os fundamentos de validade e os critérios de interpretação das normas jurídicas, dentro de um sistema hierárquico (KELSEN, 1995)⁷ de prevalência dos princípios fundamentais sobre as demais normas jurídicas.

Esta intencionalidade transpassa-se, igualmente, nas normas que orientam as ações do poder-dever (MEIRELLES, 1991)⁸ de que se reveste a função do Poder Público para exercer a competência político-executiva de intervenção na Proteção do Meio ambiente (MACHADO, 2006)⁹. O espaço concebido por estas

ações (LEFEBVRE, 2008)¹⁰ revela, segundo Milton Santos (2008)¹¹, que “a noção da intencionalidade não é apenas válida para rever a produção do conhecimento. Essa noção é igualmente eficaz na contemplação do processo de produção e de reprodução das coisas, como um resultado da relação entre o homem e o mundo, entre o homem e seu entorno.”

Para que seja possível analisar as representações espaciais dos Princípios Constitucionais acima elencados no espaço legislativo infraconstitucional e, desta forma, compreender de que forma a intencionalidade normativa encontra-se presente na ação da concepção do espaço pelo sujeito público, através das ações, dentre outras, de incentivo, planejamento e prestação de serviços (BRASIL, 1988)¹², e, assim, apreender a complexidade dos processos temporais e respectivas estruturas espaciais existentes no Município de Nova Iguaçu, é preciso compreender a complexidade espacial dos chamados direitos fundamentais, expressos e implícitos na Carta Política, que expressam as mais diversas territorialidades (HAESBAERT, 2005)¹³, igualmente traduzidas em Princípios Constitucionais, cuja dialética é inerente ao Estado Democrático do Direito.

Ensina-nos o mestre Paulo Affonso Leme Machado (2006), citando o autor português CANOTILHO (s.d.)¹⁴, que

“os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do ‘tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. São padrões “juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ (Dworkin) ou na ‘idéia de direito’ (Larenz).”

Segundo Lima (2002)¹⁵, para a árdua tarefa de solução da colisão de princípios, ou de seus espaços de preponderância, aplicam-se as sistemáticas do postulado da concordância prática, por meio de ponderação e equilíbrio dos valores fundamentais em colisão, desenvolvida por Hesse e, no caso de ser impossível a solução, a da dimensão de peso ou importância de cada princípio em conflito, devidamente ponderados, desenvolvida por Dworkin. Em qualquer caso, a análise da situação de fato, isto é, do espaço, é que irá determinar qual princípio concretizará o máximo dos “direitos e bens constitucionais protegidos”.

Vejam-se, por exemplo, no aspecto horizontal da coexistência dos Princípios Constitucionais, os diversos espaços de representação do princípio da função social que fundamenta o regime jurídico do direito de(das) propriedade(s), inserido nos incisos XXII e XXIII, do artigo 5o, da Constituição do Brasil.

Os espaços e respectivos pesos deste postulado fundamental são graduados de acordo com as diversas instituições da propriedade, determinadas pelos mais diversos tipos de bens, titulares e destinações, quais sejam, pública, social, privada, agrícola, industrial, urbana, rural, de bens de consumo, de bens de produção, de uso pessoal e de capital, sem que, com isto, deixe a função social a ser a característica fundamental do próprio instituto da propriedade. (SILVA, 2008)¹⁶/(BRASIL, 1988)¹⁷

Destaque-se que a intencionalidade contida nos princípios de Direito Ambiental inseridos no artigo 225, da Constituição Federal, permeia os Princípios da Atividade Econômica (DERANI, 1988)¹⁸ ao determinar a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Em paralelo é preciso reconhecer os espaços dos demais Princípios Constitucionais da Ordem Econômica que, com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como princípios a propriedade privada, a redução das desigualdades sociais e regionais e o pleno emprego como formas de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988)¹⁹.

Sendo o meio ambiente, e, mais precisamente, a natureza, a fonte originária dos recursos para “reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o pleno emprego”, o que, na maioria das vezes se dá através da “garantia da propriedade privada”, e reconhecendo-se que os recursos naturais são finitos e limitados, há que se coadunar os Princípios Constitucionais da Ordem Econômica, dentre outros, com as premissas da necessidade e da razoabilidade (MACHADO, 2006)²⁰ dos usos dos recursos naturais, o que revela as vertentes intencionais permissiva, proibitiva e temporal que exige o desenvolvimento sustentável (ONU, 1987)²¹.

É exatamente esta relação dialética permissiva, proibitiva e temporal que “Princípio do Acesso Equitativo dos Recursos Naturais” encerra, em consonância

com o Princípio 5, da Declaração de Estocolmo de 1972 (ONU, 1972)²², nos seguintes termos: “Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”.

Assim, tendo em vista que a ação do planejamento é determinante para o gestor público e que esta ação deve ser pautada nos ditames da legalidade (BRASIL, 1988)²³, é preciso compreender de que forma a dialética dos princípios constitucionais que, direta ou indiretamente, garantem a “qualidade de vida”, se reafirma nos espaços das normas de Direito Ambiental e correspondentes espaços de execução das mesmas normas, o que se dá através das análises da Competência Legislativa e da Competência Executiva.

A análise das referidas competências se dá, neste estudo, especificamente ao que informa a intenção e a ação para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”, previsto no artigo 126 e seguintes do novo Projeto do Plano Diretor de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 2008)²⁴, a saber:

“Art. 126. Fica instituído o Sistema de Áreas Verdes da Cidade de Nova Iguaçu, que será composto por áreas verdes significativas ajardinadas ou arborizadas existentes ou a serem criados, favorecendo a implementação de corredores ecológicos entre as unidades de conservação existentes no município conforme delimitado e descrito no Mapa 06, integrante desta Lei.

(...)

Art. 130. Dentre as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, são prioritárias e cumprem um papel estratégico para a estruturação urbana e ordenamento do território:

I. Reserva Biológica do Tinguá;

II. Parque Municipal de Nova Iguaçu;

III. APA do Rio D’Ouro;

IV. APA Guandu-Açu;

V. APA Tinguazinho;

VI. APA Retiro;

VII. APA Gericinó-Medanha;

VIII. APA Tinguá;

IX. APA Maxambomba;

X. APA Jaceruba;

XI. APA Morro Agudo;

XII. APA Parque Municipal das Paineiras;

XIII. as faixas de APP ao longo dos rios e córregos integrantes da rede hídrica da cidade;

XIV. os equipamentos sociais integrantes do Sistema de Áreas Verdes;

XV. os caminhos verdes.

(...)

Art. 132. Deverão ser implementados Parques, gradativamente durante o prazo de vigência deste Plano Diretor Participativo, nas Áreas de Preservação Permanente ao longo dos principais rios do município, transferindo-se terrenos privados ao poder público por meio da utilização dos seguintes instrumentos:

- I. transferência de potencial construtivo com doação do terreno, conforme estabelecido no artigo 167 desta Lei;
- II. direito de Preempção, conforme estabelecido nos artigos 157 a 161 desta Lei;
- III. termo de Ajuste de Conduta, conforme estabelecido no artigo 181 desta Lei;
- IV. desapropriação por utilidade pública.

Art. 133. Os caminhos verdes são faixas arborizadas a serem implantadas ao longo das vias, ciclovias e rede hídrica.

Parágrafo Único. Prioritariamente os caminhos verdes devem ser implantados nas vias integrantes do sistema viário estrutural a serem qualificadas, constantes do Quadro 01 e do Mapa 05, integrantes desta Lei, e nas vias situadas nas faixas “non aedificandi”, e ao longo dos fundos de vale.

(...)

Art. 135. Para a manutenção e ampliação das áreas verdes existentes, o município deverá implementar as seguintes ações:

- I. implantar praças e áreas verdes públicas nos bairros em que elas não existam;
- II. manter, recuperar e equipar as praças e áreas verdes públicas existentes;
- III. realizar parcerias com o setor privado para estimular a apropriação e conservação das áreas verdes e espaços de lazer.

(...)

Art. 136. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do município poderá ser feito por meio da Transferência de Potencial Construtivo e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área, a serem definidos em lei específica.”

Da análise dos espaços, acima transcritos, elegidos pelo Projeto do Novo Plano Diretor para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” extrai-se que é composto das categorias jurídicas de “Espaços Territoriais Especialmente Protegidos”, na classificação proposta por SILVA (2002)²⁵, das espécies de:

- a) espaços das Unidades de Conservação, nos termos da Lei do Sistema de Unidades de Conservação – SNUC (BRASIL, 2000)²⁶;
- b) zona de amortecimento da Reserva da Biosfera do Tinguá, nos termos do artigo 41, da mesma Lei;
- c) Áreas de Preservação Permanente, na forma estabelecida pelo artigo 2º, Código Florestal (BRASIL, 1965)²⁷;
- d) Áreas *non aedificandi* previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (BRASIL, 1979)²⁸;
- e) Jardim Botânico ou Horto Florestal, nos termos da Resolução CONAMA n. 339, de 25 de setembro de 2003 (BRASIL, 2003)²⁹; e
- d) das categorias de espaços proposta por CAVALHEIRO (1999)³⁰ que consistem no sistema de espaços de integração urbana, tais como: rede rodo-

ferroviária, calçadas e vegetação de acompanhamento viário, do sistema de espaços com construções, estes públicos ou privados, ocupados por habitações, comércio ou indústrias, do sistema de espaços livres de construções, as denominadas “áreas verdes”, tais como praças, parques, águas superficiais e cobertura vegetal.

Não se compreende neste estudo outros “Espaços Territoriais Especialmente Protegidos” (SILVA, 2002)³¹ de áreas privadas urbanas e rurais que não tenham sido expressamente mencionados neste capítulo, tais como a Reserva Legal em áreas rurais, nos termos do inciso III, do artigo 16, do Código Florestal, equivalente na região sudeste, a 20% da propriedade rural, ou sua localização dentro do mosaico dos fragmentos florestais, nos termos do § 6º para fins de cômputo conjunto da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente equivalente a 50% do total da propriedade ou de 25%, nos casos de propriedades com menos de 30 hectares, assim como a possibilidade de recomposição de reserva legal em outra área dentro do mesmo ecossistema e microbacia, nos termos do inciso III, do artigo 44, e as servidões florestais eventualmente registradas, nos termos do artigo 44-A. Isto porque para tal engenho seria necessária a reclassificação de aerofotografia dos referidos fragmentos (COLDING, 2006)³², objeto de trabalho alheio a este estudo.

4.1.

A competência legislativa

A intencionalidade dos Princípios Constitucionais interpenetra na legislação infraconstitucional através do sistema de competência para a edição da legislação ambiental.

Estas competências são atribuídas às pessoas jurídicas de direito público interno, as unidades federativas autônomas (BRASIL, 1988)³³ da União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios, sujeitos com capacidade político-jurídica (SILVA, 1992)³⁴ para a edição de regras jurídicas.

Estes mesmos sujeitos, em ação legislativa, atribuem competências aos demais entes político-jurídico federativos, ao exemplo das normas gerais, editadas pela União Federal, que especificam, em consonância com o disposto na Constituição Federal, os limites geográficos e funcionais da competência suplementar atribuída aos Estados Federados e a competência dos Municípios

para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ressalte-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se este estudo da espacialização da legislação para a viabilização de implementação do “Sistema de Áreas Verdes” proposto no novo Plano Diretor de Nova Iguaçu, em espaços urbanos e em Área de Preservação Permanente ao longo da rede hídrica e de vegetação ao longo de vias rurais, este trabalho adota a linha doutrinária de que aos municípios é atribuída pelo inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em matéria ambiental, dentro do que se denomina o princípio da predominância do interesse (OLIVEIRA, 2006)³⁵, ressaltando-se que não se pretende abordar neste estudo a totalidade da complexidade dos espaços das atribuições de competência legislativa privativa, concorrente, suplementar e residual, mas a aplicação das legislações pertinentes, válidas para o Município de Nova Iguaçu, para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”.

4.1.1.

A competência para a edição de normas gerais da União Federal e a competência Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local

Os incisos IV, IX, XI, XII, artigo 22, da Constituição Federal atribuem à União Federal a competência privativa legislar sobre águas, energia, telecomunicações e radiodifusão, diretrizes da política nacional de transporte, trânsito, transporte, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia, apenas para citar algumas poucas das muitas atividades que são exercidas no território jurídico-político do município de Nova Iguaçu.

Ressalte-se, por oportuno, que a competência privativa da União Federal tem por fim estabelecer as regras do exercício das referidas atividades econômicas no país. Tendo em vista os inexoráveis conflitos de exercícios das concorrências concorrentes, a competência para a regulação da ocupação do solo municipal por estas e outras atividades é, na forma do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, matéria de interesse local, sendo tais conflitos, portanto, resolvidos pelo critério da predominância de interesse (OLIVEIRA, 2006)³⁶.

Aos municípios é atribuída, portanto, a competência para regular, nos dizeres de FERRARI (2001)³⁷, os “aspectos externos” das referidas regras reguladoras das atividades econômicas, isto é, os que disciplinam o “seu desempenho de forma compatível com a vida local (...)” , sem invadir “o conteúdo da própria atividade”. Neste aspecto é “oportuno registrar que por interesse local não se pode entender aquilo que é exclusivo, mas só o que é preponderante”.

O exercício da competência legislativa se dá nos termos das regras gerais editadas pela União Federal, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)³⁸, normas estas que norteiam tanto da competência legislativa quanto da competência executiva ambiental e urbanística em todas as esferas de governo.

Os municípios exercem a ação legislativa e executiva que disciplina a política urbana sob a técnica estabelecida pela Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (BRASIL, 2001)³⁹, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, norma geral esta que estabelece as diretrizes da Gestão Democrática da Cidade, concebidas na forma do Plano Diretor Municipal Participativo, sob a intencionalidade do “Princípio da Gestão Participativa do Meio Ambiente” que a natureza jurídica de “bem de uso comum do povo” encerra.

Embora a epistemologia jurídica ainda careça de uma definição que precise os limites dos setores substantivos de atuação funcional das normas gerais editadas pela União Federal o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto (MOREIRA NETO, 1992, 1991)^{40,41} elenca as convergências doutrinárias que revelam as características espaciais funcionais das normas gerais: são normas que estabelecem diretrizes sobre questões fundamentais, que preenchem lacunas constitucionais, dispõem acerca de áreas de conflito sem, contudo, esgotar o tema ou entrar em pormenores ou violar a autonomia dos Estados Federados; são normas de aplicação nacional por todos os entes públicos.

A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências” (BRASIL, 1981)⁴² é a norma geral, editada pela União Federal, que correlaciona os princípios constitucionais de direito ambiental

dispostos nos parágrafos e incisos do artigo 225, da Constituição Federal, com os instrumentos públicos e privados de gestão ambiental (FONTENELLE, 2006)⁴³.

Dispõe em seu artigo 5º que a Política Nacional do Meio Ambiente se dará através da formulação de “normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios” no que se relaciona com a “preservação da qualidade ambiental e à manutenção do equilíbrio ecológico”, que condicionam as atividades públicas e privadas.

Nos termos dos artigos 6º, II e 8º, VII, da Lei n. 6.938/81, é atribuído ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, a função de deliberar acerca das normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, especialmente os hídricos.

No exercício desta função, e no que concerne a este estudo, o CONAMA editou a Resolução CONAMA n. 302/2002 (BRASIL, 2002)⁴⁴ que, dentre outras disposições, estabelece a metragem das Áreas de Preservação Permanente (APP) no entorno dos reservatórios artificiais e a Resolução CONAMA n. 303/2002 (BRASIL, 2002)⁴⁵ que define as Áreas de Preservação Permanente (APP) dos ecossistemas e metragens de APP não especificados pelo Código Florestal.

Tendo em vista que os artigos 130, XIII, e 133, do novo Plano Diretor de Nova Iguaçu, retro-transcritos, estabeleceram que são prioritários para o “Sistema de Áreas Verdes” as “faixas de APP ao longo dos rios e córregos integrantes da rede hídrica da cidade” e “as faixas arborizadas a serem implantadas ao longo das vias, ciclovias e rede hídrica”, torna-se relevante analisar a relação entre os espaços normativos, no ambiente urbano, constituídos:

a) pelo exercício da delegação de competência instituída pelos artigos 6º, II e 8º, VII, da Lei n. 6.938/81 ao CONAMA para deliberar acerca das normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente os recursos hídricos;

b) pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, norma geral que estabelece as Áreas de Preservação Permanente (APP) com vistas à proteção da vegetação e do solo; e

c) pela Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento de Solo Urbano (BRASIL, 1979)⁴⁶ e estabelece as áreas *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica, cujos espaços serão analisados no Quadro 2 ao final deste capítulo;

d) pela legislação municipal que qualifica as terminologias utilizadas pelo Projeto do Novo Plano Diretor Municipal para o “Sistema de Áreas Verdes” e que restará válida após a aprovação deste, qual seja, a definição das APP ao longo dos rios, cursos d’água, nascentes e olhos d’água e a expressa disposição de aplicação de metragens e definições estabelecidas pelo CONAMA, conforme disposto nos incisos I a III, e § 2º. do artigo 39, da Lei Municipal n. 3.129, de 10 de novembro de 2000 (Código Municipal de Meio Ambiente) (NOVA IGUAÇU, 2000)⁴⁷, a aplicação subsidiária dos artigos 22 a 25, da Lei Municipal n. 2.668, de 03 de dezembro de 1997, que estabelece as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências (NOVA IGUAÇU, 1997)⁴⁸ e trata do Sistema de Áreas Verdes, dos Setores de Fundos de Vale e Faixas de Drenagem, cujos espaços serão analisados no Quadro 1, ao final deste capítulo;

e) pela Lei Municipal n. 2.961, de 21 de dezembro de 1998 (NOVA IGUAÇU, 1998)⁴⁹, que aprova a Legislação de Planejamento do Solo Urbano, e define as faixas de domínio público *non aedificandi* ao longo dos eixos de integração (Via Dutra), estruturação (Via Light e outras) e articulação (outras) municipais, com larguras totais de 80 m. (oitenta metros), 30 m. (trinta metros) e 20 m. (vinte metros), metade de cada lado, respectivamente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 9º, cujos espaços serão analisados no Quadro 2 ao final deste capítulo.

A análise, inicialmente dos itens a, b, c, acima elencados faz-se pertinente vez que existe um aparente conflito entre as alíneas a e b, do artigo 2º, do Código Florestal, com a redação dada pela Lei n. 7.803/89, e o inciso III, do artigo 4º, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (BRASIL, 1979)⁵⁰, com a redação dada pela Lei n. 10.932/2004.

O Código Florestal determina que a vegetação das Áreas de Preservação Permanente (APP) de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, dependendo da largura do leito dos rios ou de qualquer curso d’água em seu nível mais alto e as APP ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais,

sem, contudo, para estes, fixar as respectivas metragens, sejam considerados, pelo só efeito da Lei, Áreas de Preservação Permanente (APP).

Já o inciso III, do artigo 4º, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, com a redação dada pela Lei n. 10.932/2004, determina a faixa não edificável de 15 (quinze) metros ao longo das águas correntes e dormentes, “salvo maiores exigências da legislação específica”.

A parte final do texto legal da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, acima citada, levantou algumas interpretações divergentes no sentido de que as metragens das APP estabelecidas pelo Código Florestal não seriam aplicáveis ao espaço urbano, hipótese em que se deveria considerar em áreas urbanas somente as faixas *non aedificandi* determinada pela referida Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Segundo Fink (1996)⁵¹, as metragens para as APP ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água previstas na alínea a, do artigo 2º, do Código Florestal, assim como as metragens estabelecidas pela Resolução CONAMA n. 302/2002 e pela Resolução CONAMA n. 303/2002, especificadas no Quadro 1, são as metragens mínimas de APP a serem respeitadas por todos os entes federativos em áreas urbanas e rurais, vez que:

a) A Lei n. 7.511/86, que atribuiu a redação atual à alínea a, do artigo 2º, do Código Florestal, e estabeleceu as metragens de 30 a 500 metros para as ao longo dos rios e cursos d'água, derogou o inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, no que tange exclusivamente a área *non aedificandi* de 15 (quinze) metros ao longo das águas correntes e dormentes, por força da aplicação geral do princípio contido no parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (BRASIL, 1942)⁵²;

b) Além da derrogação da norma acima citada, a parte final do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, expressamente estabelece que a faixa *non aedificandi*, e, nesta hipótese, referindo-se tanto aos 15 (quinze) metros ao longo das águas correntes e dormentes, quanto à mesma metragem ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, é aplicável “salvo maiores exigências da legislação específica” que são, no caso em tela, as exigências de metragens mínimas estabelecidas pelas alíneas a e b e parágrafo único, do artigo 2º, do Código Florestal, e as referidas as metragens mínimas estabelecidas na Resolução CONAMA n. 302/2002, na Resolução CONAMA n. 303/2002,

editadas por força da função que lhe é atribuída pelos artigos 6º, II e 8º, VII, da Lei n. 6.938/81;

c) O parágrafo único, acrescido ao artigo 2º, do Código Florestal, pela Lei n. 7.803/89, estabeleceu que as APP previstas nos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo Municipais devem respeitar, também nas zonas urbanas, as APP mínimas estabelecidas pelo Código Florestal, em consonância com o disposto no inciso II, do artigo 30, da Constituição Federal, pois somente se pode suplementar uma legislação protetiva atribuindo-se maior proteção ao bem ambiental em questão.

O que se nota é que as APP do Código Florestal possuem função diferente das áreas *non aedificandi* previstas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano seria o limite mínimo de área *non aedificandi* quando necessária a aplicação das disposições contidas no artigo 4º, do Código Florestal, em que se dará a autorização para a supressão de vegetação nas APP em caso de utilidade pública ou interesse sócio econômico, “devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”.

Dentro do espaço da competência atribuída à União Federal para a edição das normas gerais, cabe, ainda, a análise da regulação dos “Espaços Territorialmente Protegidos” da categoria de Unidades de Conservação, na forma da Lei do SNUC (Anexo 3), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, em cumprimento a intencionalidade do Princípio da Prevenção, inserido nos incisos I a III, do artigo 225, da Constituição Federal (Anexo 4).

O conteúdo dos fragmentos florestais que constituem as estruturas espaciais das Unidades de Conservação criadas para a proteção dos mesmos fragmentos, ou de fragmentos limítrofes ou conectados, determina as suas funções espaciais ecossistêmicas (FORMAN, 1995)⁵³. A função ecossistêmica vai, nos termos da Lei do SNUC, determinar as relações de uso, isto é, se Unidade de Proteção Integral ou se Unidade de Uso Sustentável, se de uso direto ou indireto (BRASIL, 2000)⁵⁴.

A Lei do SNUC orienta, ainda, a criação das Unidades de Conservação pelas outras esferas político-jurídicas.

Algumas delas exercem a função de zona de amortecimento e formação de mosaicos para com as Unidades de Conservação criadas pelas demais esferas de poder político-jurídico. Este é o caso das Áreas de Proteção Ambiental Municipais de Rio Douro (APA do Rio D'Ouro) (NOVA IGUAÇU, 2002)⁵⁵, Jaceruba (APA Jaceruba) (NOVA IGUAÇU, 2002.a)⁵⁶ e Tinguá (APA de Tinguá) (NOVA IGUAÇU, 2002.b)⁵⁷, cuja função espacial é formar a zona de amortecimento (BRASIL, 2000)⁵⁸ da Reserva Biológica do Tinguá (BRASIL, 1989)⁵⁹, para a redução do efeito de borda (MURCIA, 1995)⁶⁰ da urbanização sobre o respectivo fragmento florestal que se constitui em espaço de Unidade de Proteção Integral.

Em paralelo, em cumprimento às regras contidas no artigo 49 da Lei do SNUC, tanto a área constituída pela Reserva Biológica do Tinguá quanto a sua zona de amortecimento foram refuncionalizadas para zonas rurais, na forma estabelecida pela Lei Complementar Municipal n. 16/2006 (NOVA IGUAÇU, 2006)⁶¹.

Das Unidades de Conservação de Uso Sustentável que formam a zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá somente a APA Rio do Ouro encontra-se no polígono escolhido por este estudo para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”.

Ressalte-se que quase 1/3 do espaço do “Sistema de Áreas Verdes” possui a ocupação ordenada pelas regras gerais da Lei do SNUC e respectivas legislações que criam os referidos “Espaços Territorialmente Protegidos. (Mapa 3)

No espaço do “Sistema de Áreas Verdes” escolhido por este estudo encontram-se, além da APA Rio do Ouro, acima citada, ao norte, parte da Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho) (NOVA IGUAÇU, 2002.c)⁶² e parte Área de Especial Interesse Geográfico do Morro Agudo, atual APA Morro Agudo (NOVA IGUAÇU, 2001)⁶³ e, ao sul, parte da Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha – APA do Mendanha (RIO DE JANEIRO, 1988)⁶⁴.

Até que a área e os limites que compreendem o “Sistema de Áreas Verdes” que se pretende implementar nos termos dos artigos 126 e seguintes, do Projeto do Plano Diretor Municipal, retro transcritos, venham a ser reconhecidos por ato do Poder Público como “corredor ecológico” nos termos que a Lei do

SNUC encerra, esta área, para fins legais, não poderá ser tratada como tal, embora genericamente as matas ciliares sejam tratadas como corredores ecológicos, vez que o são por excelência (VIO, 2001)⁶⁵.

Ressalte-se que o mapeamento realizado neste estudo toma em conta as disposições contidas no artigo inciso XIX, do 2º, da Lei do SNUC e da Resolução n. 09, de 24 de outubro de 1996 (BRASIL, 1996)⁶⁶, para fins de, com o tempo, atender à intencionalidade contida no artigo 126, do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal para a criação de um corredor ecológico, vez que os corredores entre remanescentes somente se constituem em parte da Unidade de Conservação se incorporados a esta por ato do Poder Público de hierarquia idêntica ao da criação da Unidade de Conservação, que lhe altere a área.

Quando reconhecidos, tanto os espaços ocupados pela zona de amortecimento quanto os dos corredores ecológicos estão sujeitas a “uma espécie de zoneamento obrigatório” (BENJAMIN, 2001)⁶⁷, nos termos dos incisos XVIII e XIX, do artigo 2º e artigo 25, da Lei do SNUC.

Ressalte-se que neste estudo não foi adotada a metragem de 10 km de restrição de exercício de atividades no entorno da REBIO Tinguá e Parque Municipal de Nova Iguaçu, prevista na Resolução CONAMA nº 13, de 6 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990)⁶⁸, vez que de difícil possibilidade de mapeamento, por não fixar a referida norma quais os limites da restrição, sem contar que parte da doutrina de Direito Ambiental entende que a referida norma não está mais em vigor em face do disposto no artigo 25, da Lei do SNUC, que atribui aos planos de manejo das Unidades de Conservação a competência para delimitar as atividades a serem desenvolvidas na zona de amortecimento das Unidades de Conservação.

4.1.2.

Competências da União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios

O mesmo artigo 24, da Constituição Federal, mencionado no subitem anterior, dispõe acerca da competência concorrente da União Federal, Estados e Distrito Federal para, nos termos do inciso I, III, IV e XII, legislar sobre direito econômico, urbanístico, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da

poluição e proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, proteção e defesa da saúde.

Porém, no que tange aos espaços de atuação da União Federal e Estados Federados e Distrito Federal, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais mencionadas no item anterior, enquanto aos Estados caberá a competência suplementar, salvo se a União Federal não vier a exercer a sua competência para a edição de normas gerais, caso em que os Estados exercerão a competência plena até que sobrevenha a norma geral editada pela União Federal.

Aos municípios cabe a competência legislativa para suplementar a legislação federal e a estadual no que tange aos assuntos de interesse local, nos termos dos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal.

Em razão de as normas ambientais terem caráter protetivo do bem de uso comum do povo, a definição do o conceito de “competência suplementar” deve ser entendido em consonância com a intencionalidade da norma geral a ser “suplementada”.

Assim, as definições e metragens contidas no Código Florestal, Lei do SNUC e de faixas *non aedificandi* da Lei de Parcelamento somente podem ser suplementados se as definições e metragens estabelecidas pelas Leis Estaduais e Municipais forem ainda mais restritivas do que as estabelecidas pelas Leis Federais, sob pena de não se estar cumprindo as normas estabelecidas nas normas gerais, esvaziando-se os seus conteúdos normativos.

Em relação à atuação legislativa dos Estados e Municípios na esfera ambiental, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei n. 6.938/81, dispõem que os Estados elaborarão “normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA” e os Municípios elaborarão as mesmas normas observados os padrões federais e estaduais, dentro das respectivas esferas de competência e jurisdição.

Neste aspecto torna-se relevante compreender a aplicabilidade do recente Decreto Estadual n. 42.356, de 16 de março de 2010 (RIO DE JANEIRO, 2010)⁶⁹, que autoriza a redução das APP previstas no Código Florestal nos processos de licenciamento ambiental e de emissão de autorizações ambientais de competência estadual em área antropizada, no exercício de poder de polícia (BRASIL, 1966)⁷⁰, nos termos do inciso IV, ao § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal e da Portaria SERLA n. 261-A, de 31 de julho de 1997

(RIO DE JANEIRO, 1997)⁷¹, que fixa as APP para as águas de domínio estadual, nos termos dos incisos I, do artigo 26, da Constituição Federal.

Embora a dominialidade dos corpos hídricos do Município de Nova Iguaçu esteja na esfera de domínio Estadual, até porque inexistente no sistema jurídico brasileiro a dominialidade municipal, permanecem aplicáveis ao solo municipal as regras de ordenamento ditadas pelo arcabouço legislativo municipal, por força da predominância do interesse mencionado no subitem anterior, ressalvados os casos em que, por força de questões relativas ao Licenciamento Ambiental de atividades, poderão ser aplicadas as regras previstas pelo Decreto Estadual n. 42.356, de 16 de março de 2010.

Em conclusão, o Quadro 1, a seguir, reflete os espaços das normas gerais do Código Florestal, das Resoluções CONAMA 302/02 e 302/02, dos incisos I a III, e § 2º. do artigo 39, da Lei Municipal n. 3.129, de 10 de novembro de 2000 (Código do Meio Ambiente de Nova Iguaçu):

Código Florestal - Lei n. 4771/65 Áreas Urbanas e Rurais (art.)	Resolução CONAMA n. 303/2002 Áreas Urbanas e Rurais (art.)	Código do Meio ambiente de Nova Iguaçu (art.)
2.a - Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal	3. I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal	Sem informação
2.a.1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	Idem ao Código Florestal	39, I, a. Idem Código Florestal e Resolução CONAMA 303/2002
2.a.2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	Artigos 3.I.a a 3.I.e. Idem ao Código Florestal	39, I, b. Idem Código Florestal e Resolução CONAMA 303/2002
2.a.3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;		39, I, c. Idem Código Florestal e Resolução CONAMA 303/2002
2.a.4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;		Não aplicável
2.a.5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;		Não aplicável
2.b - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais	3.III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:	39, II e parágrafo 2º, aplicação das disposições do CONAMA.
	3.III.a) - Trinta metros, para os que estejam em área urbana consolidada	Idem
	3.III.b) - Cem metros, para os que estejam em área rurais, exceto os corpos d'água com até 20 há de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros	Idem
-	3.IV - Em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado	Sem previsão. 39, parágrafo 2º, aplicação das disposições do CONAMA.
2.c - Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;	3.II - Ao redor de nascente ou olho d'água ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica	Artigo 39, III. - ao redor das nascentes e olhos d'água é vedado o desmatamento num raio de 50 m (cinquenta metros). Parágrafo 2º, aplicação das disposições do CONAMA. APA Rio D'Ouro, APA Tinguazinho e APA Morro Agudo = 60 (sessenta) metros.
2.d - No topo de morros, montes, montanhas e serras	3. V - No topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;	39, IV e parágrafo 2º, aplicação das disposições do CONAMA.
	3.VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha	Sem previsão. 39, parágrafo 2º, aplicação das disposições do CONAMA.

	de cumeada equivalente a mil metros;	
2.e - Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;	3.VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;	39, V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco) graus e parágrafo 2°. Aplicação do Código Florestal e Resolução CONAMA 303/2002
2.f - Nas restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	3.IX.a) nas restingas em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar	Não aplicável
	3.IX .b) nas restingas em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;	Não aplicável
-	3.X - em manguezal, em toda a sua extensão;	Não aplicável
-	3.XI - em duna;	Não aplicável
2.g - Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais	3.VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;	39, VII – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais. Aplicação da Resolução CONAMA
2.h - Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros qualquer que seja a vegetação.	3.XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;	Não aplicável
3. Quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (...) 3.f - a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;	3. XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;	Sem previsão. Aplicação da Resolução CONAMA
-	3.XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;	Sem previsão. Aplicação da Resolução CONAMA
Código Florestal - Lei n. 4771/65	Resolução CONAMA n. 302/2002	
2.b - Ao redor dos reservatórios d'água artificiais;	3o. com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:	Sem previsão. Aplicação da Resolução CONAMA
	I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;	Sem previsão. Aplicação da Resolução CONAMA
	II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;	Sem previsão. Aplicação da Resolução CONAMA

	III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.	Sem previsão. Aplicação da Resolução CONAMA
--	--	---

Quadro 1 – Áreas de Preservação Permanente

Note-se, por oportuno, que a proteção da vegetação em espaços de vereda, brejosos e de refúgio e reprodução de aves migratórias e exemplares da fauna foi estabelecida pela Resolução CONAMA n. 303/2002 em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre a Diversidade Biológica (ONU, 1992)⁷², na Convenção de RAMSAR sobre zonas úmidas (RAMSAR, 1971)⁷³, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (IUCN, 1973)⁷⁴, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente (ONU, 1992)⁷⁵.

O Quadro 2, abaixo, reflete a relação entre faixas de domínio público *non aedificandi* ao longo dos eixos viários reguladas pelo artigo 3º, do Código Florestal, pelo inciso III, do artigo 4º, da Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano n. 6.766/79 e parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Municipal de Parcelamento de Solo Urbano n. 2.961, de 21 de dezembro de 1998 (NOVA IGUAÇU, 1998)⁷⁶:

Código Florestal - Lei n. 4771/65	Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano - Lei n. 6.766/79	Lei Municipal de Parcelamento de Solo Urbano Lei n. 2.961/98
3. Quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (...) c - a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	4º, III - ao longo das (...) das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;	9º, parágrafo 2º: Ao longo das faixas de domínio público dos Eixos de Integração, Estruturação e Articulação (...) fixadas as larguras totais de 90 (noventa) metros, 30 (trinta) metros e 20 (vinte) metros, respectivamente, contadas em duas partes simétricas a partir do eixo das estradas pelos órgãos competentes através de projetos de alinhamentos (PA). 9º, parágrafo 3º: Ao longo das faixas de domínio das ferrovias e ramais ferroviários, fixada na largura total de 21 m (21 metros), contados em duas partes simétricas a partir do eixo das ferrovias.

Quadro 2 – Metragem das áreas non aedificandi ao longo dos eixos viários

4.2.

A competência executiva

Em relação à competência executiva, segundo os incisos VI e VII, do artigo 23, da Constituição Federal, os três entes políticos da federação têm a competência

administrativa comum (FONTENELLE, 2006)⁷⁷ para “VI - defender o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar a floresta, a fauna e a flora” (BRASIL, 1988)⁷⁸.

Esta espécie de competência encerra a intencionalidade executiva do “Princípio da Prevenção” inserida no inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 225, da Constituição Federal que assevera incumbir ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”.

Trata-se, portanto, de um poder-dever a ser exercido na forma dos artigos 37 e 174 da Constituição Federal, que, inexoravelmente, no campo administrativo, compreende as ações de normatização, regulação, fiscalização, incentivo e planejamento da ordem econômica (DERANI, 2008)⁷⁹ para a concepção do espaço.

Tais ações revelam-se, apenas para citar alguns exemplos, na concepção pela União Federal das políticas de preservação e conservação presentes nos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, nos planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, nos planos plurianuais, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, nos termos dos artigos 21, IX, 43, parágrafo 1º, II, IV, artigo 48, I e artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal; na escala Estadual, a realização do planejamento integrado da Região Metropolitana, nos termos dos artigos 4º e 6º, da Lei Complementar Estadual n. 87, de 16 de dezembro de 1998 (RIO DE JANEIRO, 1988)⁸⁰/(Mapa 2); ações estas que devem ser exercidas dentro do sistema de planejamento integrado de políticas públicas (AB’SABER, 2007)⁸¹ e, portanto, coordenadas em rede com as ações do planejamento da habitação, saúde, educação e erradicação da pobreza (BRASIL, 1988)⁸², apenas para citar alguns exemplos de direitos fundamentais dispostos na carta política.

Para tanto, à União, aos Estados e aos Municípios é atribuído o poder de polícia para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade (BRASIL, 1966)⁸³.

A política de desenvolvimento urbano de Nova Iguaçu, que visa o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, nos termos artigos 30, inciso VIII, e 182, da Constituição Federal é, sob a técnica estabelecida a Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, “formulada pelo Poder Público

Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei e através do Plano Diretor da Cidade”.

O Plano Diretor Municipal se revela portanto como “parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Administração Municipal abrangendo a totalidade do território municipal e contendo diretrizes de uso do solo e sua ocupação, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e áreas florestais, defesa dos recursos naturais, áreas de interesse especial e social, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, diretrizes econômicas, financeiras e administrativas”, nos termos do artigo 245, da Lei Orgânica Municipal (NOVA IGUAÇU, 1990)⁸⁴.

Constitui-se assim, a competência executiva municipal na árdua tarefa de reconhecer a complexidade do espaço jurídico, político, social, econômico, técnico e ambiental, razão pela qual o pensamento geográfico acerca da complexidade do espaço faz-se ainda mais desafiante e atual, e, se aplicado aos programas de política pública para a proteção dos recursos naturais, pode contribuir para uma coexistência mais pacífica entre os espaços vivido, percebido e imaginado (HARVEY, 2003)⁸⁵.

A análise das formas e conteúdo existentes no espaço onde se pretende a concepção de novos objetos com formas-conteúdo do “Sistemas de Áreas Verdes”, assim como o mapeamento das legislações existentes para a concepção deste novo espaço, são os assuntos tratados no capítulo seguinte.

Notas bibliográficas do capítulo 4

-
- 1 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 225. Anexo 1.
 - 2 ONU, Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo de 1972.
 - 3 ONU, Nosso Futuro Comum. Relatório Brundtland Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.
 - 4 MILARÉ, E., Direito do Ambiente, p. 137.
 - 5 DERANI, C., Direito Ambiental Econômico, p. 66.
 - 6 MACHADO, P., Direito Ambiental Brasileiro, p. 98.
 - 7 KELSEN, H. Teoria Pura do Direito, p. 248.
 - 8 MEIRELLES, H., Direito Administrativo Brasileiro, p.89.
 - 9 MACHADO, P., Direito Ambiental Brasileiro, p. 98.
 - 10 LEFREBVRE, H., Espaço e Política, p. 111.
 - 11 SANTOS, M., A natureza do espaço, p. 90.
 - 12 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 174 e 175. Anexo 4.
 - 13 HAESBAERT, R., Da desterritorialização à multiterritorialidade, p. 6775.
 - 14 CANOTILHO, J. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina p. 1.034-1.035, s.d. Apud. MACHADO. P. Direito Ambiental Brasileiro, p.53.
 - 15 LIMA, G., A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais, p. 2.
 - 16 SILVA, J. Direito Urbanístico Brasileiro, p. 73-75.
 - 17 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 5º, XXIII, 182 e 183. Anexo 4.
 - 18 DERANI, C., Direito Ambiental Econômico, p. 58.
 - 19 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 170. Anexo 4.
 - 20 MACHADO, P., Direito Ambiental Brasileiro, p. 56.
 - 21 ONU, Nosso Futuro Comum. Relatório Brundtland Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. “Desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”.
 - 22 ONU, Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo de 1972.
 - 23 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 174 e 37. Anexo 4.

-
- 24 NOVA IGUAÇU, Projeto do Novo Plano Diretor Municipal. Projeto de Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008. Anexo 1.
- 25 SILVA, J., Direito ambiental constitucional, p. 230
- 26 BRASIL, Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. Lei do SNUC. Anexo 3.
- 27 BRASIL, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Anexo 5.
- 28 BRASIL, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. “Dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências”. Artigo 4º, III e Artigo 13, I.
- 29 BRASIL, Resolução CONAMA n. 339, de 25 de setembro de 2003. Dispõe sobre a criação, normatização e o funcionamento dos jardins botânicos, e dá outras providências.
- 30 CARVALHEIRO, G., Proposição de terminologia para o verde urbano, p. 7
- 31 SILVA, J., Direito ambiental constitucional, p. 230
- 32 COLDING, J, Incorporating Green-Area User Groups in Urban Ecosystem Management, p. 240-242.
- 33 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 18. Anexo 4.
- 34 SILVA, J., Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 90.
- 35 OLIVEIRA, D., Características Constitucionais do Município e seu Papel na Proteção da Ambiente conforme o Sistema de Repartições de Competência: A Possibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal, p. 48.
- 36 OLIVEIRA, D., Características Constitucionais do Município e seu Papel na Proteção da Ambiente conforme o Sistema de Repartições de Competência: A Possibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal, p. 48.
- 37 FERRARI, A Defesa e a Proteção do Meio Ambiente no Contexto da Federação Brasileira, p. 9.
- 38 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Anexo 4.
- 39 BRASIL, Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Anexo 6.
- 40 MOREIRA NETO, D. , A Competência Legislativa e Executiva do Município em Matéria Ambiental, p. 89
- 41 MOREIRA NETO, D. , Constituição e Revisão – Temas de Direito Político e Constitucional, p. 156.
- 42 BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Artigo 5º - “As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei”.
- 43 FONTENELLE, M., Política Nacional do Meio Ambiente, p. 17 a 25.

44 BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 302, de 20 de março de 2002. “Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. (...) Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)IV - Nível Máximo Normal: e a cota máxima normal de operação do reservatório;V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. § 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

45 BRASIL, Resolução CONAMA n. 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. (...) Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente; II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea; III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia fl exuosa*) e outras formas de vegetação típica; (...) XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada (...) II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte; III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;”

46 BRASIL, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

47 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 3.129, de 10 de novembro de 2000. Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu. Anexo 7.

48 NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.868, de 03 de dezembro de 1997. Estabelece as diretrizes para a política municipal de meio ambiente e dá outras providências. Anexo 8.

49 NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.961, de 21 de dezembro de 1998. Aprova a Lei de Parcelamento do Uso do Solo Urbano e dá outras providências.

50 BRASIL, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. “ Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; “

51 FINK, D. Vegetação de Preservação Permanente e Meio Ambiente Urbano, p. 81.

52 BRASIL, Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. (...) Artigo 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

53 FORMAN, Land Mosaics: The ecology of landscapes and regions, p. 7 e 20.

54 Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. Lei do SNUC. Artigos 7º, 8º e 14. Anexo 3.

55 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.490 de 06/06/2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Rio D’Ouro.

56 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.492 de 06/06/2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Jaceruba.

57 NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.491 de 06/06/2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguá.

58 BRASIL, Lei n. 9.985, de julho de 2000 (Lei do SNUC). Os artigos 2º, XVIII e 25 definem as zonas de amortecimento. Anexo 3.

59 BRASIL. Decreto Federal n. 97.780 de 23/05/1989. Cria a Reserva Biológica do Tinguá.

60 MURCIA, C., Edge effects in fragmented forests: implications for conservation, p. 58

61 NOVA IGUAÇU, Lei Complementar n. 016, de 05/10/2006. Cria as Zonas de Desenvolvimento Rural de Nova Iguaçu

62 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.489 de 06/06/2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho.

63 O artigo 14 da Lei n. 9.985, de 18 de junho de 2000 (Lei do SNUC) não contempla a Área de Especial Interesse Geográfico como modalidade de Unidade de Conservação. Porém, o Plano Diretor Participativo trata a Área de Especial Interesse Geográfico de Morro Agudo como Unidade de Conservação. Anexo 3.

64 RIO DE JANEIRO (Estado), Lei Estadual n. 1.331 de 12/07/1988. Cria a Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha.

65 VIO, A., Zona de Amortecimento e Corredores Ecológicos, p. 356

66 BRASIL, Resolução CONAMA n. 09, de 24/10/1996. Define “corredor entre remanescentes”.

67 BEJAMIN, A., Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, p. 308

68 BRASIL, Resolução CONAMA n. 13, de 6/12/1990. Dispõe sobre normas referentes às atividades desenvolvidas no entorno das Unidades de Conservação.

69 Decreto Estadual n. 42.356, de 16 de março de 2010. “Dispõe sobre o tratamento e a demarcação de faixas marginais de proteção nos processos de licenciamento ambiental e de emissões de autorizações ambientais no estado do rio de janeiro e dá outras providências”.

70 BRASIL. Lei n. 5.172, de 05 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário. “Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

71 RIO DE JANEIRO, Portaria SERLA n. 261-A, de 31 de julho de 1997. Determina Normas para demarcação de Faixas Marginais de Proteção em lagos, lagoas e lagunas e da outras providências.

72 ONU, 1992. Convenção sobre a Biodiversidade Biológica.

73 RAMSAR, The Convention on Wetlands.

74 IUCN, Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção.

75 ONU, Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Declaração do Rio de 1992.

76 NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.961, de 21 de dezembro de 1998. Aprova a Lei de Parcelamento do Uso do Solo Urbano e dá outras providências.

77 FONTENELLE, M., Política Nacional do Meio Ambiente, p. 30.

78 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 23, incisos IV e V. Define a competência administrativa comum. Anexo 4.

79 DERANI, C., Direito Ambiental Econômico, p. 48.

80 RIO DE JANEIRO, Lei Complementar Estadual n. 87, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a microrregião dos lagos, define funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências

81 AB'SABER, A., Planejamento: Metodologia e Estratégias, p. 33

82 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 79.

83 BRASIL, Lei n. 5.172, de 05 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário. O artigo 78 define o Poder de Polícia.

84 NOVA IGUAÇU, Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu de 30 de maio de 1990. Anexo 9.

85 HARVEY, D., Condição pós-moderna, p. 203

5 Aspectos de forma e conteúdo do espaço municipal de Nova Iguaçu

A posição e as características geográficas do Município de Nova Iguaçu aliada às atividades desenvolvidos na capital do Estado do Rio de Janeiro desde os tempos coloniais, cunharam, ao longo do tempo, à parte central do município a função (conteúdo), em escala regional no sudeste brasileiro, de área de passagem dos corredores antrópicos (FORMAN, 1986)¹ (Mapas 1 a 3).

Em escala municipal tais fixos e fluxos ocorridos ao longo do tempo determinaram os diferentes conteúdos que se refletem nas diferentes formas atuais de uso do solo municipal, e, por sua vez, nos conteúdos ambientais delas decorrentes e, igualmente, pertencentes. (SANTOS, 2008)²

A ocupação no Município de Nova Iguaçu remete-se, inicialmente, aos núcleos urbanos criados a partir dos portos fluviais criados ao longo dos rios que se conectavam aos caminhos terrestres por onde era transportado o ouro de Minas Gerais até a Baía de Guanabara e, daí, para a exportação pelos portos da então capital da colônia. Estes núcleos entraram em decadência no século XVII por conta da dificuldade de navegação causada pelo assoreamento dos rios, decorrente de séculos de desmatamento para a plantação da cana-de-açúcar no Município, seguido dos surtos de malária e febre amarela. É justamente nesta época que se dá a “emancipação” da Vila de Nova Iguaçu por Decreto de 1833, como parte da repartição da província do Rio de Janeiro para a transformação da capital do Império em “município neutro”, controlado pelo poder central (SIMÕES, 2004)³.

Excluídos os limites geográficos da Serra do Tinguá e parte da Serra da Madureira, ao norte e ao sul do município, toda planície que forma a parte central do município foi ocupada pela produção da cana-de-açúcar nos séculos XVII e XVIII, do café no século XIX, seguida da citricultura até meados do século XX. A atividade agrícola alcançou as encostas da Serra de Madureira desde a sua face leste, onde hoje é o município de Mesquita, emancipado em 1999, até os rios Cabuçu, Ipiranga e Marapicu à oeste, estendendo-se para norte até as proximidades da Serra de Tinguá (NOVA IGUAÇU, 2008)⁴. (Mapa 4)

Os núcleos urbanos que até hoje configuram a maior densidade ocupacional no território municipal surgiram a partir da construção, em 1858, na parte norte e nordeste do município, da Estrada de Ferro Rio D'Ouro, que liga o município do Rio de Janeiro ao Rio D'Ouro, o que garantia o abastecimento de água da capital com as nascentes da Serra do Tinguá, e pela Estrada de Ferro Pedro II, posteriormente chamada Central do Brasil, que ligou a Estação Central ao que hoje são os Municípios de Queimados e Japeri, e impulsionou a formação dos bairros do Centro, Prata, Comendador Soares e Austin (IPAHB, 2009)⁵. (Mapas 7 a 9).

O processo de industrialização iniciado na 1ª Guerra Mundial (1914-1918) e consolidado na 2ª Guerra Mundial (1939-1945), dentre outros fatores, levou à reorganização do espaço formal no município do Rio de Janeiro através da implementação do zoneamento industrial pelo Decreto n. 6.000/1937 e foi determinante para a ocupação dos subúrbios e da baixada fluminense, alterando a forma e o conteúdo dos espaços chamados “periféricos” (ABREU, 1997)⁶.

Ao redefinir o zoneamento dos bairros da zona sul e norte do município do Rio de Janeiro, o referido Decreto transferiu as zonas industriais para ao longo das linhas férreas que tivessem ligação com o eixo de São Paulo e Minas Gerais (margem direita da linha da Central do Brasil, Linha Auxiliar de Del Castilho até a fronteira estadual, Costa Barros e ao longo da Rio D'ouro), que, por sua vez, acompanham as principais redes de transmissão de energia elétrica instaladas na década de 30 (ABREU, 1997)⁷. (Mapas 3 e 4)

Ainda em conseqüência da 2ª Guerra Mundial, a atividade da citricultura entra em colapso por força da queda da exportação de laranja ao mercado europeu, tendo em vista que os navios frigoríficos não mais aportavam no Rio de Janeiro (SIMÕES, 2004)⁸. A então elite iguaçuana proprietária de terras rende-se às dívidas acumuladas e promove o parcelamento do solo sob a forma de loteamentos urbanos, fenômeno que já havia se dado desde a década de 10 em outros distritos do então Município de Nova Iguaçu, mais próximos à capital federal, que hoje se constituem nos municípios de Duque de Caxias e Nilópolis, criados por desmembramento em 1943 e 1947, e, em 1947, do município de São João de Meriti, este desmembrado do já então município de Duque de Caxias (SIMÕES, 2004)⁹.

Segundo ABREU (1997)¹⁰, no período de 1906-1946 apenas 176 plantas de loteamentos, desmembramentos ou reloteamentos foram requeridos à prefeitura, porém 1561 plantas deram entrada na prefeitura no período de 1947-1957. Dados do CPU/IBAM e Prefeitura Municipal indicam que no período de 1940-1949 foram aprovados 367 loteamentos com 25.592 lotes; entre 1950-1959 foram aprovados 917 loteamentos, com 166.616 lotes; de 1960-1969, 460 loteamentos com 72.293 lotes e de 1970-1976, 204 loteamentos com 45.572 lotes, tendo a população crescido 162% no período de 1940-1950 e 120% no período de 1950-1960. Dados coletados em 1960 revelam que 9% da população migrante para a área metropolitana do Rio de Janeiro estabeleceu-se em Nova Iguaçu.

Torna-se importante notar que muitos dos referidos loteamentos foram aprovados antes da publicação da Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano (BRASIL, 1979)¹¹, que cria as faixas *non aedificandi* ao longo das rodovias, ferrovias e rede hídrica. Tal fato temporal pode ter sido também responsável pela aprovação de loteamentos sem a devida dotação de infra-estrutura de saneamento básico com disponibilização de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (BRASIL, 2007)¹²

Recente estudo Fundação CDDH Bento Rubião (2008) concluiu que o problema da regularização fundiária do município em parte se deve ao não cumprimento da legislação urbanística. Segundo aquele instituto, foram identificados 6 impasses para a regularização (NOVA IGUAÇU, 2008)¹³, que são:

“Loteamentos particulares regulares, com lotes não regularizados ou não registrados, em boa parte por falta de recursos financeiros da população;
Loteamentos particulares regulares, com áreas destinadas a uso público ocupadas; Loteamentos particulares regulares, com lotes ocupados por famílias em situação irregular. Ex: os Mutirões de Campar;
Loteamentos particulares regulares com grilagem de lotes;
Loteamentos particulares que já foram regulares antes das exigências da 6766 e atualmente não têm condições mínimas de aprovação pela prefeitura. Apresentam, por isso mesmo, lotes com registro público e lotes que nunca chegaram a ir a registro;
Loteamentos particulares irregulares, com grilagem de lotes. Exemplo: Jardim Laranjeiras.”

O problema da falta de regularização fundiária e a questão ambiental estão intimamente ligados. Se, historicamente, os esforços públicos para a

regularização fundiária e a implantação de melhoramentos de infra-estrutura urbana previstos nas leis urbanísticas privilegiam os grupos econômicos mais favorecidos, então “o lugar dos pobres nas cidades tem sido as áreas inadequadas para a ocupação humana e, com frequência cada vez maior, as áreas públicas e as de preservação ambiental” (FERNADES, s.d)¹⁴, como as margens dos rios, canais e outras áreas inundáveis, assim como as Unidades de Conservação (BRASIL, 2000)¹⁵, que, por sua natureza jurídica de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, impedem a aquisição da propriedade pelos seus ocupantes, dentro do que SOUZA (2005)¹⁶ denomina de “opções residuais” da “periferia capitalista”,

Dados censitários municipais (NOVA IGUAÇU, 2008)¹⁷ apontam para o alarmante fato de que apenas 52% dos domicílios de Nova Iguaçu possuem esgotamento sanitário, muitos deles ligados à rede pluvial clandestina, sendo que apenas 0,4% dos domicílios cumprem os requisitos dos indicadores de qualidade ambiental de “atendimento urbano de coleta de esgoto” e “abastecimento urbano de água via rede geral” (MAGALHÃES, 2007)¹⁸, embora estes dados tendam a ser alterados pelas obras que a partir de 2007 vem sendo implementadas no município com os recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com investimento de R\$ 450 milhões do governo federal (NOVA IGUAÇU, 2010)¹⁹.

Segundo SIMÕES (2004)²⁰, podem ser identificados dois padrões de ocupação do espaço no município de Nova Iguaçu. Nas áreas do centro da cidade, os edifícios comerciais e residenciais, dotados de infraestrutura e equipamentos de uso urbano coletivo. Fora destas áreas predomina o padrão de autoconstrução em loteamentos populares, que são glebas retalhadas, cuja única intervenção pública é a de registro da delimitação da largura das ruas e dos lotes. Nestes casos, tanto a tarefa de construção quanto a de concepção do espaço urbano público são transferidos para os particulares. São igualmente caracterizados por sua dispersão pelo território municipal, sem que exista uma ligação viária eficiente entre eles.

Administrativamente, o município de Nova Iguaçu divide-se em cinco Setores de Planejamento Integrado (SPIs), estes divididos em Unidades Regionais de Governo (URGs), que, por sua vez, são subdivididos em bairros. A atual relação de bairros de Nova Iguaçu foi instituída pela Lei n. 2.965, de 17 de

dezembro de 1998, e pelo Decreto n. 6.083, de 12 de janeiro de 1999. De acordo com os dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 2008)²¹, 92% dos domicílios são unidades residenciais térreas ou sobrados. A Unidade Regional de Governo (URGs) Centro concentra 13,8% dos imóveis verticalizados, em reflexo aos processos históricos consolidados pela delimitação de macro-zonas e áreas de uso predominante e respectivos índices urbanísticos atribuídos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo (NOVA IGUAÇU, 1996)²². (Mapas 6, 8, 9, 10)

O deslocamento do eixo industrial ocorrido a partir dos anos 30 por força do zoneamento do município do Rio de Janeiro levou, ainda, à necessidade de uma nova integração rodoviária do eixo Rio de Janeiro-São Paulo, antes feito pela BR-465.

Com a inauguração da Rodovia Presidente Dutra (BR-116) em 1951, expandem-se as atividades industriais às suas margens, passando por 16 bairros de Nova Iguaçu, que hoje correspondem a 15 km. A partir dos anos 70, com criação do Distrito Industrial de Queimados e a instalação da fábrica da Bayer do Brasil em Belford Roxo, boa parte das indústrias se transferiu para estes então distritos de Nova Iguaçu, que viriam a emancipar-se em 1990, gerando um processo de “desindustrialização” em Nova Iguaçu, com proliferação de plantas industriais abandonadas, por vezes ocupadas por atividades comerciais e de serviços (SIMÕES, 2004)²³.

Outros eixos viários de ligação regional foram construídos a partir da centralidade da Via Dutra. Destaca-se a Via Light (RJ-081), construída beirando as linhas de transmissão de eletricidade, com 4 km de extensão no território de Nova Iguaçu, que liga, à leste, o município à Linha Vermelha no bairro da Pavuna, no Rio de Janeiro, e, à oeste, à Estrada de Madureira (RJ-105), que, por sua vez, liga Nova Iguaçu à Costa Verde. É prevista a sua extensão, igualmente beirando as linhas de transmissão de eletricidade, à oeste do município, no sentido sul-norte, em paralelo à linha férrea, em direção à Via Dutra, na altura do bairro de Rosa-dos-Ventos (Mapa 3).

Em paralelo às vias Dutra e Light, e igualmente cortando o município de Nova Iguaçu no sentido leste-oeste, estão em andamento as obras para a implementação, prevista para o ano de 2011, do segmento C do Arco

Metropolitano (RIO DE JANEIRO, 2009)²⁴, com 72 km de extensão, que passarão pelos municípios de Duque de Caxias, Japeri, Seropédica e Itaguaí.

Nos 145 km de extensão total do Arco Metropolitano serão interligados os 5 eixos rodoviários federais principais do Estado do Rio de Janeiro, quais sejam a Rio-Vitória-Santos (BR-101), Rio-Bahia (BR-116), Rio-Belo Horizonte (BR-040), Rio-São Paulo (BR-116) e a antiga Rio-São Paulo (BR-465) desde o Município de Itaboraí até o Município de Itaguaí. Tem como objetivos, dentre outros, o de reduzir o fluxo de outros corredores metropolitanos de transportes, como, por exemplo, o do Rio de Janeiro - Niterói, e facilitar o escoamento da produção do Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ e da Refinaria de Duque de Caxias – REDUC pelo Porto de Itaguaí.

Embora ainda não tenha sido possível ter acesso ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (BRASIL, 1988)²⁵ constante do processo de Licenciamento Ambiental (BRASIL, 1981, 1997)^{26, 27}, que definirá as Áreas de Influência Direta e Indireta do Projeto (BRASIL, 1986)²⁸, é certo que o Arco Metropolitano, ao cruzar a parte norte do território do município de Nova Iguaçu, cria um corredor (FORMAN, 1995)²⁹ impermeabilizado, que o distinguirá do seu entorno, que hoje se constitui principalmente em áreas de pastagem, solo exposto, floresta ombrófila e vegetação secundária, conforme mapeamento de Uso de Solo e Cobertura Vegetal constante no Mapa 7.

Em termos de localização geográfica, este corredor antrópico, o Arco Metropolitano, fará fronteira direta (FORMAN, 1995)³⁰ com uma das três Unidades de Conservação de Uso Sustentável que se constituem na zona de amortecimento da Unidade de Conservação Integral (BRASIL, 2000)³¹ da Reserva Biológica do Tinguá (BRASIL, 1987)³², também Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (BRASIL, 2000)³³. Traça, ainda, a fronteira indireta com as duas outras Unidades de Uso Sustentável, que constituem a referida zona de amortecimento (Mapa 3).

Assim, a Área de Influência Direta do Projeto (BRASIL, 1986)³⁴ deve compreender, ao menos, os seguintes “Espaços Territoriais Especialmente Protegidos” (SILVA, 2002)³⁵:

a) Ao norte, o Arco Metropolitano faz a fronteira direta com a Zona Rural de São Bernardino (NOVA IGUAÇU, 1996)³⁶, e, à norte desta, indiretamente, com a Área de Proteção Ambiental de Tinguá (APA de Tinguá) (NOVA

IGUAÇU, 2002)³⁷, esta zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá (BRASIL, 1989)³⁸. Ao sul, faz fronteira direta com a Área de Proteção Ambiental de Retiro (APA Retiro) (NOVA IGUAÇU, 2002.a)³⁹;

b) Continuando à oeste, passa pelo bairro de Vila de Cava;

c) Em direção oeste, o Arco Metropolitano margeia, ao norte, a borda da Área de Proteção Ambiental de Rio Douro (APA do Rio D'Ouro) (NOVA IGUAÇU, 2002.b)⁴⁰, esta zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, criada também para a preservação dos mananciais que formam a bacia do Rio D'Ouro e a cabeceira do Rio Iguaçu, e as suas respectivas Zonas Rurais de Adrianópolis e Rio D'Ouro, e, ao sul, a Zona Rural de Tinguazinho, cuja área em parte coincide com a da Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho) (NOVA IGUAÇU, 2002.c)⁴¹, seguindo daí para o território do município de Japeri.

Assim, não serão desprezíveis os efeitos abióticos (MURCIA, 1995)⁴² de calor, luz, barulho, vento e poluição, somente para citar alguns, sobre as bordas das referidas Unidades de Conservação, mesmo em áreas cujo processo de ocupação humana já se consolidou, a serem causados, ao longo do tempo (TURNER, 2001)⁴³, pelo impacto ambiental do Arco Metropolitano.

Nova Iguaçu possui ao todo 36 km de extensão Norte-Sul e 24 km de extensão Leste-Oeste, sendo que, para fins de expansão urbana, devem ser excluídas as áreas não-abairráveis que constituem, ao norte, a Reserva Biológica do Tinguá e, ao sul, a Área de Preservação Ambiental do Gericinó-Mendanha (RIO DE JANEIRO, 1988)⁴⁴ e o Parque Municipal de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 1998)⁴⁵. (Mapa 6)

A faixa central em que a legislação permite a ocupação humana é, ainda, conforme exposto anteriormente, cortada no sentido leste-oeste pela Via Dutra, Via Light, Super Via, e, em breve, pelo Arco Metropolitano, e, no sentido norte-sul pelas linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e outras linhas férreas assim como pelas faixas não edificáveis em suas margens (BRASIL, 1979)⁴⁶, inúmeros rios e suas respectivas áreas de preservação permanente de vegetação (BRASIL, 1965)⁴⁷, o que torna bastante delicada a relação entre a população e os espaços especialmente protegidos (Anexo 2 e Mapas 3, 7, 8 e 9).

A existência de tantas infra-estruturas de corredores antrópicos e os problemas decorrentes da ocupação histórica do solo, já mencionados, se junta à

geomorfologia da bacia de drenagem (COELHO NETTO, 2007)⁴⁸ de padrão paralelo de alta descarga nas encostas com altitudes de 1.600 m na Serra do Tinguá ao norte de 974 m na Serra do Mendanha ao sul (Mapa 4), entremeadas pela planície alagadiça com padrão de drenagem dentrítica, de rios que correm sobre os seus próprios depósitos, com canais entrelaçados pela inexistência de vegetação nas Áreas de Preservação Permanente (RICCOMINI, 2009)⁴⁹, sobre a formação pedológica em nível de 1ª ordem e 1ª subordem de solos (BRASIL, 2005)⁵⁰ flúvicos, hiromórficos e vermelho-amarelo, háplicos, rasos, constituídos de material orgânico, associados a sedimentos aluvionares e, portanto, de baixa capacidade de percolação e drenagem. (TOLEDO, 2009)⁵¹ (Mapa 6)

Privilegia-se o escoamento superficial da água e o transporte de carga sedimentar, quando não os movimentos de massa, que causam o açoreamento dos rios (GUERRA, 2007)⁵². Nas épocas de chuva, a inundação das áreas de baixada, um fenômeno natural desta combinação geomorfológica, ganha proporções de catástrofe urbana.

Embora a classificação das imagens da cobertura vegetal existentes seja matéria alheia a este estudo, numa análise preliminar dos espaços para a restauração da vegetação no município de Nova Iguaçu, na escala visual da paisagem, foi possível observar⁵³ que na área mais próxima da Área Preservação Ambiental do Gericinó-Mendanha (RIO DE JANEIRO, 1988)⁵⁴ e do Parque Municipal de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 1998)⁵⁵ encontra-se a maior concentração dos investimentos municipais em arborização pública, dentro do se que caracteriza o “sistema de espaços livres de construção”, na classificação adotada por CAVALHEIRO (1999)⁵⁶, tais como a vegetação em praças públicas, assim como nos “espaços de integração urbana”, tais como ruas (figura. 1)⁵⁷, embora estas sejam bastante estreitas, padrão espacial que se repete no restante do território do município.



Figura 1: Morro da Cruz. Vista para norte do município de Nova Iguaçu.

Em relação ao “sistema de espaços com construções”, há grande presença de quintais em espaços destinados ao uso residencial, embora ainda não se possa intuir o tamanho dos lotes, informação que é essencial para fins de planejamento urbano em que se pretenda algum tipo de intervenção na propriedade privada.

Seguindo-se a norte, na área *non aedificandi* que margeia a Via Light verifica-se, a oeste do município, a presença de algumas hortas e vegetação arbustiva e a leste, na área da URG Centro (Mapa 8), a presença de diversos equipamentos urbanos. (Figura 2)



Figura 2: Via Light

Seguindo a norte da margem da Via Light em direção à Via Dutra, pode-se constatar⁵⁸, às margens do Rio Botas (Figura 3), o único visitado, a inexistência de Área de Preservação Permanente ao longo da rede hídrica

adequada às determinações do Código Florestal, assim como a redução do número de praças públicas e a quase inexistente vegetação nas vias urbanas. Os lotes residenciais são visivelmente menores. O quanto mais próximo está-se da Via Dutra parece-nos mais dramática a situação.



Figura 3: Rio Botas

A norte da Via Dutra, nota-se a concentração de espaços industriais às suas margens, rios canalizados e, conseqüentemente, sem vegetação nas Áreas de Preservação Permanente, a quase inexistência de vegetação nas estreitas vias públicas, porém uma grande concentração de terrenos abandonados, cobertos de capim.



Figura 4: Norte da margem norte da Via Dutra

Seguindo-se a norte, em direção à Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho) (NOVA IGUAÇU, 2002)⁵⁹, o padrão espacial de lotes residenciais parece ser mais favorável à vegetação, vez que são um pouco maiores, com a presença de árvores. O quanto mais próximo da referida Unidade de Conservação, a presença humana reduz-se, e nota-se a presença de diversos terrenos sem utilização definida, vias públicas sem pavimentação e rios não canalizados.



Figura 5: Próximo à Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho

Traçados alguns dos aspectos de forma e conteúdo do espaço em que se pretende refuncionalizar para o “Sistema de Áreas Verdes”, tratar-se-á a seguir da legislação utilizada para a elaboração dos Mapas 1 a 12.

5.1. As ações de mapeamento do espaço do “Sistema de Áreas Verdes” em Sistema de Informações Geográficas – SIG

Segundo REGO (2007)⁶⁰, as formas e as estruturas existentes no espaço geográfico podem fornecer informações acerca das funções e dos processos ambientais que sustentam as condições atuais daquele mesmo espaço. O ambiente de Sistema de Informação Geográfica-SIG oferece a representação do espaço real em escala passível de análise pelo observador. É, portanto, técnica indispensável para a ação do planejamento.

Esta representação do real é construída a partir da sobreposição de diversas variáveis espaciais selecionadas pelo observador, o que possibilita o isolamento das formas do espaço que se pretende analisar.

Nova Iguaçu possui ao todo 36 km de extensão Norte-Sul e 24 km de extensão Leste-Oeste. O polígono em que se pretende compreender as “assinaturas ambientais” do “Sistema de Áreas Verdes” possui o marco noroeste na coordenada 43°32'4,455”W 22°38'53,498”, na fronteira a sudoeste da Reserva Biológica do Tinguá (BRASIL, 1989)⁶¹, e a coordenada 43°30'12,08W 22°47'1,679”S, marco sudoeste do mesmo polígono, na fronteira noroeste do Parque Municipal de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 2002)⁶², assim como as respectivas coordenadas a nordeste, 43°29'1,91”W e 22°38'56,522”S e 43°27'55,458”W e 22°45'19,13”S a sudeste, ambas em fronteira leste, com as mesmas Unidades de Conservação. Estima-se que os lados verticais norte-sul do polígono tenham aproximadamente 15,0 km de extensão, cada, e os lados horizontais sentido leste-oeste, aproximadamente 5,07 km de extensão, cada. A área total é de 76,487 km² (Mapa 3).

O polígono compreende a distância mais curta (FORMAN, 1995)⁶³ entre as fronteiras das referidas Unidades de Proteção Integral (BRASIL, 2000)⁶⁴, em atenção ao disposto no artigo 126, do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal (NOVA IGUAÇU, 2008)⁶⁵, que revela a pretensão intencional de criação de um corredor ecológico.

Tem por limites laterais a largura da Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho) (NOVA IGUAÇU, 2002)⁶⁶, cuja área encontra-se inserida no polígono e abrange parte da Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha (APA Mendanha) (RIO DE JANEIRO, 1988)⁶⁷, da Área de Especial Interesse Ambiental do Morro Agudo (APA Morro Agudo) (NOVA IGUAÇU, 2001)⁶⁸ e da Área de Proteção Ambiental de Rio Douro (APA Rio D'Ouro) (NOVA IGUAÇU, 2002)⁶⁹.

Os dados para o mapeamento das referidas Unidades de Conservação foram extraídos da base de dados do Laboratório do Sistema de Informações Geográficas da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – LabGis PUC/RJ, fornecidos pela Secretaria de Meio Ambiente de Nova Iguaçu no

primeiro semestre de 2009 e disponíveis no diretório D:\BASE DADOS-GEO\Nova Iguaçu\NovaIguaçu_ultimo.gdb. (Mapa 4)

Da mesma fonte originaram-se os dados da estrutura viária, ferroviária, de dutos, linhas de transmissão, zonas rurais e hidrografia do Município de Nova Iguaçu (Mapa 3), altimetria (Mapa 4), Uso do Solo e Cobertura Vegetal (Mapa 7), Unidades Regionais de Planejamento (URG) e bairros e quadras (Mapas 8, 11), base de dados para o mapeamento das estruturas viárias de estruturação, integração e principal de articulação, parques públicos, praças, áreas públicas, vazios urbanos, horto florestal e escolas municipais e estaduais, tendo sido estes dados, os utilizados para a elaboração do Mapa 12, obtidos diretamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu em Ortobase Marco R14 10000 CAD.

Os dados da área de inundação da parte central do município (Mapa 11 e 12) foram extraídos do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara – PDBG e os dados de classificação de solo constantes do Mapa 5 extraídos da base 1:250.000 da EMBRAPA, ambos disponíveis no LabGis da PUC - Rio.

Para o mapeamento da Área de Preservação Permanente ao longo dos rios, em face da inexistência dos dados de largura dos mesmos, foram considerados 5 (cinco) metros de largura para todos os existentes no polígono do “Sistema de Áreas Verdes”, o que levou à aplicação da APP de 30 (trinta) metros para cada lado.

Para a determinação das áreas de APP ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais, a metragem de 50 (cinquenta) metros foi aplicada para o mapeamento das APP dos referidos corpos hídricos localizados em área rural, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 16/2006, e nas áreas da APA Tinguazinho, APA Mendanha, APA Morro Agudo e APA Rio Douro, tendo em vista que nenhum dos corpos hídricos encontrados ultrapassa a área de 20 hectares, o que reduz a APP em área rural de 100 (cem) para 50 (cinquenta) metros, nos termos da alínea b, do inciso III, do artigo 3º, da Resolução CONAMA n. 303/2002.

Nos referidos corpos hídricos localizados nas Unidades de Conservação foi adotada a metragem de 50 (cinquenta) metros mesmo nas hipóteses em que as referidas áreas não estejam localizadas em zona rural.

Isto porque, independente de as referidas áreas não terem sido classificadas como rurais pela Lei Complementar Municipal n. 16/2006, os dados de Uso de Solo e Cobertura Vegetal (Mapa 7), densidade populacional (Mapa 9) e mapeamento das Macro-zonas de Uso Sustentável (Mapa 6), a que se referem os artigos 55, II e 58, do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal, revelaram áreas em que são inexistentes as formas de “urbanização consolidada” a que se refere o inciso VIII, do artigo 2º, da Resolução CONAMA n. 303/2002, quais sejam:

“XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:
 1. malha viária com canalização de águas pluviais,
 2. rede de abastecimento de água;
 3. rede de esgoto;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².”

Para a determinação das áreas de APP ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais nas demais áreas existentes dentro do polígono para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” foi utilizada a APP de 30 (trinta) metros.

Ao redor dos reservatórios d'água artificiais foram adotadas as metragens previstas pela Resolução CONAMA n. 302/2002 para os reservatórios usados para o abastecimento público em geral, quais sejam, de 30 (trinta) metros para os situados em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para as áreas rurais, adotando-se critérios idênticos aos utilizados para a determinação de áreas urbanas consolidadas e rurais para os lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais, acima descritos.

Para as nascentes foram aplicadas as APP de 50 (cinquenta) metros de largura, exceto nas APP ao redor das nascentes localizadas nas APA Rio D'Ouro, APA Tinguazinho e APA Morro Agudo, em que as respectivas legislações de instituição dos referidos espaços territorialmente protegidos prevêm as APPs de 60 (sessenta) metros.

As Áreas de Uso Predominante a que se refere o Mapa 6 tem por fonte a Lei Municipal n. 2.882, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Uso e

Ocupação do Solo (NOVA IGUAÇU, 1997)⁷⁰ . Encontram-se resumidas no Quadro 3, a seguir, em conjunto, para fins didáticos da análise que é feita no Capítulo 6, aos Índices de Utilização constantes da Lei Municipal n. 2.961, de 21 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Parcelamento do Uso do Solo Urbano (NOVA IGUAÇU, 1998)⁷¹:

Usos Predominantes - Lei n. 2882/96 art. 4, Lei 3259/01 e Decreto n. 6.990/2004		Índices de Utilização Lei n.2.961/98 art. 5o.			Lei n. 2882/96 Anexo
Uso	Descrição	Área Mínima do Lote (m2)	Testada	Utilização (%)	Taxa de Ocupação (%)
AE – 3	ZEIS	125	8	100	70
ANL – 1	Subcentros de comércio e de prestação de serviços	300	10	600	70
ANL-2	Subcentros de comércio e de prestação de serviços	150	8	300	70
ANC - 1	Area central da cidade	300	10	900	70
ANC -2	Referente à área de expans do centro da cidade	300	10	600	70
AR – 1	Residencial de média densidade. Construções multifamiliares de pequeno porte	300	10	600	70
AR – 2	Residencial de média densidade. Multifamiliar de pequeno porte. Até quatro pavimentos	300	10	300	70
AR – 3	Residencial de baixa densidade. Predomínio da construção unifamiliar.	150	8	100	70
AR – 4	Residencial unifamiliar para sítios, chácaras e residências de veraneio.	1200	20	50	20
AT – 1	Industrial de médio porte compatível com área urbana	1000	20	100	50
AT – 2	Extração mineral, manuseio de explosivos, riscos	1000	20	100	20
ED – 1	Marginal à Via Dutra. Indústria, comércio e serviços de grande porte	1000	20	100	50

Quadro 3: Usos Predominantes e Índices de Utilização de Lotes no Município de Nova Iguaçu

Dos artigos 55 a 65 e Mapa 2 do Projeto do Plano Diretor Municipal foram extraídos os dados das Macro-zonas de Proteção Integral, de Uso Sustentável, de Expansão Urbana e de Urbanização Consolidada constantes do Mapa 6.

Os eixos viários principais a que se refere o parágrafo único, do artigo 133, do Projeto do Plano Diretor Municipal, a serem qualificados para integrar o “Sistema de Áreas Verdes”, conforme o Mapa 12, são extraídos do Mapa 5 do referido Projeto em conjugação com artigos 108, 112, 113, 114 e com o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, que estabelece as áreas *non aedificandi* mencionadas no Quadro 2, do Capítulo 3, cujas classificações de eixos viários de Integração, Estruturais e de Articulação são estabelecidas pelo artigo 30, do Plano Diretor Municipal em vigor (Lei Complementar Municipal n. 06/97). São eles, conforme Quadro 4, a seguir:

Nome	Espécie de Intervenção
Estrada de Madureira - Av. Abilio Augusto Tibvora	Qualificação e ciclovias
Estrada Dr Mario Pinotti	Qualificação
Rua Ministro Lafayette de Andrade	Qualificação
Via Light Norte	Abertura de vias
Via Light Sul	Abertura de vias
Estrada da Palhada	Qualificação
Rua Kilvio Santos	Qualificação
Estrada Luis Soares ou Austim Posse ou Luiz Silva	Qualificação
Rua Thomas Fonseca	Qualificação
Rua Geni Saraiva	Qualificação e ciclovias
Estrada da Gama	Qualificação
Ligação Geni Saraiva a Estrada da Gama	Qualificação e ciclovias
R. T. Fonseca (N) - E. de Sao Jose - E. Sta Rita	Qualificação
Estrada de Santana (Cacua/Tinguazinho)	Qualificação
R Florida- E. Luiz Mario da Rocha Lima (N Kilvio)	Qualificação
Estrada do Tinguazinho	Qualificação
R Dr. Arruda Negreiros	Qualificação
Estrada Carlos Sampaio	Qualificação
Estrada Carlos Sampaio cont. (L)	Qualificação
Est. Gov. Roberto Silveira RFFSA norte	Qualificação e ciclovias
Est. Gov. Roberto Silveira RFFSA sul	Qualificação e ciclovias
Estrada de Adrainópolis	Qualificação
Estrada de Jaceruba	Qualificação

Quadro 4: Estrutura viária principal a ser qualificada com arborização urbana

Os critérios para a classificação das centralidades a serem qualificadas por meio da arborização urbana são os descritos nos artigos 100 a 104 do Projeto do Plano Diretor Municipal, em conjunto com a arborização dos Bairros-Escola prevista nos artigos 19, 95, 143, II e dos programas de implantação de praças municipais e articulação das escolas municipais previstos nos artigos 97 II e V e 98, I, e III, todos mapeados no Mapa 12.

Com base nas diretrizes constantes das disposições legais acima mencionadas foi possível identificar os espaços mencionados no Quadro 5, a seguir, para a implementação de novas praças nos seguintes bairros (Mapa 12):

Classificação originária	Bairro	Ruas	M2
Alagados vazios urbanos	Jardim Alvorada	Ministro Lafayette de Andrade	0,0000000
Area Publica	Jardim Alvorada	Diva Melo com Dartagnhan Rodrigues	7893,11
Alagados vazios urbanos	Jardim Alvorada	Ministro Lafayette de Andrade	31547,17
	Danon - Jardim Alberto Maia	Fronteira APA Mendanha	4514,84
Vazios urbanos	Nova Era	Av Abilio Augusto TBvora	2096,76
Area Publica	Nova Era	R Clara com Rua Sandra	2632,42
Area Publica	Nova Era	Rua Brasilia com Washington Luiz	5475,34
	Jardim Pernambuco	Rua Palmares com Ruia Jaboata	6464,07
Area Publica (P Linda Vista		Area	59426,25
Area Publica	Vila Jacinta Tinguazinho	Rua Henrique Ferreira - Rua 20	1553,64
Vazios Urbanos	Comendador Soares	Beco da Estacao	2058,50
Area Publica	Ouro Verde	Shirley Tinoco Suely Tinoco	2121,29

Quadro 5: Possíveis áreas para novas praças

Feitas as considerações acerca das formas espaciais existentes e das legislações ambiental e urbanística que concedem o suporte legal para a intervenção pública para a concepção do espaço do “Sistema de Áreas Verdes” é preciso compreender em que medida tal concepção espacial virá a interferir nas formas e estruturas vigentes.

Notas bibliográficas do capítulo 5

-
- 1 FORMAN, R., Landscape Ecology, p. 123
 - 2 SANTOS, M. A natureza do espaço, p. 156
 - 3 SIMÕES, M., De Grande Iguaçu a Baixada Fluminense: emancipação política e reestruturação espacial, p. 51, 54
 - 4 NOVA IGUAÇU, Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Diagnóstico da cidade de Nova Iguaçu e proposta do Plano Diretor Participativo, p. 2-3.
 - 5 Instituto de Pesquisas e Análises Históricas da Baixada Fluminense.
 - 6 ABREU, M., Evolução Urbana do Rio de Janeiro, p. 99, 102.
 - 7 Ibid.
 - 8 SIMÕES, M., De Grande Iguaçu a Baixada Fluminense: emancipação política e reestruturação espacial, p. 53
 - 13 Ibid., p. 51 e 54
 - 14 ABREU, M., Evolução Urbana do Rio de Janeiro, p. 110, 111, 119, 118, 121
 - 11 BRASIL, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
 - 12 BRASIL, Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
 - 13 NOVA IGUAÇU, Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Diagnóstico da cidade de Nova Iguaçu e proposta do Plano Diretor Participativo, p. 13.
 - 14 FERNANDES, E., Desenvolvimento sustentável e política ambiental no Brasil: confronto à questão urbana., p. 360
 - 15 BRASIL, Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. Lei do SNUC. Anexo 3.
 - 16 SOUZA, M., O Desafio Metropolitano. A Problemática Sócio-Espacial nas Metrôpoles Brasileiras p. 118,120
 - 17 NOVA IGUAÇU, Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Diagnóstico da cidade de Nova Iguaçu e proposta do Plano Diretor Participativo, p.13
 - 18 MAGALHÃES, A. Indicadores Ambientais e Recursos Hídricos: realidade e perspectivas para o Brasil a partir da experiência francesa, p. 338
 - 19 NOVA IGUAÇU, Obras valorizam os bairros da periferia ao Centro. Sítio da Prefeitura Municipal. Item Cidade. Disponível em <http://www.novaiaguacu.rj.gov.br/cidade.php>.
 - 20 SIMÕES, M., De Grande Iguaçu a Baixada Fluminense: emancipação política e reestruturação espacial, p. 57.

-
- 21 NOVA IGUAÇU, Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Diagnóstico da cidade de Nova Iguaçu e proposta do Plano Diretor Participativo, p. 11.
- 22 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 2.882, de 30 de dezembro de 1997. Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências.
- 23 SIMÕES, M., De Grande Iguaçu a Baixada Fluminense: emancipação política e reestruturação espacial, p. 55-56.
- 24 RIO DE JANEIRO (Estado), Carteira de Projetos Estruturantes.
- 25 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 225, § 1º, VI. Anexo 4.
- 26 BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.” Artigo 7º, I, II; 9º. II, III, e artigo 10.
- 27 BRASIL, Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) n. 237, de 19 de dezembro de 1997.
- 28 BRASIL, 1986. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 1, de 23 de janeiro de 1986. “Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA”. Os artigos 5º, II e 6º. definem as atividades técnicas a serem abrangidas pelo Estudo de Impacto Ambiental e, dentre elas, a Área de Influência do Projeto.
- 29 FORMAN, R., Land Mosaics: The ecology of landscapes and regions, p. 145, 159.
- 30 FORMAN, R., Land Mosaics: The ecology of landscapes and regions, p. 83, 145 e 159
- 31 BRASIL, Lei n. 9.985, de julho de 2000 (Lei do SNUC). O artigo 7º, inciso, I, § 1º define as funções e usos das Unidades de Proteção Integral e os artigos 8º, II e 10 referem-se especificamente às Reservas Biológicas. Anexo 3.
- 32 BRASIL, Decreto Federal nº 97.780 de 13 de maio de 1987. Cria a Reserva Biológica do Tinguá
- 33 BRASIL, Lei n. 9.985, de julho de 2000 (Lei do SNUC) O artigo 41 define as Reservas da Biosfera. Anexo 3.
- 34 BRASIL, Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 1, de 23 de janeiro de 1986. “Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA”. Os artigos 5º, II e 6º. definem as atividades técnicas a serem abrangidas pelo Estudo de Impacto Ambiental e, dentre elas, a Área de Influência do Projeto.
- 35 SILVA, J., Direito ambiental constitucional, p. 230
- 36 NOVA IGUAÇU, Lei Complementar nº 016, de 05 de outubro de 2006. Cria as Zonas de Desenvolvimento Rural.

-
- 37 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.491 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguá.
- 38 BRASIL, Decreto Federal nº 97.780 de 13 de maio de 1987. Cria a Reserva Biológica do Tinguá.
- 39 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.493 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Retiro
- 40 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.490 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Rio D'Ouro.
- 41 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal no 6.489 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho.
- 42 MURCIA, C., Edge effects in fragmented forests: implications for conservation, p. 58
- 43 TURNER, M at all., Landscape ecology in theory and practice: pattern and process, p. 35
- 44 RIO DE JANEIRO, Lei Estadual n. 1.331 de 12 de julho de 1988. Cria a Área Preservação Ambiental do Gericinó-Mendanha.
- 45 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal no. 6.001 de 05 de junho de 1998. Cria o Parque Municipal de Nova Iguaçu.
- 46 BRASIL, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.. Determina em seu artigo 4º, III, a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das linhas férreas.
- 47 BRASIL, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Os artigos 2º e 3º estabelecem as áreas de preservação permanente. Anexo 5.
- 48 COELHO NETTO, Hidrologia de Encosta na Interface com a Geomorfologia, p. 115
- 49 RICCOMINI, Processos Fluviais e lacustres e seus registros, p. 308, 310, 312, 313.
- 50 BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. EMBRAPA Solos. Sistema Brasileiro de Classificação de Solos – SIBCS.
- 51 TOLEDO, Da Rocha ao Solo: intemperismo e pedogênese.
- 52 GUERRA, Processos Erosivos nas Encostas. In: GUERRA, A. et all Geomorfologia, uma atualização de bases e conceitos. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 187.
- 53 Estes comentários referem-se às observações da autora extraídas do trabalho de campo da disciplina “Ecologia da Paisagem” realizados em 16 de maio de 2009.
- 54 RIO DE JANEIRO, Lei Estadual n, 1.331 de 12 de jul. De 1988. Cria a Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha.

55 NOVA IGUAÇU, Lei (municipal) no 6.001 de 05, de jun. de 1998. Cria o Parque Municipal de Nova Iguaçu.

56 CAVALHEIRO (1999)56 Propõe a seguinte metodologia para a classificação da vegetação em espaços urbanos, de expansão urbana e rurais, qual seja: a) o sistema de espaços com construções; b) o sistema de espaços livres de construções, tais como praças e águas superficiais; c) o sistema de espaços de integração urbana como rede rodo-ferroviária e calçadas.

57 Fotos realizadas por Marcelo Campos.

58 Estes comentários referem-se às observações da autora no trabalho de campo da disciplina “Ecologia da Paisagem” realizados em 30 de maio de 2009

59 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.489 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho.

60 REGO, L., O uso de sistemas de informação geográficas para o estudo do espaço geográfico, p. 81.

61 BRASIL, Decreto Federal no 97.780 de 23/05/1989. “Cria a Reserva Biológica do Tinguá”.

62 NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 6.001 de 05 de junho de 1998. Cria o Parque Municipal de Nova Iguaçu.

63 FORMAN, R., Land Mosaics: The ecology of landscapes and regions, p. 147

64 BRASIL, 2000. BRASIL, Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. As unidades de conservação de proteção integral são definidas no artigo 7º, I, § 1º e nos artigos 8º, 10 e 11. Anexo 3.

65 NOVA IGUAÇU, Projeto do Novo Plano Diretor Municipal. Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008. Anexo 1.

66 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.489 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho.

67 RIO DE JANEIRO (Estado), Lei Estadual n, 1.331 de 12/07/1988. Cria a Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha.

68 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.383 de 08 de agosto de 2001. Cria a Área de Especial Interesse Geográfico do Morro Agudo.

69 NOVA IGUAÇU, Decreto Municipal n. 6.490 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Rio D’Ouro.

70 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 2.882, de 30 de dezembro de 1997. Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências.

71 NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.961, de 21 de dezembro de 1998. Aprova a Lei de Parcelamento do Uso do Solo Urbano e dá outras providências.

6

Recursos políticos, jurídicos e financeiros para o Sistema de Áreas Verdes

“As administrações locais e nacionais, e suas jurisdições, são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente.”

Declaração de Estocolmo, 1972, Proclama 7

Neste capítulo procurar-se-á analisar as técnicas político-jurídico-financeiras disponíveis no espaço jurídico da legislação federal, estadual e municipal para a viabilização das ações a serem executadas pelos sujeitos-administradores públicos municipais no exercício da auto-administração, auto-organização e poder-dever que lhes são atribuídos pelos artigos 18, 37 e 182, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)¹, para a promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Para que seja possível conceber as novas formas espaciais que consistirão no “Sistema de Áreas Verdes” e, conseqüentemente, vir a determinar uma nova estrutura espacial, há que se levar em conta as relações sociais atuais destes espaços, isto é, quais as relações jurídico-sociais que se encontram atualmente estabelecidas (SANTOS, 1988)².

Isto porque inevitavelmente haverá a convergência no espaço dos objetos cristalizados pelas ações oriundas da lei anterior que virão a se transformar pela sobreposição de uma nova ordem espacial, que determinará a mutação estrutural e funcional dos espaços (SANTOS, 1988)³ existentes para que se possa conceber o espaço do “Sistema de Áreas Verdes”.

Torna-se importante ressaltar neste ponto que a complexidade do pensamento que neste estudo se pretende – que parte da intencionalidade inserida na Lei, cujas relações sociais que a informam podem vir a serem reveladas pela espacialização da legislação, seguida da ação do sujeito administrador público municipal que concebe, pelo planejamento, as novas formas espaciais sobre estruturas e funções pré-existentes no espaço – humildemente compreende “a complexidade como princípio pensador que considera o mundo, e não como princípio do pensamento da essência do mundo” (MORIN, 2005)⁴.

Os dados fundamentais a serem levados em consideração acerca dos limites de análise deste estudo são as escalas, tanto a geográfica, quanto a temporal.

As formas espaciais mapeadas no capítulo anterior são as possíveis de serem percebidas em escala municipal, passíveis de transcrição para o Sistema de Informação Geográfica, cujas bases de dados são produzidas em escalas cartográficas de 1:2.000 a 1:250.000.

São, igualmente, as formas existentes no período de coleta dos dados realizada entre os anos de 2000 e 2010, que revelam apenas os aspectos externos das relações sociais que estruturam o respectivo espaço, no momento em que foram percebidas. Não se sabe, portanto, o quanto as formas captadas pelo referido mapeamento são capazes de traduzir as relações sociais internas, as relações do uso cotidiano do espaço, aquelas que explicam a natureza funcional das estruturas espaciais em escala local. (SANTOS, 1988)⁵

Conscientes de que o espaço, por sua natureza híbrida e complexa de inter-relações naturais e sociais (SANTOS, 2008)⁶ vai além da esfera de domínio de concepção pelo Poder Público -- que LEFEBVRE (1986)⁷ denomina de “espaço vivido” -- e que a dinâmica da vida o reconstrói e refuncionaliza a cada dia, passemos à análise das respectivas formas espaciais que poderão vir a receber as intervenções políticas e jurídicas e os recursos financeiros para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”, previsto nos artigos 126 a 139 do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal (NOVA IGUAÇU, 2008)⁸, em sua dialética com as regras que determinam a organização do território político jurídico através do estabelecimento de Macro-Zonas e com os instrumentos político-jurídicos pertinentes à referida Ação Estratégica do Programa de Meio Ambiente.

Através do mapeamento em Sistema de Informação Geográfica - SIG das respectivas delimitações das Macro-Zonas, combinado ao mapeamento das áreas para as quais é prevista a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”, aliadas ao mapeamento das Áreas de Preservação Permanente ao longo da rede hídrica, eixos viários e equipamentos comunitários existentes e previstos, assim como das normas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano constantes da legislação municipal citada no Capítulo 5, aplicadas em interceção com os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu e os existentes no Laboratório de Geoprocessamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, especialmente os que constam do Programa de Despoluição da

Baía de Guanabara, os mapeamentos e classificações do solo fornecidos pela EMBRAPA e os dados de renda e população do censo demográfico do IBGE/2000, foi possível sistematizar, com base nas referidas formas e respectivos instrumentos político-jurídicos de aplicação das regras contidas no Novo Plano Diretor Municipal, as seguintes categorias de intervenção do poder público no território político-jurídico do Município de Nova Iguaçu para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”:

a) Intervenção para a recomposição da Área de Preservação Permanente ao longo dos principais rios do município na Macro-Zona de Expansão Urbana, Macro-Zona de Urbanização Consolidada e Macro-Zona de Uso Sustentável;

b) Intervenção para a recomposição da Área de Preservação Permanente ao longo dos demais rios do município nas mesmas Macro-Zonas acima citadas;

c) Intervenção para a criação de caminhos verdes viários: qualificação de vias do sistema estrutural, qualificação das vias de centralidades e Bairro Escola e ciclovias;

d) Intervenção para a criação de parques públicos, praças e jardins.

6.1. Intervenção para a recomposição da Área de Preservação Permanente ao longo dos principais rios do município

Conforme pode ser observado nos Mapas 4 e 6 os rios principais que se encontram no polígono demarcado para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” são o Rio Botas e alguns de seus tributários e a nascente de dois dos tributários do Rio Iguaçu.

O Rio Botas e seus tributários ao norte e parte dos ao sul do rio principal que corta a área central do Município de Nova Iguaçu no sentido oeste-leste encontram-se na Macro-Zona de Expansão Urbana, em área urbana.

As nascentes e algumas das faixas de drenagem dos tributários localizados ao sul do Rio Botas encontram-se, em parte, na Macro-Zona de Uso Sustentável em que se encontra inserida a Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha - APA do Mendanha, em zona rural. (Mapas 3 e 6)

As demais faixas de drenagem ao sul do mesmo Rio Botas encontram-se na Macro-Zona de Urbanização Consolidada, em área urbana.

O tributário do Rio Iguaçu que nasce entre a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho – APA Tinguazinho e a Área de Proteção Ambiental de Morro Agudo encontra-se na Macro-Zona de Expansão Urbana, em área urbana e o tributário que nasce a noroeste encontra-se na Macro-Zona de Uso Sustentável, na Área de Proteção Ambiental de Rio D'Ouro, em zona rural.

Feitas estas considerações iniciais de ordem de abrangência, passemos à análise das intencionalidades, ações previstas e formas decorrentes da futura implementação do “Sistema de Áreas Verdes”.

Nos termos do artigo 132, do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal, a propriedade dos terrenos privados localizados ao longo dos principais rios do município deverá ser transferida ao Poder Público Municipal para a implementação de parques.

A transferência da propriedade privada ao poder público se dará especialmente nos “Setores Especiais de Fundo de Vale e respectivas Faixas de Drenagem” cuja intencionalidade protetiva da sadia qualidade de vida contida nos artigos 25 a 31 da Lei de Diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente (NOVA IGUAÇU, 1997)⁹ determina a “implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas”, por tratarem-se de áreas sujeitas à inundação e à erosão, cuja função de drenagem de águas entende-se que venha a ser a prioritariamente resgatada.

Ressalte-se, por oportuno, que não há na legislação municipal a definição das áreas cuja configuração das formas atribuem-lhe a estrutura de “Fundo de Vale e Respectivas Faixas de Drenagem”. Porém, da análise da altimetria e hidrografia descritas nos Mapas 4, 5 e 11, especialmente dos dados de áreas de alagamento obtidos no Programa de Despoluição da Baía de Guanabara, mencionados no capítulo anterior, pode-se inferir que a área de fundo de vale é a da bacia de drenagem do Rio Botas.

As referidas transferências podem se dar, nos termos dispostos pelo artigo 132, do Projeto do Novo Plano Diretor, por “I - transferência de potencial construtivo com doação do terreno, conforme estabelecido no artigo 167 desta Lei”; ou por, nos termos do inciso II, “direito de preempção, conforme

estabelecido nos artigos 157 a 161 desta Lei” ou nos termos do inciso IV por “desapropriação por utilidade pública”. O inciso III, do mesmo artigo, prevê a formalização de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, na forma do artigo e o artigo 181, do Projeto do Novo Plano Diretor Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008, procedimento que prevê a restauração de áreas degradadas e/ou medidas compensatórias que é complementar aos demais, conforme restará demonstrado.

A transferência do potencial construtivo por doação de terreno consiste na doação do imóvel ao Poder Público Municipal em troca da obtenção do direito de construir em outro local. O Direito de Preempção consiste na obrigação atribuída ao proprietário do imóvel de, caso pretenda aliená-lo, oferecê-lo Município, que terá preferência para a aquisição. Já a desapropriação por utilidade pública é o procedimento jurídico de transferência compulsória da propriedade ao Poder Público que, nesta hipótese, deve se dar mediante indenização prévia e justa a ser paga em dinheiro.

Tais instrumentos político-jurídicos determinantes da concepção do espaço encontram-se dispostos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 182, e no parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, que orientam os instrumentos político-jurídicos previstos pelas alíneas “a”, “m”, “n” e “o”, do inciso V, do artigo 4º, do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001)¹⁰, artigo 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 (BRASIL, 1941)¹¹ e o artigo 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998)¹², por sua vez, orientam os instrumentos políticos-jurídicos dispostos no artigo 256 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 1990)¹³, instrumentos normativos que atribuem validade ao veículo legislativo do Novo Plano Diretor Municipal que prevê os referidos institutos.

Assim, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 132, o poder público municipal poderá vir a financiar a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” com os recursos do orçamento municipal descritos no item 6.6.2 deste estudo, especialmente os advindos das transferências das dotações para investimentos existentes nos orçamentos da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro para o planejamento e execução de obras de saneamento e infra-estrutura, formalizadas por meio de convênios, para a remoção das ocupações atualmente existentes.

Os instrumentos político-jurídicos da transferência de potencial construtivo com doação do terreno e da desapropriação por utilidade pública podem, em certo aspecto, traduzir a expressão máxima da concepção do espaço por ação do poder público, pois desaloja os ocupantes do espaço habitado, alijando-os das relações de lugar construídas através do cotidiano. (SANTOS, 2008)¹⁴

Porém, a complexidade do conteúdo das formas existentes no espaço municipal pode vir a tornar a determinação da recuperação in situ - por meio de formalização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC em áreas ocupadas - ainda mais nevrálgica, vez que a relação entre a metragem do imóvel e a metragem da APP pode vir a extrair o conteúdo econômico da propriedade (BENJAMIM, 1998)¹⁵.

Embora o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC seja a técnica para que a intencionalidade do “Princípio da Reparação”, contido na parte final do § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, possa se constituir na ação sobre as formas do espaço, há que se tecer algumas considerações.

Inicialmente a aplicação espacial da imposição legal que limita a faculdade de fruição da propriedade através da efetiva recomposição das Áreas de Preservação Permanente pelos proprietários dos imóveis urbanos que margeiam os rios, lagoas, açudes, nascentes, lagos e áreas alagáveis existentes no Município de Nova Iguaçu é, por um lado, o resgate da destinação natural dos terrenos (SILVA, 2008)¹⁶, por outro, pode vir a se traduzir no referendo ao descaso das três escalas de poder estatal no que tange à ineficiência das políticas habitacionais desenvolvidas ao longo dos 3 últimos séculos, eximindo-se estes de suas responsabilidades atribuídas pela Constituição Federal.

A princípio, por disposição legal, independente da natureza do domínio, se útil ou direto, público ou privado, de uso residencial, comercial ou industrial, urbano ou rural, ou se a vegetação das Áreas de Preservação Permanente foi desmatada pelo atual detentor do domínio, pelo proprietário anterior ou por quem promoveu o parcelamento do solo em eras primordiais, compete ao proprietário, inquilino, arrendatário ou mandatário dotar de vegetação de preservação permanente os cursos d’água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, nos termos do artigo 25, combinado com o inciso VIII, do artigo 114, do Código de Meio Ambiente de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 2000)¹⁷, razão pela qual, a princípio, deveriam as APP vir a serem recuperadas — e os respectivos

custos arcados — por aquele que detém o domínio do imóvel, por força da natureza continuada e imprescritível da infração de ordem ambiental¹⁸ pois “aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente está, ele mesmo, praticando o ilícito”¹⁹, conforme os entendimentos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça a partir de março de 2000, baseados na intencionalidade contida no instituto da responsabilidade civil objetiva (BRASIL, 2002)²⁰.

As APP previstas no artigo 2º, do Código Florestal (BRASIL, 1965)²¹, de que se trata este estudo, constituem-se nas chamadas “limitações genéricas” do direito de propriedade (MACHADO, 2004)²² e, por esta razão, não são indenizáveis, nem mesmo se a área para a qual a legislação ambiental atribui a função de APP vier a atingir a totalidade do imóvel, inviabilizando o exercício das faculdades de uso e de gozo da mesma propriedade (SILVA, 2008)²³. A limitação genérica do direito de propriedade é válida tanto para os imóveis localizados em áreas rurais quanto para os imóveis localizados em área urbana.

Há que se destacar — dentro da complexidade do espaço normativo que regula a ocupação do espaço urbano — que a utilidade legal atribuída aos lotes em área urbana é a edificabilidade, como tradução da faculdade de construir do proprietário, segundo o disposto no artigo 1.299, do Código Civil. (BRASIL, 2002)²⁴, princípio que revela a vertente privatista do direito de propriedade que historicamente dominou o referido instituto.

Porém, sob o ponto de vista da propriedade como parte do meio social, citem-se as regras que encerram as condições de seu exercício que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.228, do Código Civil (BRASIL, 2002)²⁵ e inciso XXII, do artigo 5º e parágrafo 2º, do artigo 182, da Constituição Federal, acabam por qualificá-la pelos objetivos sociais que ela mesma encerra (SILVA, 2008)²⁶, numa relação de causalidade entre direitos e deveres (LOUREIRO, 2003)²⁷, devendo esta cumprir a sua função social.

O pensamento complexo não nos permite admitir, ainda mais depois de terem as formas espaciais sido reveladas por mapeamento, que o instituto da função social da propriedade contenha somente a vertente intencional que a ele é comumente atribuída, qual seja, a prevista no parágrafo 4º, do artigo 182, da Constituição Federal, que inicialmente determina o parcelamento e edificação compulsórios de terrenos subutilizados que, se não cumpridos, poderá a propriedade vir a ser desapropriada com pagamento de títulos da dívida pública.

Assim, se, por um lado, por Lei, o proprietário é obrigado a arcar com os custos da recomposição das APP – através tanto da sua efetiva recomposição, quanto os decorrentes do fato de as faculdades de uso e gozo serem esvaziadas pela APP, o que pode, inclusive, vir a inviabilizar a faculdade de disposição da propriedade, vez que, a princípio, pode vir a se tornar um bem sem utilidade econômica – por outro há que se compreender a função social que a propriedade tem para com estes mesmos proprietários, também seres sociais, especialmente quando se tratam das propriedades localizadas em áreas urbanas da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Os rios tributários do Rio Botas localizados ao norte do rio principal cortam os bairros de Comendador Soares, Cerâmica, Cacua e Rodilândia (Mapas 8 a 10). Foram os primeiros a serem ocupados por força da construção da Estrada de Ferro Pedro II, posteriormente chamada Central do Brasil, conforme análise dos processos históricos de ocupação descrita no Capítulo 5.

Nestes casos, assim como em toda área de “Fundo de Vale”, as referidas aprovações de parcelamento possivelmente se deram em desatenção ao Código Florestal (BRASIL, 1965)²⁸ e à da Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano, que cria as faixas non aedificandi ao longo das vias. (BRASIL, 1979)²⁹.

Em paralelo, o artigo 4º, da Lei de Uso, e Ocupação do Solo de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 1997)³⁰, combinado com os índices de utilização do terreno constantes do artigo 5º, da Lei de Índices de Utilização de Lotes (NOVA IGUAÇU, 1998)³¹, determinam lotes mínimos de 125 a 300 m², testada de lotes de 8 a 10 metros e taxas de ocupação que chegam a 70% (Mapa 11), conforme Quadro 3 apresentado no Capítulo anterior.

É possível visualizar no Mapa 11 a intercessão dos dados em CAD das quadras e loteamentos aprovados pelo município fornecidos pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Nova Iguaçu e das formas hídricas do município mapeadas em SIG. Veja-se que as Áreas de Preservação Permanente chegariam a ocupar a totalidade de 3 quadras que contém ao menos 15 lotes, assim como, se não a sua totalidade, bem além dos 30% de área permeável restantes da aplicação do índice de ocupação acima citado.

Adicionem-se a todos estes fatores os dados de renda e de densidade demográfica extraídos do Plano Diretor de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 2008.a)³² referentes ao que se pode atribuir pela altimetria e hidrografia em área de

“Fundo de Vale”, cuja fonte é o Censo Demográfico de 2000 IBGE (Mapas 4, 8 a 10), que revelam a existência de uma população com renda média do por chefe de família de 2 a 5 salários mínimos, densidades demográficas que variam de 200 a mais de 350 habitantes por hectare e onde se concentra 92% dos 865.089 habitantes do Município de Nova Iguaçu.

Análise similar serve para as formas espaciais do tributário sul do Rio Iguaçu localizado entre as APA de Tinguazinho e APA de Morro Agudo, que, no polígono do “Sistema de Áreas Verdes” escolhido para este estudo, atravessa os bairros de Tinguazinho e Cacua. O bairro de Cacua, localizado em ramal da antiga Estrada de Ferro do Rio do Ouro, possui altas densidades demográficas com médias de 200 a mais de 350 habitantes por hectare, sendo que a renda média mensal por chefe de família inicia-se em menos de 2 salários mínimos por mês e alcança apenas a faixa de mais de 2 a 3 salários mínimos por mês, sendo esta faixa de renda ainda inferior à da área central do Município, onde se encontra o Rio Botas. (Mapas 4 e 8 a 11).

Assim, aplicam-se à referida jusante as mesmas impressões já descritas neste item em relação à área do Rio Botas que se encontra na parte central do Município de Nova Iguaçu.

Em ambos os casos, além das questões relacionadas ao risco de permanência da população nas referidas áreas, vez que fadadas a inundações, parece-nos que as condições econômicas da população ocupante das referidas áreas não permitiriam que os proprietários pudessem abrir mão de seus espaços de moradia e de trabalho para que as Áreas de Preservação Permanente pudessem vir a serem recuperadas -- e muito menos que pudessem eles mesmos arcar com os seus custos de recomposição -- razão pela qual os instrumentos de transferência do direito de construir e desapropriação por utilidade pública, esta em numerário, sem a utilização de títulos públicos, parecem ser as soluções mais adequadas às respectivas formas espaciais.

A parte sudeste da faixa de drenagem do tributário ao Rio Botas encontra-se inserida na Macro-zona de Urbanização Consolidada, nos termos do artigo 65, do Projeto do Novo Plano Diretor (Mapas 4 e 6), para a qual são previstos instrumentos urbanísticos de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto Predial Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, outorga onerosa do direito de

construir, projetos estratégicos e operações urbanas, dentre outros cuja essência é a intensificação da ocupação de áreas subutilizada, para fins do cumprimento da função social da propriedade por força da intencionalidade legislativa contida no artigo 183, da Constituição Federal e artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade.

Porém espera-se que os instrumentos de parcelamento, utilização e edificação compulsórias sejam aplicados ao solo municipal a partir da análise do espaço que se pretende conceber, razão pela qual nas faixas de drenagem dos tributários do Rio Botas existentes na Macro-Zona Urbanização Consolidada entende-se que devem prevalecer os instrumentos urbanísticos e jurídicos descritos no artigo 132, já mencionados neste item, para a criação do “Sistema de Áreas Verdes” e não os constantes dos artigos 153 a 156, 163, 171, I, 174 a 177 do Plano Diretor Municipal, previstos para a Macro-Zona Urbanização Consolidada.

As demais áreas ocupadas pelos tributários do Rio Botas e do Rio Iguaçu encontram-se, respectivamente, ao sul, na Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha (APA Gericinó) e à noroeste, na Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho), respectivamente, ambas localizadas em Macro-Zonas de Uso Sustentável e em área rural. (Mapas 3, 4 e 6)

De acordo com o artigo 58, do Projeto do Novo Plano Diretor, as Macro-Zonas de Uso Sustentável tem a função de “conter o crescimento urbano por meio do uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes respeitando o meio ambiente, sendo nela permitido o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis como a agricultura, agropecuária, extração mineral, turismo e lazer e somente serão permitidos parcelamentos destinados a chácaras (...)”.

Dispõe, ainda, o referido artigo que novos loteamentos não serão aprovados e os que já existem poderão vir a serem desfeitos. Isto porque até o advento da Lei Complementar nº 016, de 05 de outubro de 2006, que alterou o macrozoneamento do Município de Nova Iguaçu, as áreas das Unidades de Proteção Ambiental de Uso Sustentável eram consideradas áreas urbanas. Para algumas áreas que foram reconhecidas como rurais, a referida Lei apenas reconheceu as suas formas espaciais rurais e lhes deu referência legislativa, porém, em outras áreas, as formas espaciais urbanas já haviam sido estabelecidas pelo processo de ocupação do solo municipal.

O artigo 59 prevê a utilização dos instrumentos urbanísticos do Zoneamento Ambiental, Termo de Compromisso Ambiental (TCA), Termo de Ajuste de

Conduta (TAC) e medidas compensatórias, licenciamento ambiental e outros instrumentos previstos na legislação ambiental e do patrimônio cultural, assim como os previstos pelo artigo 132, já citados. Alie-se, no que tange a área da Serra de Madureira integrante do município, em que se encontra parte da APA do Mendanha, o artigo 131, do Projeto do Novo Plano Municipal de Nova Iguaçu, prevê a realização de consórcios e parcerias com os municípios vizinhos para a melhor gestão e fiscalização da área e implementação do projeto de reflorestamento.

As áreas ocupadas pelos referidos tributários do Rio Botas e do Rio Iguaçu estão localizadas em Áreas de Proteção Ambiental que por se tratarem de Unidades de Proteção Ambiental de Uso Sustentável (BRASIL, 2000)³³ estabelecem-se os regimes de propriedade pública e privada.

Embora dos dados de loteamento obtidos junto à Secretaria de Meio Ambiente de Nova Iguaçu não demonstrem a existência de loteamentos nas referidas APAs, o artigo 4º, da Lei de Uso, e Ocupação do Solo de Nova Iguaçu, combinado com os índices de utilização do terreno constantes do artigo 5º, da Lei de Índices de Utilização de Lotes, determinam lotes mínimos de 1200m², com possibilidade de utilização de 50% conforme Quadro 3 apresentado no Capítulo anterior, o que, de algum modo, pode vir a dificultar a recomposição das Áreas de Preservação Permanente in situ por meio da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

6.2.

As demais APP que não estão localizadas nos principais rios do município

Em relação à ação de implementação do “Sistema de Áreas Verdes” ao longo dos rios que não se encontram inseridos na categoria dos “principais rios” do Município de Nova Iguaçu e também para a recomposição das demais Áreas de Preservação Permanente ao longo da rede hídrica, o parágrafo 3º, do artigo 132, e o artigo 181, do Projeto do Novo Plano Diretor de Nova Iguaçu, prevêem a formalização de Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC, nos termos dispostos pelo artigo 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, hipóteses em que a assunção da recomposição das referidas áreas deverá ser efetuada com os recursos disponibilizados pelos respectivos proprietários.

As considerações acerca da complexidade das formas espaciais dos imóveis localizados em área urbana e os localizados em áreas rurais convertidas em urbanas através do zoneamento efetuado pela Lei Complementar n.16/2006 mencionadas no item anterior aplicam-se, igualmente, às áreas referidas neste item.

6.3.

Intervenção para a criação de caminhos verdes viários: qualificação de vias do sistema principal, qualificação das vias das centralidades e dos Bairros Escola e implementação de ciclovias.

Em relação aos caminhos verdes a serem implementados ao longo de vias e ciclovias definidas pelo artigo 113 como “vias integrantes do sistema principal” e pelo parágrafo único do artigo 133 como “vias integrantes do sistema viário estrutural”, a serem alargadas e qualificadas, poderá vir a ser aplicada a regra geral que trata das desapropriações por utilidade pública contida no artigo 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, para a transferência dos imóveis privados ocupantes de áreas em que se faça necessária a intervenção para o alargamento e a qualificação viária.

O artigo 114, porém, prevê que os proprietários poderão doar ao poder público parte ou a totalidade dos imóveis necessários para promover o alargamento e qualificação das vias.

Para os casos em que a doação abranja parte do imóvel, o referido artigo permite ao proprietário adicionar o potencial construtivo gratuito (ou básico) a que teria direito nas áreas doadas ao potencial construído gratuito da área remanescente, aumentando o Índice de Utilização do Adequado (IU-1) previsto artigo 12, da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Nova Iguaçu para a referida Área de Uso Predominante em que se localiza o imóvel, nos termos descritos no Quadro 3 do Capítulo 5, sem que o proprietário ou o Município tenha que atribuir contrapartidas financeiras.

Caso o imóvel parcialmente doado esteja localizado na Macro-Zona de Urbanização Consolidada (Mapa 6 e 12) para a qual o artigo 65 permite a utilização instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir, regulado pelo artigo 163, do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal, a referida doação parcial permitirá, ainda, a adição do potencial oneroso (ou máximo) da parte do terreno doado

ao potencial oneroso (ou máximo) remanescente, aumentando o Índice de Utilização do Aceitável (IU -2).

Em ambos os casos, a permissão legal para a elevação do potencial construído se dará em imóveis limítrofes às referidas vias do “sistema principal”.

Neste aspecto há que se considerar que o alargamento de vias pode determinar o aumento da área impermeável se comparada a anteriormente existente, vez que poderá vir a se dar justamente sobre a ínfima distância de 4 metros a que se refere o afastamento frontal dos imóveis estabelecidos às margens dos eixos viários. A referida metragem do referido afastamento frontal é a prevista tanto para as áreas centrais e de negócios (ANL e ANC 1 e 2) quanto para as áreas residenciais (AR 1 a AR 3), conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Nova Iguaçu, conforme Mapas 6 e 12 e Quadro 3.

Na medida em que a via pública passa a ocupar a área do afastamento frontal dos referidos imóveis e às áreas remanescente destes imóveis são atribuídos índices de utilização do terreno mais altos do que os previstos pela Lei, sejam os adequados (mínimos) ou aceitáveis (ou máximos) para a respectiva Área de Uso Predominante, há que se pensar em alguma outra medida mitigadora de tal impacto sobre o sistema de drenagem urbana, especialmente o de escoamento das águas pluviais, vez que o aumento do grau de impermeabilização do terreno é diretamente proporcional ao “aumento do volume de escoamento superficial e das vazões máximas, diminuição de retenções superficiais e aumento da velocidade de escoamento superficial” (AZEVEDO, s.d.)³⁴.

Assim, caso o Município do Rio de Janeiro opte por aceitar a doação de parte dos terrenos limítrofes às vias, para o alargamento das mesmas, a intencionalidade do “Princípio da Prevenção” deve manifestar-se sob a forma dos estudos ambientais pertinentes, especialmente o Estudo Prévio de Impacto Ambiental previsto no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal, vez que o critério do plantio de uma árvore a cada 10 metros lineares de pavimentação para fins de arborização urbana previsto no artigo 69, do Código Municipal do Meio Ambiente, pode não ser suficiente para a mitigação do referido impacto do aumento de área impermeabilizada.

No caso em que a doação do terreno para o alargamento das vias principais se dê em sua totalidade, o artigo 114, inciso II, do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal prevê o recebimento de um bônus equivalente ao potencial construtivo

da área doada a ser exercido em outra área, o que pode, simplesmente, vir a transferir o aumento da impermeabilização para uma outra localidade.

No que tange à qualificação e extensão da RJ-081 – Via Light, cuja administração compete ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Nova Iguaçu deverá firmar convênios com o Estado do Rio de Janeiro para possibilitar a referida qualificação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 113, do Novo Projeto do Plano Diretor Municipal.

Os custos da arborização urbana serão, assim, arcados direta ou indiretamente pelo poder público municipal. Já os custos para a arborização da extensão da Via Light (Mapa 12) poderão vir a ser tratados pela via da mitigação de impactos ambientais dos empreendimentos poluidores, via esta de financiamento que se difere da via da compensação pelos impactos ambientais não passíveis de serem mitigados.

O Decreto nº 42.159/2009 (RIO DE JANEIRO, 2009)³⁵, determina que as rodovias são sujeitas ao licenciamento ambiental, instrumento atribuído ao poder executivo, nos termos dos incisos VI e VII, do artigo 23, da Constituição Federal, para “proteger o meio ambiente em todas as suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora” e previsto no inciso IV, do artigo 9º e artigo 10, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (BRASIL, 1981)³⁶, para fins de transformar em ação a intencionalidade contida no “Princípio da Prevenção”.

No caso de, durante o procedimento licitatório da extensão da Via Light para oeste, até o seu encontro com a antiga Rio-São Paulo, conforme previsto na alínea b, do inciso I, do artigo 113, do Projeto do Plano Diretor Municipal, reste identificado que os ecossistemas existentes na APA do Mendanha, cuja face norte estende-se paralela ao sul da referida rodovia (Mapas 3 e 12), serão impactados pelo referido empreendimento, deverá esta vir a receber parte dos recursos da Compensação Ambiental instituída pelo artigo 36, da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

A Compensação Ambiental é calculada pelo IBAMA com base, entre outras fontes, na análise do Grau de Impacto (GI) do empreendimento contida no Estudo de Impacto Ambiental, que vem a informar a alíquota de 0 até 0,5% a ser aplicada sobre a base de cálculo descrita nos artigos 31 e 31-A, do Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n. 6.848, de 14 de maio de 2009 (BRASIL, 2009)³⁷, que, em uma análise bastante simplória,

consiste no custo do investimento, excetuados os custos dos planos, projetos e programas de mitigação para a implantação do empreendimento, e os custos financeiros.

Apesar de a metodologia, a escala de análise e a base de dados deste estudo não serem as pertinentes para orientar a análise dos efeitos antrópicos da Via Light sobre o fragmento florestal em que consiste a APA do Mendanha, algumas considerações fazem-se pertinentes.

MURCIA (1995)³⁸ denomina de “borda” as estruturas espaciais que se formam em áreas de contato entre dois diferentes ecossistemas. Os fluxos dos ecossistemas se interpenetram e constituem-se em “efeitos de borda” mútuos.

Na medida em que o ecossistema urbano, no caso em análise, a Via Light, e toda a intensificação de ocupação que deriva da abertura de vias, intensifica os seus processos com, por exemplo, o aumento dos fluxos de vento e de ruído causado pela circulação de veículos pela referida rodovia por força da sua interligação regional com uma rodovia federal, os fluxos gerados por esses processos são também intensificados.

Caso o reflorestamento da encosta norte da APA do Mendanha iniciado em 2008, segundo informações contidas na página da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 2009)¹⁷, ainda não tenha atingido uma estrutura física capaz de barrar a penetração do aumento dos fluxos antrópicos gerados pela Via Light, o efeito sistêmico decorrente dos referidos fluxos, gerado sobre a recém reflorestada borda do fragmento florestal, pode vir a estender-se a ponto de vir a atingir a parte nuclear do fragmento, o que poderá vir a comprometer a capacidade de resiliência dos seus ecossistemas. (FORMAN, 1995)³⁹

Assim, a APA do Mendanha, que já se encontra em estágio de pouca conectividade gênica com os demais ecossistemas dos heróicos fragmentos florestais (Mapa 1) restantes no Estado do Rio de Janeiro, cujas questões derivadas dos problemas de regularização fundiária, dentre outras, dificultam o manejo de seus processos ecossistêmicos, poderá vir a comprometer as funções ecossistêmicas do Parque Municipal de Nova Iguaçu, Unidade de Proteção Integral para a qual funciona como zona de amortecimento (ou borda) dos efeitos da urbanização.

O mesmo raciocínio há que ser aplicado, devidamente adaptado às diferentes formas espaciais, ao efeito de borda que a construção e o efetivo tráfego de veículos, assim como a ocupação antrópica, decorrentes do Arco Metropolitano

diretamente causará sobre os fragmentos florestais que consistem da APA Retiro, APA Tinguazinho e APA Rio do Ouro, esta última criada para conter os efeitos da urbanização sobre a Reserva Biológica do Tinguá. Para o Arco Metropolitano não há previsão no Projeto do Novo Plano Diretor Municipal de integração da vegetação que porventura venha a ser plantada na faixa non aedificandi ao “Sistema de Áreas Verdes”.

6.4. Verde dos equipamentos sociais integrantes do “Sistema de Áreas Verdes”

Em relação ao verde dos equipamentos sociais integrantes do “Sistema de Áreas Verdes”, o artigo 135 do Projeto do Novo Plano Diretor de Nova Iguaçu prevê a realização de parcerias com o setor privado: “I. implantar praças e áreas verdes públicas nos bairros em que elas não existam; II. manter, recuperar e equipar as praças e áreas verdes públicas existentes; III. realizar parcerias com o setor privado para estimular a apropriação e conservação das áreas verdes e espaços de lazer”.

As praças existentes e outros terrenos públicos municipais, passíveis de integrarem o “Sistema de Áreas Verdes”, encontram-se no Mapa 12 e Quadro 5 constante do Capítulo 5.

Neste caso, dependendo os termos constantes dos contratos de parceria, os custos para a implementação dos referidos espaços serão arcados pelo setor público, através das receitas constantes de seu orçamento, conforme item 6.6.2 deste Capítulo, ou pelo setor privado.

6.5. Considerações sobre a valoração ambiental e o financiamento do “Sistema de Áreas Verdes”

Derani (2008)⁴⁰ parte do princípio de que a normatização dos usos do meio ambiente - para que se efetive o seu equilíbrio para o uso de todos, pelas presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988)⁴¹ - leva em consideração os seguintes aspectos da realidade: a) do meio ambiente inserido no “sistema econômico” e b) a do ambiente como “sítio”, “um local a ser apropriado para o lazer ou para as

externalidades da produção, tornando-se um depósito dos subprodutos indesejáveis desta produção”. Ressalte-se que, em ambos os aspectos, a vertente intencional da norma é a da Prevenção, contida no artigo 225, da Constituição Federal.

No primeiro aspecto analisado pela autora estariam, portanto, inseridos os “Valores Econômicos Diretos” (PRIMACK, 2001)⁴² dos bens ambientais, sejam os diretamente consumidos pela população na modalidade do “valor de consumo” atribuído aos animais caçados, à lenha obtida na floresta e à água captada dos rios sem o pagamento de outorga, por exemplo, quanto o “valor de produção”, em que os bens do meio ambiente são inseridos na cadeia de produção.

Os “Valores Econômicos Indiretos” (PRIMACK, 2001)⁴³ podem estar inseridos na categoria exposta acima na medida em que os valores dos “Serviços Ambientais” prestados pelo meio ambiente sejam efetivamente inseridos no mercado, e, conseqüentemente, nos custos dos produtos, como, por exemplo, a compra de créditos de carbono pela indústria poluente, a proteção da biodiversidade de um local para a promoção de pesquisas farmacológicas, a proteção da qualidade das águas para as atividades de agricultura e o pagamento por um operador de turismo para a manutenção de um parque (WUNDER, 2006)⁴⁴.

A segunda categoria elucidada pela autora, qual seja, a de meio ambiente como “sítio”, seria informada, portanto, pelos “Valores Econômicos Indiretos”, para usar a terminologia adotada pela doutrina mais tradicional (PRIMACK, 2001)⁴⁵. Em tal categoria encontram-se as normatizações que determinam condutas “não consumistas” e as “consumistas, porém de valor de opção” do meio ambiente.

Em ambas encontra-se a normatização da preservação e da conservação de ecossistemas para a manutenção de seu equilíbrio como forma de conservar renovada a capacidade ecossistêmica de proteção da vida. Esta intencionalidade revela-se nas regras que protegem as florestas, os nutrientes do solo e os recursos hídricos que, por sua vez, orientam o controle climático, a manutenção de comunidades biológicas monitoras da qualidade ambiental e o relacionamento e equilíbrio entre as espécies, garantindo-lhes a permanência.

Revela-se, também, nesta vertente, no chamado “valor da amenidade”, que privilegia as atividades de recreação, ecoturismo, os valores educacional e científico. É certo, porém, que o elemento temporal pode transmutar o “valor da opção” de preservação da existência de hoje em valor de consumo no futuro, ou vice-e-versa.

As orientações normativas que pretendem inserir o meio ambiente no mundo econômico são diversas das orientações normativas que tratam o meio ambiente como um “sítio”, assim como divergem as fontes de recursos para cada uma destas modalidades de aplicação do Princípio da Prevenção.

Da análise dos objetivos do artigo 127, do referido Plano Diretor Municipal, pode-se extrair que a vertente intencional da norma protetiva que prevê a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” no Município de Nova Iguaçu abarca, a princípio, a vertente valorativa do meio ambiente como “sítio”, nos dizeres de DERANI (2008)⁴⁶, e dos “Valores Econômicos Indiretos”, nos dizeres de PRIMACK (2001)⁴⁷.

Assim, se de um lado esta “Ferramenta para a Conservação” (WUNDER, 2006)⁴⁸ utilizada pelo Projeto do Novo Plano Diretor Municipal encerra a vertente regulatória e fiscalizatória do uso do solo, ela também, no caso das propriedades privadas, prevê a utilização de “incentivos fiscais” (BRASIL, 1988)⁴⁹, e, para a “manutenção da qualidade urbana” e, assim, também utiliza a “Ferramenta da Conservação” do “sentimento social” em relação às referidas áreas.

Descartam-se, na espécie, as demais “Ferramentas de Conservação” a que se refere WUNDER, quais sejam: a) a influência sobre os processos de extração de produtos florestais “Sustainable Forest Management”; b) A integração de processos economicamente “sustentáveis” e c) Certificação de Produtos.

6.6.

A complexidade do espaço das políticas públicas

No Capítulo 3 foram tratadas as Competências Legislativa e Executiva para, respectivamente, e em resumo, editar a legislação e, nos termos dos incisos artigos IV e V, do artigo 23, da Constituição Federal, a Competência Executiva Comum para “VI - defender o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; V – preservar a floresta, a fauna e a flora”.

As ações de normatização, regulação, fiscalização, incentivo e planejamento da concepção do espaço são realizadas com base nos instrumentos de planejamento e financiamento que orientam os Planos e Programas dos Poderes Executivos, cujos respectivos orçamentos financiadores das referidas ações encontram-se distribuídos nas devidas escalas temporais dos planos plurianuais, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, nos termos dos artigos 21,

IX, 43, parágrafo 1º, I, II e artigo 165, da Constituição Federal e da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração dos orçamentos públicos da União Federal, Estados e Municípios (BRASIL, 1964)⁵⁰, em consonância com as diretrizes impostas pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. (BRASIL, 2000)⁵¹

Para o exercício das competências na esfera de atuação no território político-jurídico do Município de Nova Iguaçu são aplicados os mesmos instrumentos de planejamento e financiamento previstos para a atuação executiva da União Federal, assim como para os Estados Federados, e nesta hipótese, o Estado do Rio de Janeiro, adicionando-se àqueles ao do planejamento integrado da Região Metropolitana, nos termos dos artigos 4º e 6º, da Lei Complementar Estadual n. 87, de 16 de dezembro de 1998 (RIO DE JANEIRO, 1988)⁵².

Ressalte-se, por oportuno, que qualquer ação em que se pretenda a implementação de um “Sistema de Áreas Verdes” que atravessa áreas urbanas e rurais (Mapa 3) — para o restabelecimento das funções ecossistêmicas de fluxo gênico e estabilidade dos solos que competem às Áreas de Preservação Permanente ao longo da rede hídrica, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Código Florestal — deve ser coordenada, dentre outras, com as ações executivas relacionadas às políticas de recuperação do solo degradado, realizadas especialmente pela Política de Saneamento, Política de Habitação, Política de Mobilidade e Política de Estruturação Territorial igualmente dispostas no Projeto do Plano Diretor (NOVA IGUAÇU, 2008)⁵³, vez que os efeitos da ocupação do território municipal pela ação antrópica são determinantes da dinâmica hidrológica e ecossistêmicas.

Por isso, o planejamento integrado das as referidas políticas públicas (AB’SABER, 2007)⁵⁴ é requisito fundamental para a eficácia da Política de Meio Ambiente para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”.

6.6.1.

O espaço das políticas de saneamento, habitação, mobilidade e estruturação territorial no Município de Nova Iguaçu

Tendo em vista que nos termos do inciso VIII, do artigo 30 e do parágrafo 1º, do artigo 182, da Constituição Federal, e dos artigos 242 a 244 da Lei Orgânica Municipal, o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano das funções sociais da cidade para garantir o bem estar dos seus habitantes, há que se compreender quais as diretrizes das políticas dispostas no Projeto do Novo Plano Diretor.

Os objetivos e as diretrizes gerais da política territorial das quais se derivam os Objetivos Estratégicos que informam o “Sistema de Áreas Verdes” e o correlacionam com os demais Objetivos e Políticas, encontram-se dispostos nos artigos 8º. e 9º do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal.

Em relação aos Objetivos Específicos da Política Territorial, o artigo 10, do Projeto do Plano Diretor Municipal fixa os seguintes eixos de atuação: a) identidade da cidade; b) desenvolvimento social; c) desenvolvimento econômico sustentável; d) desenvolvimento rural sustentável; e) saneamento básico e infraestrutura; f) habitação; g) meio ambiente; h) mobilidade; i) estruturação territorial.

Para fins de delimitação de abrangência, as fontes deste estudo que prevê a criação do “Sistema de Áreas Verdes” encontram-se adstritas aos eixos de atuação previstos nas letras “e” a “i”, acima descritas.

Para cada um dos eixos de atuação o artigo 10 do Projeto do Plano Diretor Municipal estabelece os respectivos Programas Políticos e as Ações Específicas a serem concebidos e aplicados pelo município dentro da sistemática de fluxos circulares e complementares, integrados a todos os demais programas políticos, jurídicos e financeiros municipais e, por derivação, federais, estaduais e metropolitanos, e, especialmente na esfera financeira, em coalizão com a intencionalidade contida nos programas mundiais de preservação e conservação do meio ambiente.

Os Eixos de Atuação da Política Territorial Municipal que informam direta e indiretamente o “Sistema de Áreas Verdes” são:

a) O previsto no artigo 15, que trata da Política Municipal de Saneamento Básico e de Infra-Estrutura, com base nas definições destes institutos constantes da Lei n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007)⁵⁵. Seus Objetivos Específicos são, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo artigo, dentre outros, a elaboração de um Plano Municipal de Saneamento que garanta a universalização do saneamento básico articulado com o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rio

Guandu da Guarda e Guandu – Mirim, o tratamento adequado de esgoto coletado antes de seu lançamento em rios e canais, a extensão da pavimentação e da drenagem para a totalidade do território urbano, a dragagem dos cursos d'água visando à melhoria do sistema de macro-drenagem do território municipal de forma integrada com o Projeto Sarapuí – Iguazu, a implementação de mecanismo de retenção de águas pluviais para a redução das enchentes, a integração da política de saneamento com as políticas municipais de saúde, educação, transporte, mobilidade, meio ambiente e habitação, a coleta seletiva e a integração de infra-estruturas e serviços de saneamento básico com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

b) a Política Municipal de Habitação disposta no artigo 17 visa “garantir a moradia digna” através do acesso à rede de infra-estrutura e aos serviços de transporte coletivo, abastecimento de água, esgoto, iluminação, coleta de lixo, telefonia, pavimentação e aos equipamentos sociais, a ser executado por meio de seus objetivos específicos, tais como a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários, a eliminação de áreas de risco, o reassentamento das famílias que forem removidas de áreas de risco que não são passíveis de urbanização, a contenção da ocupação de áreas do entorno dos cursos d'água, buscando minimizar a ocorrência e os efeitos das enchentes;

c) a Política Municipal de Meio Ambiente, disposta no artigo 18, cujos objetivos são o combate à expansão urbana sobre as Áreas de Proteção Ambiental (APA) e demais Unidades de Conservação, a proteção e recuperação das encostas, áreas degradadas e das APP nas encostas, ao longo dos córregos, nascentes e demais cursos d'água, ação que deve ser efetuada em conjunto com o planejamento da ocupação das APP com atividades compatíveis com a sua preservação, a gestão dos recursos hídricos para a prevenção de enchentes, o saneamento e a recuperação dos cursos d'água poluídos, assim como das suas faixas de proteção, a regularização dos usos sustentáveis nas APAs e demais unidades de conservação, a promoção da arborização urbana e a adoção de medidas e incentivos;

d) a Política Municipal para a Mobilidade, prevista no artigo 19 tem por objetivos a melhoria, ampliação e qualificação paisagísticas dos eixos viários e vias principais entre os bairros, regiões do município e a região metropolitana, inclusive através da ampliação e qualificação das transposições dos grandes obstáculos que dificultam a mobilidade no município, como as transposições da Via Férrea e da

Rodovia Presidente Dutra, criação de rede de ciclovias, alargamento dos passeios públicos e a mobilidade dos pedestres entre os equipamentos sociais incluídos no Programa Bairro-Escola.

e) A Política Municipal para a Estruturação do Território tem por objetivos são a limitação, ordenação e controle da expansão urbana horizontal mantendo-se as zonas rurais como zonas de amortecimento das Unidades de Proteção Integral, nos termos do inciso XVIII, do artigo 2º e artigo 25, da Lei do SNUC (BRASIL, 2000)⁵⁶, incentivar as ocupações das propriedades públicas e privadas ociosas e subutilizadas localizadas em áreas melhor dotadas de infra-estrutura, acesso a serviços públicos e equipamentos sociais através da ordenação e controle do uso e ocupação do solo, o fortalecimento e ampliação das centralidades, qualificando-as de acordo com as suas categorias, o controle dos parcelamentos, a implantação de áreas reservadas ao uso industrial e logístico junto aos eixos viários e a implementação de ações para a regularização de parcelamentos de padrão urbano localizados em zonas rurais do município.

Por sua vez, os Eixos de Atuação da Política Territorial Municipal, acima descritos, informam as Ações Estratégicas de Implementação da Política Territorial, através dos Programas Integrados descritos no artigo 66, do Projeto do Plano Diretor Municipal, que, no que tange a este estudo, são o Programa Habitar Dignamente Nova Iguaçu, que é subdividido em Saneamento e Urbanização e Habitação e Regularização, Programa Bairro Escola, Programa Qualificação de Centralidades, Programa Circular em Nova Iguaçu e Programa Preservar o Meio Ambiente.

Dentro do que se constitui no Programa de Meio Ambiente, disposto nos artigos 126 a 145, encontra-se previsto nos artigos 126 a 139 o “Sistema de Áreas Verdes”, nos artigos 140 e 141 encontra-se prevista a alteração do Código do Meio Ambiente de Nova Iguaçu para o aprimoramento do procedimento de intencionalidade preventiva do Licenciamento Ambiental, nos termos do artigo 8º, I, 9º, IV e 10, 12, 17, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, 1981)⁵⁷ e da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997)⁵⁸ e do Decreto Estadual n. 42.159/2009, no artigo 142 os Programas relativos ao controle da poluição do ar e no artigo 143 os Projetos e Programas de recuperação ambiental das bacias do Rio Cabuçu e do Rio Botas, o Plano de Ação Integrada de Arborização e educação ambiental, na esfera do Programa Bairro

Escola, o Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, a criação do Parque Cultural e Ambiental do Rio Iguaçu, o Programa de Reflorestamento de Áreas de Preservação, a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Iguaçu, o Programa de coleta seletiva e a criação de um Plano de Biossegurança para o município.

Para fins de aplicação dos Programas Integrados acima citados, dispõe o Poder Público Municipal dos instrumentos político-jurídicos de concepção do espaço dispostos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 182 e artigo 183, da Constituição Federal, que orientam os instrumentos político-jurídicos previstos pelo inciso V, do artigo 4º, do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001)⁵⁹ que, por sua vez, orientam os instrumentos políticos-jurídicos dispostos no artigo 256 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 1990)⁶⁰ e os dos artigos 151 a 187, do Projeto de Plano Diretor do Município de Nova Iguaçu, que se constituem, no que concerne a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”, conforme examinado nos itens 6.1 a 6.5 deste estudo, na desapropriação, servidão administrativa, limitações administrativas, instituição de zonas especiais de interesse social, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, usucapião especial de imóvel urbano, direito de superfície, direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, transferência do direito de construir, demarcação urbanística para fins de regularização fundiária, declaração de área de preservação ou proteção ambiental, Termos de Compromisso Ambiental – TCA, Termos de Ajustamento de Conduta ambiental – TAC, relatórios de impacto ambiental, relatórios de impacto de vizinhança e zoneamento ambiental.

Traçados os escopos das Políticas, Eixos, Programas e respectivos instrumentos políticos jurídicos previstos pelo arcabouço legislativo do Município de Nova Iguaçu e que se inter-relacionam com “Sistema de Áreas Verdes”, torna-se relevante, para fins de eficácia das políticas municipais, identificar os recursos orçamentários disponíveis.

6.6.2.

O espaço das normas que promoverão o financiamento do “Sistema de Áreas Verdes” : fontes orçamentárias públicas

A Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1964)⁶¹ e a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000)⁶² estabelecem que os orçamentos públicos municipais são constituídos pelas receitas originárias decorrentes da competência tributária para a instituição e arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, e que, nos termos do artigo 256, da Lei Orgânica Municipal, e no que concerne ao “Sistema de Áreas Verdes”, traduzem-se nos recursos advindos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU progressivo e diferenciado por zona e outros critérios técnicos definidos em lei de ocupação e uso do solo, assim como pelas transferências de recursos da União Federal e dos Estados.

As transferências de recursos da União Federal e dos Estados para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” poderão vir a serem as que se seguem:

a) Repasses de arrecadação de tributos federais e estaduais instituídos nas respectivas esferas de competência e distribuídos aos municípios com base nos critérios estabelecidos pelo Sistema de Repartição das Receitas Tributárias previsto pelos artigos 157 a 162 da Constituição Federal.

Nesta categoria ressalte-se o ICMS VERDE, instituído pela Lei n. 5.100, de 04 de outubro de 2007 (RIO DE JANEIRO, 2007)⁶³, que corresponde, nos termos do artigo 158, parágrafo primeiro, inciso II, da Constituição Federal, a ¼ dos 25% do ICMS arrecadado a que tem direito os municípios.

Este percentual é atribuído aos municípios de acordo com os cálculos efetuados pela da Fundação CIDE que levam em consideração a parcela do solo ocupada por Unidades de Conservação federais e municipais, assim como a efetiva conservação destas áreas, assim como os índices de tratamento de esgotos e a qualidade da água;

b) Cota-parte das Compensações Financeiras ou “Royalties” pela exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para a geração de energia elétrica, recursos minerais nos territórios dos municípios, suas respectivas

plataformas continentais, mar territorial e zona econômica exclusiva nos termos da Lei Federal n. 7.990 de 28 de dezembro de 1989 (BRASIL, 1989)⁶⁴.

c) Os recursos advindos, nos termos dos parágrafos 1º a 3º, do artigo 262, da Constituição Estadual (RIO DE JANEIRO, s.d.)⁶⁵, por utilização de “recursos hídricos utilizados para abastecer de água potável a população do Estado do Rio de Janeiro [...] calculados em proporção compatível com os valores dos royalties pagos a outros Municípios pela exploração de petróleo e de gás natural”, e, especialmente no caso do município de Nova Iguaçu, os recursos advindos da captação hídrica do Rio Iguaçu, integrante do sistema de abastecimento de água denominado IMUNA – LARANJAL.

d) As transferências estaduais e federais correntes, destinadas ao financiamento das despesas correntes no exercício de competência executiva comum;

e) As transferências voluntárias, nos termos do artigo 25, da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal, das dotações para investimentos para o planejamento e a execução de obras, inclusive as transferências para a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas obras, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital para a participação em constituição ou aumento de capital de empresas ou entidades industriais ou agrícolas sem caráter comercial ou financeiro.

Neste aspecto, destacam-se os recursos repassados pela União Federal para a realização das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pela Lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007 (BRASIL, 2007)⁶⁶, programa prioritário da União Federal nos termos do Plano Plurianual para o período de 2007-2011⁶⁷ e inserido pelo Plano Estratégico do Governo do Estado do Rio de Janeiro para o período de 2007-2010 como Projeto Estruturante de ação governamental, e, de tal importância que gerenciado pelo Escritório de Gestão de Projetos-EGP da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro⁶⁸.

As referidas transferências de recursos se dão por meio da formalização de convênios com a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro, sob a orientação das regras contidas no Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007 (BRASIL, 2007)⁶⁹ e no Decreto Estadual nº 41.528, de 31 de outubro de 2008 (RIO DE JANEIRO, 2008)⁷⁰.

f) As dotações advindas dos fundos especiais descritos nos artigos 71 a 74 da mesma Lei, cujo aporte de recursos advém do produto das receitas da entidade político-jurídica que o cria por lei e que são vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços. Nesta categoria encontram-se, por exemplo, os seguintes fundos federais e estaduais passíveis de tornarem-se fontes de recursos para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”:

f.1) Fundo de Restauração do Sistema da Mata Atlântica, instituído pela Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006)⁷¹, que financia projetos em áreas públicas e privadas, que, nos termos do artigo 38, “[...] envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, [...] ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente com prioridade para o apoio de projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação”;

f.2) Fundo Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1989)⁷², cujas prioridades são a aplicação de recursos financeiros nas Unidades de Conservação, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, Educação Ambiental, Manejo e Extensão Florestal, Desenvolvimento Institucional, Controle Ambiental e Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas. Este fundo gerencia os recursos do Programa Nacional do Meio Ambiente II (PNMA II), fundeado por empréstimo do Banco Mundial (n. 4524-BR), transferindo os referidos recursos para os fundos socioambientais públicos estaduais e municipais.

f.3) Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, administrado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano. Criado pela Lei nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, alterada pela Lei nº 2.575, de 19 de junho de 1996, pela Lei nº 3.520, de 27 de dezembro de 2000 e pela Lei nº 4.143 de 28 de agosto de 2003, e regulamentado pelo Decreto n. 10.973/88, tem por objetivo financiar projetos e programas ambientais e de desenvolvimento de acordo com o disposto no artigo 263, da Constituição Estadual (RIO DE JANEIRO, s.d.)⁷³.

Os recursos do FECAM advêm de 5% dos royalties do petróleo atribuídos ao Estado do Rio de Janeiro, do resultado de multas administrativas aplicadas e das

condenações judiciais por irregularidade constatadas pelos órgãos fiscalizadores do meio ambiente, dentre outros (RIO DE JANEIRO, 2009)⁷⁴.

f.4) Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) – RJ, instituído pela Lei n. 3239, de 02 de agosto de 1999, que tem por objetivos, dentre outros dispostos no artigo 2º, do Decreto n. 35.724, de 18 de junho de 2004 (RIO DE JANEIRO, 2004)⁷⁵, de

“[...] VII - Garantir a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos múltiplos usos; VIII - Assegurar o prioritário abastecimento da população humana; IX - Promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais; X - Recuperar e preservar os ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos; XI - Promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos”.

f.4) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, instituído pelo artigo 7º, da Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005 (BRASIL, 2005)⁷⁶, cujos recursos são destinados às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem a aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais, a produção de lotes urbanizados para fins habitacionais, a urbanização, a produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social, a implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social, a aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias, a recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas para fins habitacionais de interesse social e a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Os recursos deste fundo serão transferidos ao Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial - FUMPURB, nos termos dos artigos 47 e 77 do Novo Plano Diretor Municipal, a seguir mencionado.

No que tange ao financiamento do “Sistema de Áreas Verdes” pelos fundos instituídos pelo Município de Nova Iguaçu, destacam-se:

a) O Fundo Municipal de Meio Ambiente instituído pelo artigo 39, da Lei das Diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente (NOVA IGUAÇU, 1997)⁷⁷, com o “o objetivo o financiamento de planos, programas e projetos de

prevenção e conservação do meio ambiente, competindo a sua gestão à Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente”, cujas receitas advêm de dotações orçamentárias municipais, tributos específicos, multas próprias e participação em multas, recursos captados em fontes específicas, contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

b) O Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial – FUMPURB, instituído pela Lei Complementar nº 06 de 1997 (NOVA IGUAÇU, 1997)⁷⁸, e, nos termos do artigo 47, do Projeto do Plano Diretor Municipal, constitui-se das “I. dotações consignadas, anualmente, no Orçamento Municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados; II. dotações estaduais e federais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinados; III. financiamentos concedidos ao município por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras para execução de programas e projetos relacionados à sua finalidade; IV. transferências estaduais e federais, em especial às do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS; V. contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; VI. recursos provenientes da cobrança do custo de reprodução dos editais de licitação para a execução de obras a serem realizadas com recursos do FUMPURB; VII. participações e retornos decorrentes de financiamentos realizados pelo Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial, em programas habitacionais; VIII. produto da aplicação de seus recursos financeiros; IX. provenientes de aplicação dos instrumentos da política urbana; X. recursos decorrentes das multas por infração à legislação urbanística; XI. outras receitas que lhe forem destinadas por lei”.

Para tanto, o artigo 38 do Projeto do Plano Diretor Municipal reafirma a validade do Conselho Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial – COMPURB, cujas funções, dentre outras, são as de propor, debater e aprovar as diretrizes para a aplicação dos instrumentos previstos no mesmo Projeto de Plano Diretor Municipal através da edição de normas de uso, ocupação e parcelamento do solo, de utilização dos espaços públicos, assim como manifestar-se sobre propostas e propor a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS além de outras Zonas Especiais, opinar quanto à atualização do cadastro imobiliário municipal e a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano, propor diretrizes e critérios

complementares ao Plano Diretor Municipal para a distribuição regional e setorial do orçamento anual e do Plano Plurianual na área de desenvolvimento urbano, promover a integração da política urbana municipal com as políticas sócio-econômicas e ambientais municipais e regionais, opinar sobre a aprovação de formalização de convênios na área de desenvolvimento urbano a serem firmados com a União Federal, Estados, Municípios e outras instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, definir diretrizes e prioridades para a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial e acompanhar a sua aplicação e gestão.

Notas bibliográficas do capítulo 6

- 1 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Anexo 4.
 - 2 SANTOS, M., Metamorfose do espaço habitado.p. 69, 71, 81, 91.
 - 3 SANTOS, Metamorfoses do espaço habitado, p. 69.
 - 4 MORIN, E. Introdução ao pensamento complexo, p. 105.
 - 5 SANTOS, M., Metamorfose do espaço habitado.p. 97.
 - 6 SANTOS, M., A Natureza do Espaço. P. 89
 - 7 LEFEBVRE, H, La Production de l'Espace, p. 411-412.
 - 8 NOVA IGUAÇU. Projeto do Novo Plano Diretor Municipal. Projeto de Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008. Anexo 1.
 - 9 NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.868, de 03 de dezembro de 1997. Estabelece as diretrizes para a política municipal de meio ambiente e dá outras providências. Anexo 8.
 - 10 BRASIL, Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Anexo 6.
 - 11 BRASIL, . Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
 - 12 BRASIL, Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. Lei do SNUC. Anexo 3.
 - 13 NOVA IGUAÇU, Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu de 30 de maio de 1990. Anexo 9.
 - 14 SANTOS, M., A Natureza do Espaço, p. 101.
 - 15 BENJAMIN, A. Desapropriação, Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente, p. 77.
 - 16 SILVA, J., Direito Urbanístico Brasileiro, p. 77, 83, 401.
 - 17 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 3.129, de 10 de novembro de 2000. Anexo 7.
 - 18 Recurso Especial n. 1120.117-AC (2009/0074033-7). Rel. Ministra Eliana Calmon. Julg. 10/11/2009. DJ 19/11/2009.
 - 19 Resp 222.349-PR (1ª T.), março 2000; Resp 264.173-PR (1ª T.), fevereiro 2001; Resp 295.797-SP (2ª T.), setembro 2001; Resp 282.781-PR (2ª T.), abril 2002; Resp 343.741-PR, junho 2002; Resp 327.254-PR (2ª T.), dezembro 2002; Resp 217.858-PR (2ª T.), novembro 2003; AgRg no Resp 504.626-PR (1ª T.), março 2004; Resp 195.274-PR (2ª T.), abril 2004; AgRg no AgIns 522.980-PR (3ª T.), junho 2005; Resp 263.383-PR (2ª T.), junho 2005; Resp 814.058-PR (2ª T.), agosto 2006.
 - 20 BRASIL, Lei n. 10.402, de 10 de janeiro de 2002. Artigo 947, § 1º. “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
- Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

-
- 21 BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Anexo 5.
- 22 MACHADO. P., Direito Ambiental Brasileiro, p. 719.
- 23 SILVA, J. Direito Urbanístico, p. 398.
- 24 BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.”
- 25 BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Artigo 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”
- 26 SILVA, J. Direito Urbanístico, p. 80.
- 27 LOUREIRO, F. A Propriedade como Relação Jurídica Complexa, p. 38.
- 28 BRASIL, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. “Institui o novo Código Florestal”. Anexo 5.
- 29 BRASIL, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. “Dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências. (...) Artigo 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;”
- 30 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 2.882, de 30 de dezembro de 1997. Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências.
- 31 NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.961, de 21 de dezembro de 1998. Aprova a Lei de Parcelamento do Uso do Solo Urbano e dá outras providências.
- 32 NOVA IGUAÇU. Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Plano Diretor Participativo. Maio, 2008. p. 13.
- 33 BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. Lei do SNUC. Anexo 3.
- 34 AZEVEDO, Parecer Temático – Drenagem Urbana P. 2. Em: Protocolo do Rio. Estudos e Pesquisas – Seminário Rio Próximos 100 anos. Disponível em <http://www.rio.rj.gov.br/ipp/> . Acesso em novembro de 2007.
- 35 RIO DE JANEIRO, Decreto nº 42.159/ 2009. Dispõe sobre o Licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.
- 36 BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. “Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [...] Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos

ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

37 BRASIL, Decreto n 6.848, de 14 de maio de 2009. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto n 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.

38 MURCIA, Edge effects in fragmented forests: implication for conservation, p. 58.

39 FORMAN, Land Mosaics: the ecology of landscapes, p. 94

40 DERANI, Direito Ambiental Econômico, p. 89.

41 BRASIL, Constituição da República de 1988, Artigo 225

42 PRIMACK, Biologia da Conservação, p. 42

43 Ibid. p. 49

44 WUNDER, Are direct payments for environmental services spelling doom for sustainable forest management in the tropics?, p.3

45 PRIMACK, Biologia da Conservação, p. 53

46 DERANI, Direito Ambiental Econômico, p. 89

47 PRIMACK, Biologia da Conservação, p. 49

48 WUNDER, Are direct payments for environmental services spelling doom for sustainable forest management in the tropics?, p.4

49 BRASIL, Constituição da República de 1988. Artigo 150, § 6º. Anexo 4.

50 BRASIL, Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

51 BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

52 RIO DE JANEIRO, Lei Complementar Estadual n. 87, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a microrregião dos lagos, define funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências

53 NOVA IGUAÇU, Plano Diretor Municipal. Projeto de Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008. Anexo 1

54 AB'SABER, A., Planejamento: Metodologia e Estratégias, p. 33

55 BRASIL, Lei n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de

fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

56 BRASIL, Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. Anexo 3.

57 BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

58 BRASIL, Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997.

59 BRASIL, Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Anexo 6.

60 NOVA IGUAÇU, Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu de 30 de maio de 1990. Anexo 9.

61 A Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que trata das Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

62 BRASIL, Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

63 RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual n. 5.007, de 04 de outubro de 2007. “Altera a Lei n. 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS. Incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.”

64 BRASIL, Lei n.7.990, de 28 de dezembro de 1989. “Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)”.

65 RIO DE JANEIRO, Constituição Estadual.

66 BRASIL, Lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007. Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

67 Página Plano Plurianual 2007 2011 artigo 13

68 <http://www.egprio1.proderj.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=91>

69 BRASIL, Decreto Federal n. 6.170, de 25 de julho de 2007. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

70 RIO DE JANEIRO (Estado), Decreto n. 41.528, de 31 de outubro de 2008. Estabelece os procedimentos a serem adotados na celebração de convênios que impliquem dispêndio financeiro por órgãos e entidades da administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

71 BRASIL, Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

72 BRASIL, Lei n. 7797 de 10 de julho de 1989. “Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”. Detalhes em <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=6&idConteudo=1989>.

73 RIO DE JANEIRO, Constituição Estadual.

74 RIO DE JANEIRO (Estado), Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM.

75 RIO DE JANEIRO (Estado), Decreto n. 35.724, de 18 de junho de 2004. “Dispõe sobre a Regulamentação do art. 47 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, e dá outras providências”.

76 BRASIL. Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

77 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 2.868, de 03 de dezembro de 1997. “Estabelece as diretrizes para a política municipal de meio ambiente e dá outras providências. Anexo 8

78 NOVA IGUAÇU, Lei Complementar nº 06 de 1997.

7 Conclusão

Restou demonstrado que a intencionalidade protetiva dos Princípios Constitucionais de Direito Ambiental encontram-se no espaço das normas infraconstitucionais, assim como no espaço nas Políticas, Planos e Programas de governo das três esferas de poder político-jurídico brasileiras.

A questão que sempre resta pendente é como se dará, no espaço municipal, a aplicação das referidas normas, em razão do complexo espaço de atuação governamental para a implementação das políticas, especialmente as que se referem ao desenvolvimento econômico e ao meio ambiente, e as diversas escalas das intencionalidades das políticas dos governos federal, estadual e municipal.

A análise dos Projetos Políticos Estruturantes tanto na esfera federal, quanto da estadual, informa que a área de planície reduzida de Nova Iguaçu continuará a ser, ao menos até 2011, data final do plano plurianual federal em vigor, a principal escolha para a implementação de corredores antrópicos que interliguem as duas maiores metrópoles do país.

Assim, a manutenção da sadia qualidade de vida da área abairrável de Nova Iguaçu, dada a posição geográfica do município na região sudeste brasileira e o fato de 67% de seu território político-jurídico encontra-se protegido por Unidades de Conservação, é, sem sombra de dúvidas, um grande desafio.

A implementação e eficácia funcional das ações político-jurídico-financeiras que orientam as ações para a criação do “Sistema de Áreas Verdes” dependem, portanto, da efetiva integração das políticas, tanto no que se refere às escalas de atuação federal, estadual e municipal, quanto às das políticas de mobilidade, habitação, saneamento, estruturação territorial e meio ambiente na escala municipal.

Restou demonstrado da análise dos Mapas 3, 11 e 12 que a eficácia da conectividade entre os ecossistemas de fauna e flora existentes na Reserva Biológica do Tinguá e no Parque Municipal de Nova Iguaçu depende, especialmente, da implementação de intervenções que permitam o maior fluxo gênico, o que poderia se dar também através das técnicas de criação de pontes

arborizadas sobre as linhas férreas e rodovias, exclusivas para estes fins, embora os resultados dos raros estudos da área de genética acerca do intercâmbio gênico, especialmente quanto à fauna, ainda serem pouco conclusivos, tendo em vista que freqüentemente tais estudos baseiam-se no aspecto territorial e não no aspecto gênico.

Ao que tudo indica, há que se fortalecer, na escala municipal, os processos inerentes à gestão participativa do meio ambiente, processos estes a serem reforçados e exercidos principalmente quando da implementação de novas estruturas de passagem e infra-estrutura urbana, a fim de garantir que parte substancial dos recursos financeiros de tais projetos seja direcionada para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”.

8

Referências bibliográficas

ABREU, M. Evolução Urbana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IPLAN-Rio, 1977.

AB'SABER, A. Planejamento: Metodologia e Estratégias. . In: TANGARI, V. R. et all Águas Urbanas: Uma contribuição para a regeneração ambiental como campo disciplinar integrado. Rio de Janeiro: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Programa de Pós Graduação em Arquitetura, 2007.

AZEVEDO, . Parecer Temático – Drenagem Urbana. In: Protocolo do Rio. Estudos e Pesquisas – Seminário Rio Próximos 100 anos. Disponível em <http://www.rio.rj.gov.br/ipp/> Acesso em 15 de nov. de 2007.

BARBOSA, J., EISENLOHR, P., RODRIGUES, M., BARBOSA, K. Ecologia da Dispersão de Sementes em Florestas Tropicais. In: MARTINS, S. (org.). Ecologia de Florestas Tropicais do Brasil. Viçosa, MG: Editora UFV, 2009.

BENJAMIN, A. Desapropriação, Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente. In: FIGUEIREDO, G. (coord.). Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. Advocacia Pública & Sociedade, Ano II, n. 3, p. 63 – 79, 1998.

_____. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: BENJAMIN, A. (coord.). Direito Ambiental das Áreas Protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BORN, R., et all. (coords). Payment for Environmental Services: Brazil. In: Payment for Environmental Services in the Americas”. Fundação PRISMA, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF, 05 de out. de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm >. Acesso em 08 de jun. de 2009.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. D.O.U. de 18.7.1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3365compilado.htm>. Acesso em 30 de mar. 2010.

BRASIL. Decreto Federal n. 97.780 de 23/05/1989. “Cria a Reserva Biológica do Tinguá”.

BRASIL. Decreto Federal n. 6.170, de 25 de julho de 2007. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6170.htm. Acesso em 24 de out. 2009.

BRASIL. Decreto Federal n 6.848, de 14 de maio de 2009. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6848.htm#art1. Acesso em 22 de mar. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”. DOU, 09 de set. de 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em 05 de abr. de 2010.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Disponível em _____ . Acesso em 30 de maio de 2009.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. “Institui o novo Código Florestal”. DOU, 16 de set. de 1965. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm. Acesso em 22 de abr. de 2009.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 05 de outubro de 1966. “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário”. DOU, 27 de out. de 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em 12 de mai. de 2009.

BRASIL. Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. “Dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências”. DOU, 20/12/1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm>. Acesso em 19 de jun. de 2009.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.” D.O.U. de 2.9.1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 20 de mai. de 2009.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”. DOU de 25 de jul. de 1985. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em 02 de mai. de 2009.

BRASIL. Lei n. 7797 de 10 de julho de 1989. “Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”. DOU de 11 de jul. de 1989. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7797.htm>>. Acesso em 25 de mar. de 2009.

BRASIL. Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. “Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)”. DOU de 18 de jan. 1990. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L7990.htm>>. Acesso em 06 de mar. de 2009.

BRASIL. Lei n. 9.433, de 08 de jan. de 1997. “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”. DF, 09 de jan. 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm>. Acesso em 16 de jun. de 2009.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”. DOU de 13/02/1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 27 de março de 2010.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. “Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”. DOU de 23/08/2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em 12 de abr. de 2009.

BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em 20 de mar. 2009.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. . http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em 18 de set. 2009.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. DF, 11 de jul. 2001”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 12 de jun de 2009>.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Artigo 947, § 1º. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 16 de jun. de 2002>.

BRASIL. Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm. Acesso em 20 de ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”. DOU de 26 de dez. de 2006. Disponível em: http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/legIslacao/leg_federal/leg_fed_leis/Lei-11428-06.mht. Acesso em 18 de mar. 2009.

BRASIL, Lei n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em 20 de mai. de 2009.

BRASIL. Lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007. Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social. Disponível em https://www.convenios.gov.br/portal/arquivos/LEIN11578_DE26NOVEMBROD E2007_PAC.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2009.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. EMBRAPA Solos. Sistema Brasileiro de Classificação de Solos – SIBCS. Disponível em <http://www.cnps.embrapa.br/>. Acesso em 13 de maio de 2010.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 1, de 23 de janeiro de 1986. “Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA”. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 21 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 13, de 6 dez. de 1990. Dispõe sobre normas referentes às atividades desenvolvidas no entorno das Unidades de Conservação. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res1390.html>. Acesso em 21 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) n. 10, de 24 de outubro de 1993. Disponível em

<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res93/res1093.html>. Acesso em 21 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) n. 09, de 24 de outubro de 1996. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res96/res0996.html>>. Acesso em 21 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em 21 de janeiro de 2010.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 302, de 20 de março de 2002. “Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno”. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>>. Acesso em 05 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 303, de 20 de março de 2002. “Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente”. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>. Acesso em 05 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 339, de 25 de setembro de 2003. Dispõe sobre a criação, normatização e o funcionamento dos jardins botânicos, e dá outras providências. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res03/res33903.xml>. Acesso em 05 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução CONAMA n. 369, de 18 de mar. De 2006. “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP”. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res36906.xml>>. Acesso em 05 de abr. de 2009.

CANOTILHO, J. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina p. 1.034-1.035 Apud. MACHADO. P. Direito Ambiental Brasileiro. 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHEIRO, G. Et. All. Proposição de terminologia para o verde urbano. Boletim informativo da SBAU (Sociedade Brasileira de Urbanização Urbana), ano VII, n. 3 – jul/set/ago de 1999. Rio de Janeiro, 1999

COELHO NETTO, A. Hidrologia de Encosta na Interface com a Geomorfologia. In: GUERRA, A. et all. Geomorfologia, uma atualização de bases e conceitos. 7^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

COLDING, J. Incorporating Green-Area User Groups in Urban Ecosystem Management. In: *Ambio*, Vol. 35, No. 5, August, 2006. Royal Swedish Academy of Sciences, 2006

DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ECKBO, G. O paisagismo nas grandes metrópolis. *Geografia e Planejamento. IGEO/USP*. n. 24, 1977.

FERNANDES, E. Desenvolvimento sustentável e política ambiental no Brasil: confronto à questão urbana. In: LIMA, A.. *O direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, [s.d.].

FERRARI, R. A Defesa e a Proteção do Meio Ambiente no Contexto da Federação Brasileira. *Revista Diálogo Jurídico*, Ano 1, vol. 1, n. 6, p. 1-22, set. 2001.

FINK, D., PEREIRA, M.. Vegetação de Preservação Permanente e Meio Ambiente Urbano. *Revista de Direito Ambiental*, Ano 1, n. 2, p. 81-90, abr/jun. 1996.

FIORILLO, C., *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FONTENELLE, M. Política Nacional do Meio Ambiente em Temas de Direito Ambiental. In: FONTENELLE, M.(coord.) *Temas de Direito Ambiental*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

FORMAN, R. GODRON, M.. *Landscape Ecology*, John Wiley & Sons, Inc. New York, 1986.

FORMAN, R. *Land Mosaics: The ecology of landscapes and regions*. Cambridge University Press, Great Britain, 1995.

GRIMM, N. Et. All. Integrated Approaches to Long-Term Studies of Urban Ecological Systems. In: *BioScience*, Vol. 50, No. 7, Julho, 2000. American Institute of Biological Sciences, 2000. Disponível em <http://www.aibs.org/bioscience/>. Acesso em 24 de jun. de 2009

GUERRA, A. et all. Processos Erosivos nas Encostas. In: GUERRA, A. et all. *Geomorfologia, uma atualização de bases e conceitos*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

HAESBAERT, R., Da desterritorialização à multiterritorialidade. *Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina*. Universidade de São Paulo. São Paulo, 20 a 26 de março de 2005. Disponível em http://mazinger.sisib.uchile.cl/repositorio/ap/arquitectura_y_urbanismo/h20054111314desterritorializacion.pdf. Acesso em 16 de mai. de 2009

HARVEY, D. Condição pós-moderna. 12ª ed. São Paulo: Ed. Loyola, 2003.

HERMANN, B.C.; RODRIGUES, E; LIMA, A. A paisagem como condicionadora de bordas de fragmentos florestais. Revista Floresta. Curitiba. Vol. 23, n. 1, jan/abr. 2005.

IPAHB. Instituto de Pesquisas e Análises Históricas da Baixada Fluminense. Disponível em <http://www.ipahb.com.br/iguacu.php>. Acesso em 20 de set. 2009.

IUCN. The Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. The World Conservation Union, 1973. Disponível em <http://www.cites.org/eng/disc/text.shtml>. Acesso em 18 de mar. de 2009.

KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 4a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LEFEBVRE, H. Espaço e Política. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

_____, The production of space. Trad. Donald Nicholson-Smith Paris: Anthropos, 1991.

LIMA, G., A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2625>>. Acesso em 13 de mar. 2010.

LOUREIRO, F. A Propriedade como Relação Jurídica Complexa. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACHADO. P. Direito Ambiental Brasileiro. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAGALHÃES, A. Indicadores Ambientais e Recursos Hídricos: realidade e perspectivas para o Brasil a partir da experiência francesa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

MARTINS, S., RODRIGUES, R., GANDOLFI, S., CALEGARI, L. Sucessão Ecológica: Fundamentos e Aplicações na Restauração de ecossistemas florestais. In: MARTINS, S. (org.). Ecologia de Florestas Tropicais do Brasil. Viçosa, MG: Editora UFV, 2009.

MAXIMILIANO, C., Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

MEADOWS, D. L., MEADOWS, D. H., RANDERS, J. & BEHRENS, W.W. Limites do crescimento- um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1972.

MEIRELLES, H. Direito Administrativo Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA NETO, D. A Competência Legislativa e Executiva do Município em Matéria Ambiental. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, n. 44, 1992.

_____. Constituição e Revisão – Temas de Direito Político e Constitucional. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MURCIA, C. Edge effects in fragmented forests: implications for conservation. In: Tree. Vol 10, n. 2, february, 1995.

MORIN, E. Introdução ao pensamento complexo. São Paulo: Editora Sulina, 2005.

NAVEH, Z. What is holistic landscape ecology? A conceptual introduction. In: Landscape and Urban Planning. Vol. 50. p. 7-26. Disponível em www.elsevier.com/locate/landurbplan.

NAVEH, Z., LIEBERMAN, A.S. Conceptual and Theoretical Basis of Landscape Ecology. In Landscape ecology: theory and application. 2a ed. New York: Springer-Verlag.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.383 de 08 de agosto de 2001. Cria a Área de Especial Interesse Geográfico do Morro Agudo e a Área de Proteção Ambiental Guandu-açu.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.489 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.490 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Rio D'Ouro.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.491 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguá.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal no 6.492 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Jaceruba.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.493 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Retiro.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.546, de 05 de novembro de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho).

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 8.307, de 03 de fevereiro de 2009. Regulamenta dispositivos da Lei n. 3.129, de 10 de novembro de 2000.

NOVA IGUAÇU. Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de dezembro de 1997. “Revisa o Plano Diretor do Município de Nova Iguaçu e dá outras providências”. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 14 de jan. de 2010.

NOVA IGUAÇU. Lei Complementar n. 016, de 05 de outubro de 2006. Cria as Zonas de Desenvolvimento Rural. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 14 de jan. de 2010.

NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.868, de 03 de dezembro de 1997. Estabelece as diretrizes para a política municipal de meio ambiente e dá outras providências. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 14 de jan. de 2010.

NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 2.882, de 30 de dezembro de 1997. Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 12 de out. de 2009.

NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.961, de 21 de dezembro de 1998. Aprova a Lei de Parcelamento do Uso do Solo Urbano e dá outras providências. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 14 de jan. de 2010.

NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 6.001 de 05 de junho de 1998. Cria o Parque Municipal de Nova Iguaçu.

NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 3.129, de 10 de novembro de 2000. Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 14 de jan. de 2010.

NOVA IGUAÇU. Mais Obras para Nova Iguaçu. Disponível em http://www.novaiguacu.rj.gov.br/noticias_res.php?id=136. Acesso em 15 de abril de 2010.

NOVA IGUAÇU. Obras valorizam os bairros da periferia ao Centro. Sítio da Prefeitura Municipal. Item Cidade. Disponível em <http://www.novaiguacu.rj.gov.br/cidade.php>. Acesso em 15 de abril de 2010.

NOVA IGUAÇU. Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Plano Diretor Participativo. Maio, 2008.

NOVA IGUAÇU. Projeto do Novo Plano Diretor Municipal. Projeto de Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008.

NOVA IGUAÇU. Realizações. Meio Ambiente. Disponível em <http://www.novaiguacu.rj.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=267&sid=16>. Acesso em 30 abr. 2009.

OLIVEIRA, D. Características Constitucionais do Município e seu Papel na Proteção da Ambiência conforme o Sistema de Repartições de Competência: A Possibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal. In FIGUEIREDO, G e MEDAUAR, O. orgs. Revista de Direito e Política. Volume X, jul a set de 2006. Ano III. Rio de Janeiro: IBAP/Portal Jurídico.

ONU, 1972. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo de 1972. Estocolmo, 16 de jun. de 1972.

<http://www.code4557687196.bio.br/arquivos/declaracaoestocolmo1972.pdf>.

Acesso em 10 de jun. de 2009

ONU, 1987. Nosso Futuro Comum. Relatório Brundtland Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento In: Nosso Futuro Comum. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1991.

ONU, 1992. Convenção sobre a Biodiversidade Biológica. Rio de Janeiro, 05 de junho de 1992. Disponível em <http://www.cbd.int/doc/legal/cartagena-protocol-en.pdf>. Acesso em 10 de jun de 2009.

ONU, 1992. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Declaração do Rio de 1992. Rio de Janeiro, 14 de jun de 1992. Disponível em

<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>. Acesso em 10 de jun de 2009.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO – PUC – Rio. Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente - NIMA. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em http://www.nima.puc-rio.br/sobre_nima/projetos/novaiaguacu Acesso em 30 de abr. de 2009.

PRIMACK, R. et. all. Biologia da Conservação. 8ª ed. Londrina: Ed. Planta, 2001.

RAMSAR, 1971. The Convention on Wetlands. Iran, 1971. Disponível em http://www.ramsar.org/cda/en/ramsar-documents-texts-convention-on/main/ramsar/1-31-38^20671_4000_0__. Acesso em 20 de mar. 2009.

REGO, L.. O uso de sistemas de informação geográficas para o estudo do espaço geográfico. In: RUA, J. (org.), Paisagem, espaço e sustentabilidades: Uma perspectiva multidimensional da geografia. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2007.

RICCOMINI, C., ALMEIDA, R., GIANNINI, P., MANCINI, F..Processos Fluviais e lacustres e seus registros. In: TEIXEIRA, W., FAIRCHILD, T., TOLEDO, M., TAIOLI, F. (org.). Decifrando a terra. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Carteira de Projetos Estruturantes. Disponível em <http://www.projetosestruturantes.rj.gov.br/metas.php?idprojeto=15&titulo=Arco%20Metropolitano>. Acesso em 03 de jun. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 05 de outubro de 1989. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>>. Acesso em 18 de mar. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual n.º 32.646, de 08 de janeiro de 2003. “Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às desigualdades sociais nos termos da Emenda Constitucional Federal n, 31, de 14/12/200 e da lei estadual n. 4.056, de 30/12/2000, e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planejamento.rj.gov.br/OrcamentoRJ/atos_legais_execucao/Decreto_32.646_08_01_2003.pdf>. Acesso em 20 de mar. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n. 35.724, de 18 de junho de 2004. “Dispõe sobre a Regulamentação do art. 47 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, e dá outras providências”. DOE de 26 de jun. 2004. Disponível em: <http://www.serla.rj.gov.br/l_estadual/dec35724.asp>

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n. 41.528, de 31 de outubro de 2008. Estabelece os procedimentos a serem adotados na celebração de convênios que impliquem dispêndio financeiro por órgãos e entidades da administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/index.html?decreto_41_528___311008.htm. Acesso em 14 de set. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado) Decreto nº 42.159/2009. Licenciamento ambiental.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual n. 42.356, de 16 de março de 2010. “Dispõe sobre o tratamento e a demarcação de faixas marginais de proteção nos processos de licenciamento ambiental e de emissões de autorizações ambientais no estado do rio de janeiro e dá outras providências”. Disponível em: <<http://www.feema.rj.gov.br/legislacao.asp>>. Acesso em 25 de mar. de 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). Estudo socioeconômico 2008. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria do Planejamento. Disponível em <<http://www.tce.rj.gov.br/main.asp?View={3E2EC6C4-7885-4703-BF6D-A590430CFD4D}¶ms=pMunicipio=36#>>. Acesso em 30/04/2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Complementar Estadual n. 87, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a microrregião dos lagos, define funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>>. Acesso em 29/03/2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual n, 1.331 de 12/07/1988. Cria a Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual n. 5.007, de 04 de outubro de 2007. “Altera a Lei n. 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS. Incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.” DOE, 05 de out. 2007. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument>. Acesso em 16 de abr. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM. Disponível em <http://www.ambiente.rj.gov.br/pages/sea/fecam.html>. Acesso em 15 de mar. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Portaria SERLA n. 261-A, de 31 de julho de 1997. Determina Normas para demarcação de Faixas Marginais de Proteção em lagos, lagoas e lagunas e da outras providências. Disponível em: http://www.inea.rj.gov.br/l_estadual/port261a_anexo.asp. Acesso em 14 de set. 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Plano Estratégico do Governo do Estado do Rio de Janeiro para o período de 2007-2010. Disponível em http://www.planejamento.rj.gov.br/Projetos/plano_estrategico_2007_2010.pdf. Acesso em 27 de fev. de 2010.

ROCHA, Y. Vegetação Urbana: Caracterização e Planejamento. In: TANGARI, V. et all . Águas Urbanas: Uma contribuição para a regeneração ambiental como campo disciplinar integrado. Rio de Janeiro: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Programa de Pós Graduação em Arquitetura, 2007

RODRIGUES, P. at. All.. Fragmentação florestal e efeitos de borda. In. *Rodriguesia* 57 (1), 2006.

SANTOS, M. A natureza do espaço. Técnica e Tempo. Razão e Emoção. 4ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

_____. Metamorfose do Espaço Habitado. São Paulo: Editora Hucitec, 1988.

SANTOS, N. Et.all. Arborização de Vias “Públicas: Ambiente x vegetação. Instituto Souza Cruz, 2001.

SILVA. J. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores.

_____. Direito Urbanístico Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores.

SIMÕES, M. De Grande Iguaçu a Baixada Fluminense: emancipação política e reestruturação espacial. In: SILVA, R. (org.). *Baixada Fluminense: Novos estudos e desafios*. Rio de Janeiro: Ed. Paradigma, 2004.

SOUZA, M. O Desafio Metropolitano. A Problemática Sócio-Espacial nas Metrôpoles Brasileiras. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1120.117-AC (2009/0074033-7). Rel. Ministra Eliana Calmon. Julg. 10/11/2009. DJ 19/11/2009.

TOLEDO, M., OLIVEIRA, S., MELFI, A. Da Rocha ao Solo: intemperismo e pedogênese. In: TEIXEIRA, W., FAIRCHILD, T., TOLEDO, M., TAIOLI, F. (org.). Decifrando a terra. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

TURNER, M. at all. Landscape ecology in theory and practice: pattern and process. Ed. Springs Science+Media, Inc., 2001.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Programa Homem e a Biosfera. Disponível em http://portal.unesco.org/science/en/ev.php-URL_ID=6393&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em 30/06/2009.

VIO, A. Zona de Amortecimento e Corredores Ecológicos. In: BENJAMIN, A. (Coord.). Direito Ambiental das Áreas Protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

WUNDER, S. Are direct payments for environmental services spelling doom for sustainable forest management in the tropics?. In: Ecology and Society, Vol 11, n. 12, art. 23. Disponível em <http://www.ecologyandsociety.org/vol11/iss2/art23/> Acesso em 15 de out de 2008.

Anexo 1 – Excertos da Proposta do Novo Plano Diretor de Nova Iguaçu. Lei Complementar s/n de maio 2008.

(...)

Art. 8º. Nas políticas para o território do município deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. compatibilização entre o desenvolvimento econômico, urbano e rural e a sustentabilidade ambiental e social e do patrimônio cultural;

II. universalização do acesso ao saneamento básico e garantia do direito à habitação digna;

III. inclusão social, evitando que a população de baixa renda seja excluída dos benefícios gerados pelo desenvolvimento urbano;

IV. redução das desigualdades territoriais, em todas as políticas públicas desenvolvidas no município;

V. combate ao uso especulativo da terra e imóveis urbanos, que resulte na sua subutilização ou não utilização, assegurando o cumprimento da função social da propriedade;

VI. promoção da distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à capacidade, presente ou prevista, da infra-estrutura, da mobilidade e do atendimento à rede pública de serviços;

VII. reconhecimento dos assentamentos existentes, desde que sua urbanização seja compatível com a segurança dos moradores, o interesse público e social e o respeito às condições ambientais;

VIII. aumento da eficiência do município, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos operacionais para os setores público e privado;

IX. direcionamento da expansão e do adensamento do município para as áreas com melhores condições de infra-estrutura e de acesso aos equipamentos e serviços públicos, centros de comércio, serviços e emprego;

X. promoção da eficiência dos investimentos públicos e privados em termos sociais, econômicos, urbanísticos e ambientais;

XI. priorização do transporte coletivo público em relação ao individual na utilização do sistema viário principal;

XII. garantia de acessibilidade para as pessoas com deficiência e locomoção reduzida em todos os espaços de uso público;

XIII. subordinação da realização de parcerias entre os setores público e privado ao atendimento do interesse público, da função social da cidade e dos objetivos deste Plano Diretor Participativo;

XIV. fortalecimento de centralidades de bairro, incentivando a dinamização das atividades econômicas, criação de identidade da cidade e o acesso da população às redes de comércio e serviços;

XV. proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural em todas as suas vertentes;

XVI. estímulo à recuperação da memória do município, como aspecto indispensável da formação de sua identidade;

XVII. preservação da cultura das comunidades tradicionais do município;

XVIII. inclusão de políticas afirmativas em todas as políticas territoriais, visando a redução do preconceito e das desigualdades raciais, de gênero e de opção sexual;

XIX. orientação e controle do processo de ocupação do solo, por meio de monitoramento, fiscalização e estruturação de um sistema de informação.

Art. 9º. Os objetivos gerais e estratégicos da política territorial são:

I. orientar o desenvolvimento e a expansão urbana da Cidade de Nova Iguaçu, limitando a expansão horizontal protegendo as áreas de preservação do meio ambiente e mantendo as áreas rurais;

II. promover a ocupação das áreas ociosas e subutilizadas situadas em regiões servidas com infra-estrutura básica;

III. orientar e controlar o processo de parcelamento, uso e ocupação do solo, garantindo que ele seja compatível com a infra-estrutura urbana, com as condições ambientais e com o respeito à vizinhança;

IV. completar as redes de infra-estrutura básica nas regiões parceladas e ocupadas;

V. controlar o processo de parcelamento, evitando a criação de novas áreas carentes de infra-estrutura.

VI. preservar e proteger as áreas de interesse ambiental;

VII. reduzir a incidência de inundações em todo o território do município;

VIII. estruturar a rede viária e articular o transporte coletivo, viabilizando o acesso de todos os cidadãos;

IX. promover a melhoria da articulação interna do território municipal, reduzindo o tempo e o custo do transporte e ampliando o acesso aos equipamentos públicos e ao emprego;

X. criar e fortalecer as centralidades de bairro, facilitando o acesso do cidadão a equipamentos públicos e a redes de comércio e serviços;

XI. fomentar a implantação de atividades econômicas que gerem empregos e renda;

XII. viabilizar o desenvolvimento das atividades rurais nas áreas do município com vocação para este tipo de atividade, de forma articulada com o ambiente urbano do entorno;

XIII. qualificar o espaço público, a paisagem e o ambiente urbano e rural;

XIV. aproveitar o potencial das áreas verdes existentes como áreas de esporte e lazer;

XV. garantir condições dignas de habitação, incluindo segurança na posse, urbanização adequada e universalização dos serviços de saneamento básico;

XVI. completar a rede de equipamentos sociais, com uma localização que garanta o acesso a toda população;

XVII. atrair novos empreendimentos imobiliários para áreas com infra-estrutura urbana consolidada;

XVIII. resgatar, fortalecer e difundir a identidade do município, aumentando a auto-estima da população iguaçuana, por meio da preservação e valorização do meio ambiente e do patrimônio cultural em todas suas vertentes;

XIX. fortalecer a administração municipal e instituir uma gestão integrada e participativa;

XX. estabelecer a cooperação entre o município e os demais entes da federação, especialmente os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense.

XXI. definir as prioridades de investimento no território municipal, de acordo com as diretrizes estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

(...)

Art. 19. A Política Municipal para a Mobilidade terá como objetivos gerais:

I. priorizar o transporte coletivo, integrando os sistemas municipal e metropolitano, tornando-o mais racional e mais barato;

II. melhorar e ampliar as ligações viárias entre as regiões da cidade e a região metropolitana;

III. garantir o transporte coletivo em todos os horários, inclusive o noturno, com a frequência necessária variável para cada horário;

IV. garantir condições adequadas de circulação de pedestres, ciclistas e a acessibilidade de pessoas com dificuldades de locomoção.

§ 1º. O objetivo estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

I. reestruturar os trajetos do sistema de transporte coletivo;

II. evitar a sobreposição de linhas de transporte coletivo e ampliar a cobertura das áreas atendidas pelo sistema, de modo a universalizar o acesso ao transporte público no território do município;

III. reduzir os custos efetivos do sistema de transporte coletivo e o custo suportado pelo cidadão, por meio da implementação de bilhetes integrados;

IV. disciplinar e monitorar o transporte coletivo alternativo, articulando-o com os demais meios de transporte coletivo municipais e intermunicipais.

§ 2º. O objetivo estabelecido no inciso II do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

I. qualificar e ampliar os eixos viários e vias principais, facilitando a ligação entre os bairros e incluindo a qualificação paisagística;

II. ampliar e qualificar as transposições dos grandes obstáculos que dificultam a mobilidade no município, como as transposições da Via Férrea e da Rodovia Presidente Dutra;

III. abrir novos acessos ao município e qualificar os já existentes;

IV. organizar o tráfego no território do município, implantando sinalização e medidas de segurança;

V. racionalizar o uso das vias por meio da disciplina da carga e descarga nas mesmas.

§ 3º. O objetivo estabelecido no inciso III do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

I. criar rede de ciclovias articulada com o sistema de transporte coletivo;

II. implantar, qualificar e alargar os passeios públicos, melhorando a circulação de pedestres;

III. garantir a acessibilidade das pessoas com dificuldades de locomoção;

IV. qualificar a mobilidade dos pedestres entre os equipamentos incluídos no Programa Bairro-Escola.

Art. 20. A Política Municipal para a Estruturação do Território terá os seguintes objetivos:

- I. limitar, ordenar e controlar a expansão urbana;
- II. garantir a função social da cidade e das propriedades públicas e privadas ociosas e subutilizadas nas áreas urbanizadas da cidade;
- III. ordenar e controlar o uso e ocupação do solo;
- IV. fortalecer e ampliar as centralidades.

§ 1º. O objetivo estabelecido no inciso IV do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

- I. constituir e articular a rede de centralidades do município;
- II. qualificar as centralidades nos aspectos urbanístico e de infraestrutura;
- III. controlar e articular a rede de equipamentos sociais e serviços públicos de acordo com as diversas categorias de centralidades;
- IV. estimular nas centralidades a exploração de atividades econômicas pelo setor privado, com destaque para os setores de comércio e serviços;
- V. equipar o espaço urbano com mobiliário adequado, nas principais vias de todos os bairros;
- VI. fortalecer e potencializar a vocação do Centro de Nova Iguaçu como pólo metropolitano de comércio e serviços.

§ 2º. O objetivo estabelecido no inciso II do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

- I. induzir a ocupação e a utilização de imóveis, terrenos e glebas subutilizados e não-utilizados pelos proprietários;
- II. definir as áreas privadas passíveis de destinação para equipamentos públicos;
- III. identificar e reservar áreas de propriedade privada para a produção de HIS;
- IV. preservar áreas de interesse ambiental e patrimônio cultural.

§ 3º. O objetivo estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

- I. conter a expansão horizontal da ocupação urbana;
- II. compatibilizar a expansão urbana com a existência de áreas de preservação ambiental, mantendo as zonas rurais como zonas de amortecimento;
- III. controlar os parcelamentos evitando o surgimento de novas áreas sem infra-estrutura;
- IV. preservar a ambiência do patrimônio cultural por meio do estabelecimento de áreas de entorno.

§ 4º. O objetivo estabelecido no inciso III do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

- I. adensar e ordenar as áreas melhor dotadas de infra-estrutura e acesso a serviços públicos e equipamentos sociais;
- II. evitar a proximidade de usos incômodos às áreas residenciais e ao patrimônio cultural;
- III. estimular a implantação de áreas reservadas ao uso industrial e de logística junto aos eixos viários;
- IV. definir ações de regularização de parcelamentos de padrão urbano localizados na zona rural do município.

(...)

Capítulo II

Das Macro-Zonas

Art. 55. O território da Cidade de Nova Iguaçu, para os fins de estruturação territorial, fica dividido nas seguintes Macro-Zonas:

- I.** Macro-Zona de Preservação Ambiental Integral;
- II.** Macro-Zona de Uso Sustentável;
- III.** Macro-Zona de Expansão Urbana;
- IV.** Macro-Zona de Urbanização Precária;
- V.** Macro-Zona de Urbanização Consolidada.

Parágrafo único. As Macro-Zonas indicadas neste artigo estão delimitadas no Mapa 02 integrante desta Lei e serão descritas por decreto do Executivo.

Seção I

Da Macro-Zona de Preservação Ambiental Integral

Art. 56. A Macro-Zona de Preservação Ambiental Integral tem como função básica a preservação da natureza, sendo nela admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais e vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental.

Parágrafo único. Estão incluídos na Macro-Zona de Preservação Ambiental Integral:

- I.** a Reserva Biológica de Tinguá;
- II.** o Parque Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 57. Na Macro-Zona de Preservação Ambiental Integral serão aplicados primordialmente os seguintes instrumentos jurídicos urbanísticos:

- I.** zoneamento ambiental;
- II.** outros instrumentos previstos na legislação ambiental.

Seção II

Da Macro-Zona de Uso Sustentável

Art. 58. A Macro-Zona de Uso Sustentável tem a função básica de conter o crescimento urbano por meio do uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes respeitando o meio ambiente, sendo nela permitido o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis como a agricultura, agropecuária, extração mineral, turismo e lazer e somente serão permitidos parcelamentos destinados a chácaras, desde que compatíveis com a proteção do patrimônio cultural, dos ecossistemas locais, aprovadas e licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Estão incluídos na Macro-Zona de Uso Sustentável:

- I.** as áreas definidas como zona rural do município;
- II.** as Áreas de Proteção Ambiental – APAs.

§ 1º. Na Macro-Zona de Uso Sustentável não deverão ser aprovados loteamentos urbanos e os existentes serão objeto de análise específica quanto à possibilidade de seu desfazimento.

§ 2º. Caberá ao COMPURB estabelecer as diretrizes para as atividades a serem desenvolvidas na Macro-Zona de Uso Sustentável prevista no inciso II do “caput”.

Art. 59. Na Macro-Zona de Uso Sustentável serão aplicados primordialmente os seguintes instrumentos jurídicos:

- I.** zoneamento ambiental;
- II.** termo de Compromisso Ambiental – TCA;
- III.** termo de Ajuste de Conduta – TAC e medidas compensatórias previstas na legislação municipal;

IV. licenciamento ambiental;

V. outros instrumentos previstos na legislação ambiental e do patrimônio cultural.

Seção III

Da Macro-Zona de Expansão Urbana

Art. 60. A Macro-Zona de Expansão Urbana é composta por áreas desocupadas ou pouco ocupadas situadas no entorno da área urbanizada, cuja finalidade é a promoção de empreendimentos públicos ou privados que devem obrigatoriamente ser planejados e dotados de infra-estrutura, com previsão de acessibilidade.

§ 1º. O Executivo deverá elaborar um Plano de Ocupação Urbana na Macro-Zona de Expansão Urbana, definindo o sistema viário estrutural, características específicas de parcelamento, parâmetros de ocupação e usos permitidos.

§ 2º. Novos parcelamentos e loteamentos deverão obedecer às orientações estabelecidas no Plano de Ocupação Urbana citado no parágrafo anterior.

§ 3º. Os parcelamentos situados nessa macro-zona que não atenderem o disposto no parágrafo 1º deverão ser desfeitos.

§ 4º. Os loteamentos situados na Macro-Zona de Expansão Urbana já aprovados e não implantados deverão respeitar as restrições da legislação ambiental.

Art. 61. Na Macro-Zona de Expansão Urbana serão aplicados primordialmente os seguintes instrumentos urbanísticos:

I. Plano de Ocupação de Urbana

II. delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

III. direito de preempção;

IV. consórcio imobiliário;

V. operações urbanas consorciadas;

VI. parcerias público-privadas.

Seção IV

Da Macro-Zona de Urbanização Precária

Art. 62. A Macro-Zona de Urbanização Precária é formada por porções de território onde deve ser priorizada a implantação ou complementação de infra-estrutura e equipamentos sociais, segundo as necessidades da população e de acordo com o Programa Bairro Escola, provendo acessibilidade, desenvolver pólos de emprego estimulando a instalação de comércio e serviços e incentivando a implantação de novos parcelamentos em glebas situadas no interior da mancha urbana, sendo caracterizada por:

I. as áreas periféricas à malha urbana do município que apresentam parcelamentos com arruamentos identificáveis, desprovidos de infra-estrutura, cujo estágio de ocupação do território por usos residenciais é variável, e comércio e serviços se encontram incipientes, equipamentos incompletos ou insuficientes para as demandas da população residente;

II. ocupações não passíveis de remoção.

Art. 63. Na Macro-Zona de Urbanização Precária serão aplicados primordialmente os seguintes instrumentos urbanísticos:

I. delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, destinadas à regularização fundiária e urbanística;

II. usucapião especial de imóvel urbano e concessão de uso especial para fins de moradia;

III. direito de preempção, com a finalidade de planejar a implantação de equipamentos sociais;

IV. parcelamentos compulsórios em glebas vazias no interior de áreas loteadas;

V. consórcios imobiliários;

VI. parcerias público – privadas.

Parágrafo único. A Macro-Zona de Urbanização Precária será a área prioritária na elaboração e execução de Projetos e Programas de implantação de infra-estrutura, regularização fundiária e saneamento básico.

Seção VI

Da Macro-Zona de Urbanização Consolidada

Art. 64. A Macro-Zona de Urbanização Consolidada é formada por porções de território cuja finalidade é obter o melhor aproveitamento das condições privilegiadas de localização e de acessibilidade, com a melhoria da qualidade dos espaços públicos, a reorganização da circulação e do transporte coletivo, o estímulo de atividades de comércio e serviço e a promoção do adensamento nas áreas ainda vazias, servidas de infra-estrutura, evitando sobrecarregar a infra-estrutura instalada, sendo caracterizada por:

I. possuir a principal centralidade da cidade;

II. área com a melhor infra-estrutura da cidade;

III. presença de serviços, comércio e instituições de âmbito municipal e metropolitano diversificados;

IV. boa acessibilidade para o transporte individual;

V. concentração de transporte público e terminais de passageiros;

VI. verticalização e adensamento construtivo significativo.

Art. 65. Na Macro-Zona de Urbanização Consolidada serão aplicados primordialmente os seguintes instrumentos urbanísticos:

I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II. imposto Predial Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

IV. demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social em áreas vazias para a produção de habitação de interesse social – HIS;

V. demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social em áreas ocupadas irregularmente para a regularização urbanística e fundiária;

VI. transferência do direito de construir;

VII. outorga onerosa do direito de construir;

VIII. projetos estratégicos;

IX. operações urbanas.

Capítulo III

Das Ações Estratégicas de Implementação da Política Territorial

Art. 66. As ações estratégicas de implementação da Política Territorial serão desenvolvidas nos seguintes Programas Integrados:

I. Programa Pertencer a Nova Iguaçu;

II. Programa Habitar Dignamente Nova Iguaçu, subdividido em duas frentes:

a) Saneamento e Urbanização;

b) Habitação e Regularização.

III. Programa Bairro Escola;

- IV. Programa Qualificação de Centralidades;
- V. Programa Circular em Nova Iguaçu;
- VI. Programa Preservar o Meio Ambiente;
- VII. Programa Trabalhar em Nova Iguaçu.

Parágrafo único. Os programas indicados no “caput” deste artigo abrangem um conjunto de ações integradas e articuladas entre os diversos órgãos da administração pública municipal, visando cumprir os objetivos gerais e específicos estabelecidos no Título I desta Lei.

(...)

Art. 95. O Programa de Centralidades de Nova Iguaçu terá como ponto de partida a rede de centralidades estabelecida pelo Programa Bairro Escola e compreenderá os seguintes conjuntos de ações:

- I. fortalecer, ampliar e qualificar as centralidades no território municipal;
- II. completar e articular a rede de equipamentos sociais;
- III. qualificar o espaço público urbano;
- IV. a ordenação e qualificação do Centro Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 96. O fortalecimento, ampliação e qualificação das centralidades serão concretizados nas seguintes ações:

I. qualificação, com a implantação de equipamentos públicos e estímulo ao desenvolvimento de atividades de comércio e serviços, das seguintes centralidades;

II. articular o conjunto das centralidades com o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, de modo que as centralidades sejam também ponto de referência para esse sistema;

III. descentralizar a estrutura administrativa do município, estabelecendo locais de atendimento à população para a prestação de serviços públicos municipais em cada centralidade;

IV. estabelecer disciplina de uso específica para as áreas definidas como centralidades.

Art. 97. A articulação e complementação da rede de equipamentos sociais serão concretizados nas seguintes ações:

I. implantação de equipamentos sociais ao longo do território do município de acordo com as demandas e carências da população;

II. implantação do programa de praças municipais em todos os bairros e sub-bairros da cidade

III. indicar áreas para o exercício, pelo município, do direito de preempção, nos termos dos artigos 157 a 161 desta Lei;

IV. criar escolas rurais, reduzindo o tempo de deslocamento da população habitante dessas áreas até os estabelecimentos de ensino;

V. articular a rede de escolas municipais, transformando-as em, além de estabelecimentos de ensino, locais de lazer e pontos de referência para a população de cada bairro.

Art. 98. A qualificação do espaço urbano se concretizará por meio das seguintes ações:

I. qualificar os caminhos entre as escolas, com arborização das ruas, pavimentação e adequada rede de iluminação pública;

II. implementação de mobiliário urbano de telefonia, bancos, cestos de lixo, pontos de ônibus pelas vias principais da cidade e especialmente nas centralidades indicadas no artigo 104 desta Lei;

III. elaborar e implementar projetos paisagísticos para as vias principais e para as áreas definidas como centralidades.

Art. 99. Fica definida a Centralidade Municipal, que está situada no Centro de Nova Iguaçu e se constitui ponto de referência da rede de equipamentos e do acesso ao comércio e aos serviços.

§ 1º. Na Centralidade Municipal serão implementadas as seguintes ações:

I. qualificação urbanística e ordenamento das atividades econômicas desenvolvidas no centro de Nova Iguaçu;

II. fortalecimento e ampliação do Projeto Shopping a Céu Aberto;

III. facilitar o acesso dos bairros ao Centro, por meio da melhor estruturação da rede de transporte coletivo e do viário;

IV. implantação de atividades que façam com que os cidadãos iguaçuanos permaneçam no centro além do horário comercial, para a realização de atividades culturais e de lazer;

V. estimular a moradia no centro;

VI. estimular a implantação de usos institucionais de caráter metropolitano.

§ 2º. A Centralidade Municipal se encontra delimitada no Mapa 04, integrantes desta Lei.

Art. 100. As demais centralidades são classificadas nas seguintes categorias, conforme o tipo de qualificação do espaço público e o tipo de equipamentos que são:

I. centralidades do Tipo A;

II. centralidades do Tipo B;

III. centralidades do Tipo C;

IV. centralidades do Tipo D

Parágrafo único. As centralidades definidas neste artigo e nos seguintes estão delimitadas e descritas no Mapa 04 integrante desta Lei.

Art. 101. As Centralidades do Tipo C serão dotadas de :

I. pavimentação renovada;

II. iluminação geral;

III. projeto de arborização;

IV. mobiliário urbano;

V. abrigo de ônibus;

VI. sinalização específica;

VII. área de lazer;

VIII. equipamento de educação;

IX. quadra esportiva.

Parágrafo único. São Centralidades do Tipo C:

I. Santa Rita;

II. Jardim Alvorada;

III. Jardim Tropical;

IV. Tinguá.

Art. 102. As Centralidades do Tipo B serão dotadas de toda infraestrutura e equipamentos previstos para as Centralidades do Tipo C, acrescentados de:

I. rampas para acesso de cadeirantes;

II. faixas de pedestre e de crianças;

- III. iluminação específica;
- IV. espaço para banca de jornal;
- V. escola de primeiro grau;
- VI. quadra esportiva coberta;
- VII. biblioteca;

VIII. escritório da prefeitura, com locais de atendimento à população para a prestação de serviços públicos municipais, conforme as necessidades de cada centralidade.

Parágrafo único. São centralidades do Tipo B:

- I. Cerâmica/Posse;
- II. Vila de Cava;
- III. área a ser definida entre as centralidades de Cabuçu e Km 32.

Art. 103. As Centralidades do Tipo A serão dotadas de toda infraestrutura e equipamentos previstos para as Centralidades Tipo B e Tipo C, acrescentados de:

- I. pavimentação privilegiada;
- II. calçadas novas;
- III. escola de segundo grau;
- IV. piscina;
- IX. cinema e/ou teatro;
- X. bancos e agência dos correios.

§ 1º. São centralidades do Tipo A:

- I. Miguel Couto;
- II. Comendador Soares;
- III. Austin;
- IV. Cabuçu/Laranjeiras;
- IX. Km 32.

§ 2.º Em razão de seu atual estágio de implementação dos equipamentos e infra-estrutura previstos no artigo 104, as centralidades de Cabuçu/Laranjeiras e Km 32 serão prioritárias na definição da destinação dos investimentos do poder público para a constituição das centralidades.

Art. 104. As Centralidades do Tipo D serão as centralidades dos demais bairros e sub-bairros, polarizada em torno das escolas integradas ao Programa Bairro-Escola.
(...)

Art. 113. Para implantar a estrutura viária principal do município, ficam definidas como prioritárias as seguintes intervenções:

- I. Criação de novas vias:
 - a) ligação KM 32 – Austin
 - b) continuidade da Via Light até a antiga Rodovia Rio - São Paulo.
- II. Qualificação de vias existentes:
 - a) Estrada de Madureira;
 - b) Estrada do Iguçu;
 - c) Avenida Henrique Duque Estrada Meyer;
 - d) Estrada Luis de Lemos;
 - e) eixo Gov. Roberto Silveira;
 - f) melhoria das transposições sobre a Rodovia Presidente Dutra;
 - g) melhoria e qualificação das transposições sobre a Estrada de Ferro;

h) qualificar a Estrada do Tinguazinho, fazendo a ligação da Vila de Cava a Austin, passando por Corumbá, Carlos Sampaio e Tinguazinho;

i) Estrada de Adrianópolis;

j) Estrada de Jaceruba.

§ 1º A prefeitura deverá firmar convênios com o governo do Estado, a União e as concessionárias para possibilitar a qualificação das estradas sob administração estadual e federal.

§ 2º A prefeitura deverá fazer gestões com os órgãos competentes para viabilizar a criação de duas novas estações na Supervia, a serem implantadas nos bairros da Luz e da Cacua em localizações a serem definidas no Plano Municipal de Mobilidade.

Art. 114. Os proprietários dos terrenos necessários para a abertura e alargamento das vias principais identificadas neste Plano Diretor Participativo que doarem as faixas previstas para os melhoramentos poderão receber os seguintes benefícios:

I. utilizar as faixas doadas no cálculo do potencial construtivo básico e máximo do terreno remanescente;

II. receber um bônus equivalente ao potencial construtivo básico da área doada.

(...)

Art. 126. Fica instituído o Sistema de Áreas Verdes da Cidade de Nova Iguaçu, que será composto por áreas verdes significativas ajardinadas ou arborizadas existentes ou a serem criados, favorecendo a implementação de corredores ecológicos entre as unidades de conservação existentes no município conforme delimitado e descrito no Mapa 06, integrante desta Lei.

Art. 127. As áreas verdes do município são necessárias à manutenção da qualidade ambiental urbana, e a constituição de um Sistema de Áreas Verdes tem como objetivos:

I. a preservação e a recuperação das áreas verdes existentes;

II. a ampliação das áreas verdes e arborizadas;

III. o aumento das áreas permeáveis;

IV. combate às enchentes e aos alagamentos;

V. diminuição das ilhas de calor;

VI. a melhoria da qualidade do ar;

VII. melhoria da qualidade ambiental e da paisagem e espaço urbanos.

VIII. favorecer a criação e conservação de corredores ecológicos para que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Art. 128. Os imóveis pertencentes ao Sistema de Áreas Verdes somente poderão alterar a destinação da parte considerada área verde com autorização específica do órgão municipal competente.

Parágrafo único. No caso da autorização prevista no “caput” deste artigo, o órgão municipal somente poderá concedê-la em casos excepcionais e se for assumido pelo proprietário do imóvel o compromisso de compensação ambiental compatível com a área suprimida, conforme estabelecido na Seção IV do Capítulo IV deste Título.

Art. 129. As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do município serão classificadas em:

I. reserva biológica;
II. unidades de conservação;
III. parques públicos;
IV. praças e jardins;
V. áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos e do sistema viário;

VI. caminhos verdes;
VII. áreas com vegetação significativa de imóveis particulares;
VIII. chácaras, sítios e clubes;
IX. áreas particulares que, por lei, ou por solicitação do proprietário, passem a integrar o Sistema de Áreas Verdes.

XII. corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação;

XIII. estradas-parques.

Art. 130. Dentre as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, são prioritárias e cumprem um papel estratégico para a estruturação urbana e ordenamento do território:

I. Reserva Biológica do Tinguá;
 II. Parque Municipal de Nova Iguaçu;
 III. APA do Rio D'Ouro;
 IV. APA Guandu-Açu;
 V. APA Tinguazinho;
 VI. APA Retiro;
 VII. APA Gericinó-Medanha;
 VIII. APA Tinguá;
 IX. APA Maxambomba;
 X. APA Jaceruba;
 XI. APA Morro Agudo;
 XII. APA Parque Municipal das Paineiras;
 XIII. as faixas de APP ao longo dos rios e córregos integrantes da rede hídrica da cidade;
 XIV. os equipamentos sociais integrantes do Sistema de Áreas Verdes;
 XV. os caminhos verdes.

Art. 131. Na área da Serra de Madureira integrante do município deverá ser implementado projeto de reflorestamento deverão ser definidos “ecolimites” para o controle da expansão urbana no local, priorizando a participação dos munícipes.

§ 1º. Deverão ser estabelecidos consórcios e parcerias com os municípios vizinhos para a melhor gestão e fiscalização da área da Serra de Madureira.

§ 2º. Deverão ser elaboradas e implementadas ações de incentivo da visitação do Parque Municipal de Nova Iguaçu, localizado na Serra de Madureira.

§ 3º. Deverão ser potencializadas as ações de turismo ecológico no Parque Municipal e na Serra do Vulcão, implantando a infra-estrutura necessária.

Art. 132. Deverão ser implementados Parques, gradativamente durante o prazo de vigência deste Plano Diretor Participativo, nas Áreas de Preservação Permanente ao longo dos principais rios do município, transferindo-se terrenos privados ao poder público por meio da utilização dos seguintes instrumentos:

I. transferência de potencial construtivo com doação do terreno, conforme estabelecido no artigo 167 desta Lei;

II. direito de Preempção, conforme estabelecido nos artigos 157 a 161 desta Lei;

III. termo de Ajuste de Conduta, conforme estabelecido no artigo 181 desta Lei;

IV. desapropriação por utilidade pública.

§ 1º. Preferencialmente ao instrumento previsto no inciso V do “caput” deste artigo serão utilizados os previstos nos demais incisos.

§ 2º. Deverá ser estruturado um sistema de fiscalização especial, com monitoramento periódico e participação da comunidade para impedir novas ocupações ou a ampliação das áreas ocupadas nessas faixas.

§ 3º. Nas demais Áreas de Preservação Permanente - APPs, não definidas no *caput* deste artigo, ocupadas por assentamentos irregulares de baixa renda e por outras construções irregulares, deverão ser firmados Termos de Ajustamento de Conduta – TACs, que busquem soluções que minimizem os danos ambientais, respeitando-se o estabelecido neste artigo.

Art. 133. Os caminhos verdes são faixas arborizadas a serem implantadas ao longo das vias, ciclovias e rede hídrica.

Parágrafo Único. Prioritariamente os caminhos verdes devem ser implantados nas vias integrantes do sistema viário estrutural a serem qualificadas, constantes do Quadro 01 e do Mapa 05, integrantes desta Lei, e nas vias situadas nas faixas “non aedificandi”, e ao longo dos fundos de vale.

Art. 134. Deverá ser implementado um Plano de arborização da malha urbana de Nova Iguaçu, contando com programas sistemáticos e estruturados de educação ambiental e de estímulo à arborização da cidade, incluindo vias, equipamentos, espaços públicos e terrenos particulares, inclusive com a distribuição de mudas.

Art. 135. Para a manutenção e ampliação das áreas verdes existentes, o município deverá implementar as seguintes ações:

I. implantar praças e áreas verdes públicas nos bairros em que elas não existam;

II. manter, recuperar e equipar as praças e áreas verdes públicas existentes;

III. realizar parcerias com o setor privado para estimular a apropriação e conservação das áreas verdes e espaços de lazer.

Art. 136. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do município poderá ser feito por meio da Transferência de Potencial Construtivo e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área, a serem definidos em lei específica.

Art. 137. Nas áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

I. Taxa de Permeabilidade Mínima: 0,9 (nove décimos), da qual no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser arborizada;

II. Taxa de Ocupação Máxima: 0,1 (um décimo);

III. Coeficiente de Aproveitamento ou Índice de Utilização Máximo: 0,1 (um décimo).

§ 1º. No cálculo da taxa de ocupação estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 2º. Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 3º. Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 4º. No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de arborização.

§ 5º. Deverá ser garantido e estimulado o acesso às áreas verdes públicas por meio de sistema municipal de transporte coletivo e nelas deverão ser tomadas medidas de restrição da circulação de veículos particulares.

Art. 138. Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo Único. Ficam excetuadas das restrições do *caput* deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

Art. 139. O Poder Executivo deverá regulamentar o Sistema de Áreas Verdes no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 140. O Executivo promoverá a atualização da Lei 3.129 de 2000 – Código de Meio Ambiente de Nova Iguaçu - e criará as condições para que o município tenha a gestão do licenciamento ambiental de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e da legislação ambiental estadual.

§ 1º. O executivo deverá manter atualizado cadastro de atividades potencialmente poluidoras, definidas de acordo com legislação federal, estadual e municipal;

§ 2º. O executivo deverá no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias criar um cadastro de áreas contaminadas para que possa ser estabelecido um plano de recuperação dessas áreas e o controle de novos usos.

§ 3º. O Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar a revisão da compatibilidade das áreas atualmente utilizadas para atividades de extração mineral.

Art. 141. Os empreendimentos novos e localizados em terrenos com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) deverão implantar tanques de retenção destinadas a retardar em duas horas a chegada das águas pluviais no sistema de drenagem, córregos e rios.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá regulamentar o disposto neste artigo, estabelecendo a dimensão do tanque de retenção que deve ser proporcional à dimensão do terreno e ao índice pluviométrico máximo dos últimos 10 (dez) anos.

§ 2º. O município poderá criar incentivos fiscais para a instalação de tanques de retenção em empreendimentos já implantados com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e em empreendimentos novos com área inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 3º. Poderão ser criados incentivos à recuperação da água da chuva para a reutilização.

Art. 142. Para o alcance dos objetivos em relação ao combate à poluição do ar, deverão ser implementadas as seguintes ações:

I. regulamentar e fiscalizar de forma complementar ao órgão ambiental estadual a emissão de substâncias poluentes;

II. estimular o uso de combustíveis de energia limpa nos veículos, principalmente nos utilizados para transporte coletivo.

Art. 143. Além das ações previstas nos artigos anteriores desta Seção, deverão ser implementados os seguintes Projetos e Programas:

I. Projeto de recuperação ambiental das bacias do Rio Cabuçu e do Rio Botas;

II. Plano de Ação Integrada de Arborização, e educação ambiental, no âmbito do Programa Bairro Escola;

III. Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais;

IV. Criação do Parque Cultural e Ambiental do Rio Iguaçu;

V. Programa de Reflorestamento de Áreas de Preservação

VI. elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Iguaçu;

VII. Programa de coleta seletiva;

VIII. Elaboração de um Plano de Biossegurança para a Cidade de Nova Iguaçu.

(...)

Art. 153. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados situados nas Macro-Zonas de Urbanização Precária e de Urbanização Consolidada, delimitadas no Mapa 02 integrante desta Lei.

§ 1º. Por coeficiente de aproveitamento entende-se a relação entre a área construída e a área do lote, podendo ser:

a) básico, que determina o potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;

b) máximo, que não pode ser ultrapassado;

c) mínimo, abaixo do qual o imóvel será considerado subutilizado ou inutilizado.

§ 2º. Fica definido, para todo o território do município, o coeficiente de aproveitamento mínimo 0,2 (dois décimos).

§ 3º. Consideram-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), com o coeficiente de aproveitamento utilizado igual a zero.

§ 4º. Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam.

§ 5º. Não serão considerados subutilizados ou não utilizados os imóveis utilizados para instalação de atividades econômicas que não exigem construção para desempenharem suas funções, tais como:

a) postos de gasolina;

b) depósitos de material de construção

§ 6º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida ou de herança em inventário.

§ 7º. Fica o Executivo autorizado a firmar Consórcio Imobiliário com os proprietários dos imóveis de que trata este artigo, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade, para cumprir objetivos estratégicos definidos neste Plano Diretor Participativo, desde que aprovado no Conselho Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial – COMPURB.

§ 8º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

Art. 154. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados deverão ser identificados pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei específica a que se refere o artigo 152 desta Lei, e seus proprietários, notificados.

§ 1º. A notificação será realizada:

I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes para receber notificações;

II. por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação de execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, sem possibilidade de renovação de prazo, para os efeitos decorrentes deste artigo.

§ 4º. As edificações não utilizadas deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, mediante a aprovação do COMPURB, poderá ser prevista a conclusão em etapas, nunca inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total da obra ou do empreendimento, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º. Os lotes subutilizados ou não edificados não poderão sofrer parcelamento sem que este esteja condicionado à aprovação de projeto de ocupação.

§ 8º. Os prazos referidos nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, quando aplicados sobre imóveis localizados na Macro-Zona de Urbanização Precária, definida no artigo 62 desta Lei, serão contados a partir da existência, no local, de infra-estrutura urbana mínima constituída de:

I. acesso à rede de fornecimento de água;

II. drenagem urbana;

III. acesso à rede de coleta de esgoto

IV. pavimentação da via;

V. coleta domiciliar de lixo.

Art. 157. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas, conforme os objetivos e estratégias previstas neste Plano Diretor Participativo, para:

- I.** regularização fundiária;
- II.** execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III.** constituição de reserva fundiária;
- IV.** ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V.** implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI.** criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII.** criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII.** proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 158. Os proprietários dos imóveis situados nas áreas de incidência do direito de preempção, caso pretendam aliená-los, deverão necessariamente oferecê-los ao Município, que terá preferência para aquisição.

Parágrafo único. Estão incluídos nas áreas de que trata este artigo os imóveis indicados no Mapa 08, integrante desta Lei.

Art. 159. O direito de preempção passa a vigorar no instante do início de vigência desta lei, não sendo obrigatório ao poder público notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito citado.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no “caput” deste artigo, o proprietário deverá comunicar imediatamente ao órgão competente sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I.** proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II.** endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III.** certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 160. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura de exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 161. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,5% do valor total da alienação.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere este artigo.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este valor for inferior àquele.

Art. 162. O Executivo, na forma desta Lei, objetivando garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

- a) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- b) Transferência do Direito de Construir.

Subseção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 163. A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 164. As áreas passíveis de aquisição de Outorga Onerosa são aquelas em que o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida definida no artigo 166 desta Lei.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento básico se encontram definidos no artigo 166, § 1º desta Lei.

Art. 165. Os recursos auferidos com a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial, em conta específica vinculada aos Programas de Gestão integrante desta Lei.

Art. 166. A contrapartida financeira à outorga onerosa do direito de construir será calculada do acordo com a seguinte fórmula:

$$OO = FP \times VV \times ACa / CAB$$

Onde;

OO – outorga onerosa

FP – Fator de planejamento

VV – Valor Venal do terreno

ACa - Área Construída Adicional

CAB – Coeficiente de Aproveitamento Básico

§ 1º. Fica definido o coeficiente de aproveitamento básico 1 (um) nas áreas de uso predominante definidas pela Lei no 2.882/97 onde o IU-1 e IU-2 for superior a 100%;

§ 2º. Nas áreas de uso predominante onde o IU-1 e IU-2 for inferior a 100%, o CAB será igual ao IU-1 e IU-2;

§ 3º. O Fator de Planejamento previsto na fórmula descrita no “caput” deste artigo será igual a 0,5 (cinco décimos) nos primeiros cinco anos de vigência desta lei;

§ 4º. O Fator de Planejamento previsto na fórmula descrita no “caput” deste artigo, após cinco anos de vigência desta lei será estabelecido pelo Executivo, após aprovação do Compurb;

§ 5º. Até que seja revista a legislação de uso e ocupação do solo, os Índices de Utilização Máximos para Uso Adequado e Uso Aceitável (IU-1 e IU-2) definidos no quadro II da Lei nº 2.882 de 30 de dezembro de 1997 ficam definidos como coeficientes de aproveitamento máximo.

§ 6º. Para a produção de HIS será permitida a utilização do coeficiente máximo, sem contrapartida financeira;

Subseção II

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 167. O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzida a área construída utilizada, nos termos desta Lei, para fins de:

I. implantação de parques, áreas verdes, equipamentos urbanos e comunitários;

II. preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A autorização a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo, com exceção do inciso II, caso em que a transferência poderá se dar sem a doação, desde que o proprietário se responsabilize pela preservação da área ou imóvel.

§2º. Lei específica definirá a fórmula, os mecanismos de transferência e as áreas receptoras de potencial construtivo transferido.

Art. 168. Fica mantida a Lei no 3.050/99, que regulamenta as Operações Interligadas de natureza urbanística tanto no que se refere a alteração dos índices urbanísticos como no cálculo das Medidas Compensatórias até a revisão de Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Nova Iguaçu.

(...)

Art 171. A revisão de que trata o artigo anterior deve respeitar as seguintes orientações:

I. na Macro-zona de Urbanização Consolidada, incentivar a localização de:

- a) usos comerciais e de serviços de caráter local e regional;
- b) usos institucionais em todas suas categorias;
- c) tipologias residenciais que agreguem maior densidade de população;
- d) usos mistos nos lotes;
- e) densidades mais altas.

II. na Macro-zona de Urbanização Precária incentivar a localização de:

a) usos comerciais, serviços e institucionais nas centralidades e ao longo das vias estruturais e coletoras;

b) usos industriais artesanais e de pequeno porte nas centralidades e vias estruturais e coletoras;

c) nas áreas com predominância de uso residencial, permitir a instalação de usos comerciais e de serviços de caráter vicinal;

d) tipologias residenciais de densidades médias e baixas, como condomínios residenciais, edifícios até 4 pavimentos, casas geminadas entre outras.

e) usos mistos nos lotes.

III. na Macro-zona de Expansão Urbana os usos e parâmetros urbanos serão definidos no Plano de Ocupação previsto no artigo 60, § 1º desta Lei.

IV. na macro-zona de uso sustentável permitir a localização de:

a) chácara e sítios e demais usos rurais;

b) clubes de campo, hotel-fazenda e outras atividades relacionadas com o eco-turismo;

c) demais usos permitidos pela legislação ambiental;

V. a Macro-zona de Proteção Ambiental Integral será disciplinada pelo zoneamento ambiental específico.

(..)

Art. 174. O Executivo deverá promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, por meio dos seguintes instrumentos:

I. criação de zonas especiais de interesse social;

II. concessão de direito real de uso, de acordo com o Decreto-Lei nº 271 de 1967;

III. concessão de uso especial para fins de moradia, de acordo com a Medida Provisória nº 2.220 de 2001;

IV. usucapião especial de imóvel urbano;

V. assistência técnica, urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 175. O Executivo deverá promover a regularização fundiária e urbanística das áreas delimitadas neste Plano Diretor Participativo como ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social.

§ 1º. As diretrizes e normas para a regularização prevista no “caput” deste artigo estão estabelecidas na Seção IV do Capítulo III e na Subseção VI da Seção IV do Capítulo V deste Título.

§ 2º. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registro de Imóveis, das diversas instâncias governamentais, bem como dos grupos sociais envolvidos, com o objetivo de equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Subseção I

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 176. O Executivo, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/01 deverá outorgar àquele que, até 30 de julho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia relativa à mesma área, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. Quando o direito a que se refere o *caput* deste artigo for concedido de ofício pelo Executivo, deverá ser conferido aos terrenos com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º. O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual e coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área que cause risco à vida ou à saúde dos moradores.

§ 3º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I. ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;

II. ser área destinada a projeto e obra de urbanização;

III. ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV. ser área reservada à construção de represas e obras congêneres; lagoas de retenção de águas pluviais ou parques;

V. ser área situada em via de comunicação;

VI. ser área destinada a projeto de habitação de interesse social.

§ 4º. As intervenções previstas no parágrafo anterior deverão estar previstas neste Plano Diretor Participativo ou nos demais instrumentos de gestão relacionados nesta Lei.

§ 5º. Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 6º. A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 7º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 8º. Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 9º. É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Subseção III

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 177. O Executivo poderá promover Plano de Urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda e usucapidas individual ou coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Executivo poderá oferecer assessoria jurídica gratuita a indivíduos ou entidades, grupos comunitários e movimentos da área de Habitação de Interesse Social para a viabilização do direito à usucapião especial, garantido pela Constituição da República e pelo Estatuto da Cidade.

(...)

Art. 179. O Executivo deverá garantir os objetivos estabelecidos neste Plano Diretor Participativo em relação à Política de Meio Ambiente, por meio dos seguintes instrumentos:

- I.** termos de compromisso ambiental - TCA;
- II.** termos de ajustamento de conduta ambiental - TAC;
- III.** relatórios de impacto ambiental;
- IV.** relatórios de impacto de vizinhança;
- V.** Zoneamento Ambiental.

(...)

Art. 181. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial e nos termos da Lei Federal nº 9.605/98, Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

§ 1º. O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradante a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º. As obrigações e condicionantes técnicas a serem exigidas devem estar compatíveis com os objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor Participativo.

Anexo 2 – Descrição sumária das Unidades de Conservação do Município de Nova Iguaçu de acordo com o documento “Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Diagnóstico da cidade de Nova Iguaçu e proposta do Plano Diretor Participativo”, que deu origem a Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008:

a) Reserva Biológica de Tinguá, com 24.903 hectares distribuídos entre os municípios de Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Japeri, Miguel Pereira, Petrópolis e Queimados, e vegetação de Floresta de Mata Atlântica. Unidade de Proteção Integral criada pelo Decreto Federal n. 97.780 de 23/05/1989. Sua zona de amortecimento é constituída por três Unidades de Conservação de uso sustentável: a Área de Proteção Ambiental de Jaceruba (APA Jaceruba), Área de Proteção Ambiental de Rio Douro (APA do Rio D’Ouro) e Área de Proteção Ambiental de Tinguá (APA de Tinguá). Principais problemas: Desmatamento; Ocupações Irregulares; Caça Ilegal; Pressão urbana.

b) Área de Proteção Ambiental do Mendanha/Serra de Madureira (APA Gericinó), com 10.500 hectares e vegetação de Floresta de Mata Atlântica. Criada pela Lei Estadual n. 1.331 de 12/07/1988 e no ano de 1996, considerada pela UNESCO como Reserva da Biosfera. Principais problemas: Desmatamento; Ocupações Irregulares; Caça Ilegal; Pressão Urbana; Poluição por Esgotos.

c) Parque Municipal de Nova Iguaçu (Parque Municipal), com 1.100 hectares e vegetação de Floresta de Mata Atlântica. Criado pela Lei Municipal n. 6.001 de 05/06/1998. Principais problemas: Ocupações Irregulares; Pressão urbana; Desmatamento.

d) Área de Especial Interesse Ambiental do Morro Agudo (AEIA Morro Agudo) com 271,34 hectares para a proteção das nascentes dos rios Rio São José e Rio das Velhas. Criada pelo Decreto n. 6.383 de 08/08/2001. Principais problemas: Desmatamento; Queimada

e) Área de Proteção Ambiental Guandu-açu (APA Guandu), antiga APA da Ilha do Tarzan, com 870,12 hectares e vegetação de Taboa e Iguape e alguns resquícios de Mata Atlântica secundária. Criada pelo Decreto Municipal n. 6.383 de 08/08/2001. Principais problemas: Poluição por esgoto; Areal; Desmatamento; Queimada.

f) Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho), antiga APA do Morro de São José) com 1.102,76 hectares e resquícios de Mata Atlântica secundária, instituída para a proteção e preservação do conjunto florestal, qualidade das águas e mananciais. Criada pelo Decreto Municipal n. 6.489 de 06/06/2002, alterado pelo Decreto n. 6.546, de 05/11/2002. Principais Problemas: Desmatamento; Queimada; Pressão Urbana; Ocupações Irregulares.

g) Área de Proteção Ambiental de Rio D’Ouro (APA Rio D’Ouro) com 3.112.466 hectares e resquícios de Mata Atlântica secundária. Os objetivos de sua criação são, entre outros, o de compor a zona de amortecimento entre as áreas urbanas da cidade de Nova Iguaçu e a Reserva Biológica do Tinguá, conforme o Plano de Zoneamento do entorno da Reserva Biológica do Tinguá, assim como a preservação da qualidade das águas e mananciais que formam a bacia do Rio D’ouro e a cabeceira do Rio Iguaçu. Criada pelo Decreto n. 6.490 de 06/06/2002. Principais problemas: Desmatamento; Queimada e Ocupações Irregulares

h) Área de Proteção Ambiental de Tinguá (APA Tinguá), antiga APA do Iguaçu-Tinguá, com 5.331.975 hectares e resquícios de Mata Atlântica secundária. Criada pelo Decreto Municipal n. 6.491 de 06/06/2002. Principais problemas: Desmatamento; Queimada, Ocupações Irregulares.

i) Área de Proteção Ambiental de Jaceruba (APA Jaceruba), antiga APA do Rio São Pedro de Jaceruba) com 2.474.480 hectares e resquícios de Mata Atlântica secundária. Os objetivos de sua criação são, entre outros, o de compor a zona de amortecimento entre as áreas urbanas da cidade de Nova Iguaçu e a Reserva do Tinguá, conforme o Plano de Zoneamento do Entorno da Reserva Biológica do Tinguá, e a preservação da qualidade das águas e mananciais que formam a bacia hidrográfica do Rio São Pedro. Criada pelo Decreto Municipal no 6.492 de 06/06/2002, alterado pelo Decreto n. 6.547, de 05/11/2002. Principais Problemas: Desmatamento; Queimadas; Ocupação Irregular.

j) Área de Proteção Ambiental Retiro (antiga APA Geneciano) com 1.026,86 hectares e resquícios de Mata Atlântica secundária. Os objetivos de sua criação são, entre outros, o de compor a zona de amortecimento entre as áreas urbanas de Nova Iguaçu sobre a Reserva Biológica do Tinguá, conforme o Plano de Zoneamento do Entorno da Reserva Biológica do Tinguá, e preservar o conjunto florestado e a qualidade das águas e mananciais que formam a Bacia do Rio D'ouro e a cabeceira do Rio Iguaçu. Criada pelo Decreto Municipal no 6.493 de 06/06/2002. Principais Problemas: Desmatamento; Queimadas; Ocupações irregulares.

Anexo 3 – Excertos da Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000.

“Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”. - Lei do SNUC

(...)

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

(...)

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

(...)

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

- I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

[...]

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os

seguintes critérios:

- I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
- III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e

ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Anexo 4 – Excertos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

(...)

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 21. Compete à União:

(...)

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis..

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

(...)

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados

e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
 II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

(...)

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Anexo 5 – Excertos da Lei n. 4.771, de de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
(...)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Anexo 6 – Excertos da Lei n. 11.257/2001 - Estatuto da Cidade

“Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.)

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV – institutos tributários e financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V – institutos jurídicos e políticos:
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) usucapião especial de imóvel urbano;
 - l) direito de superfície;
 - m) direito de preempção;
 - n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - o) transferência do direito de construir;
 - p) operações urbanas consorciadas;
 - q) regularização fundiária;
 - r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - s) referendo popular e plebiscito;
 - t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
 - u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

(...)

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

(...)

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) **Vigência**

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – **(VETADO)**

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.”

Anexo 7 – Excertos da Lei n. 3.129, de 10 de novembro de 2000 - Código Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu

LEI Nº 3.129, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000.

Artigo 1o - Esta lei institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu, tendo como finalidade regular os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente na Cidade de Nova Iguaçu. Respeitadas as competências da União e do Estado.

(...)

Artigo 3o - Cabe a Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, assegurar a melhoria das condições ambientais da Cidade, pelo:

I - controle da poluição do solo, das águas, do ar e sonora;

II - proteção da flora e da fauna;

III - controle e disciplinamento da arborização urbana;

IV - controle da extração mineral e do uso, fabricação e comercialização de materiais inflamáveis e explosivos;

V - licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente.

VI - aplicação de sanções e multas, no caso de infrações ambientais.

(...)

Artigo 25 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que as respectivas seções de vazão se encontrem sempre completamente desembaraçadas, além de dotá-los de vegetação de preservação permanente, evitando, assim, que as desmoronem.

Parágrafo único - Nos terrenos alugados, arrendados ou comodatos, a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas competem também ao inquilino, arrendatário ou comandatário.

Artigo 26 - É proibido realizar serviço de aterro ou obstruir valas, galerias ou cursos d'água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, trapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas, além de dotá-los da vegetação de preservação permanente.

§ 2º - As obras e serviços, a que se referem este Artigo, deverão ser previamente aprovadas pela Prefeitura.

(...)

Artigo 39 - Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água em faixas marginais, cuja a largura mínima será de:

a) 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

b) 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) à 50 m (cinquenta metros) de largura;

c) 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham mais de 50 m (cinquenta metros) de largura;

II - ao redor de lagos e lagoas ou reservatórios de águas naturais;

III - ao redor das nascentes e olhos d'água é vedado o desmatamento num raio de 50 m (cinquenta metros);

IV - no topo dos montes, morros, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);

VI - nas faixas de proteção dos aeródromos, conforme legislação federal.

VII – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

§ 1º - O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico, serão autorizados mediante a apresentação de projetos detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério do Órgão Municipal Superior de Meio Ambiente.

§ 2º - Para definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, como por exemplo, morros e nascentes, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente resolução do CONAMA.

§ 3º - São consideradas como áreas de preservação permanente as formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo o manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio.

Artigo 40 - São consideradas de proteção prioritárias, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável, e o Parque Municipal de Nova Iguaçu criado pelo Decreto n.º: 6.001 de 05/06/1998.

(...)

Artigo 48 – A Prefeitura poderá criar unidades de conservação, tais como: Área de Proteção Ambiental (APA), Parques Municipais, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos, científicos e para turismo ecológico.

Parágrafo único - O uso e ocupação dos recursos naturais das unidades de conservação serão definidos nos respectivos Planos de Manejo.

Artigo 49 - O Poder Público promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 50 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas, que suprirão também as demandas da população interessada.

Artigo 55 - Todas as árvores localizadas no território da Cidade de Nova Iguaçu são consideradas como bem público e como tal devem ser tratadas.

Parágrafo único - Designa-se árvore ou essência a todo o elemento da natureza pertencente ao reino vegetal, que tenha sistema radicular, caule ou tronco e sistema foliar, independentemente do seu porte.

Artigo 56 - Todos os pedidos de Licença de Construção deverão ser instruídos com declaração do interessado, em formulário próprio, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; sobre a existência ou não de árvores dentro dos limites da área em questão.

Artigo 57 - É expressamente proibido:

(...)

III - o sufocamento do tronco, caule ou lenho, nas árvores.

(...)

Parágrafo único – Considera-se sufocamento do tronco das árvores, mencionado no inciso III deste artigo, a inexistência de espaço natural, na proporção mínima de 03 (três) vezes o diâmetro do tronco, em torno do eixo da árvore, para absorção das águas das chuvas e nutrientes;

Artigo 58 - É proibido o corte ou poda rasa sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

(...)

§ 1º - Caso o corte seja executado sem a devida autorização, fica o infrator obrigado a cumprir Medida Compensatória e multa, previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio de uma muda nova, em ponto cujo o afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 60 - A obtenção da autorização para remoção de árvores em áreas privadas deverá ser instruído:

(...)

Artigo 62 - É expressamente proibido a poda danosa ou drástica em árvores,

Parágrafo único - Considera-se por poda danosa ou drástica:

I. corte de somente um lado da copa, causando desequilíbrio físico do vegetal;

II. a poda que retire acima de 70 % (setenta) da copa original, exceto com autorização do Supervisão de Praças e Jardins da Cidade.

III. corte que seccione seus galhos deixando-se aberturas (feridas) sem o devido tratamento fitossanitário

IV. aquela que é executada em árvores com floração e ou frutificação

Artigo 63 - É expressamente proibido a poda de qualquer natureza em árvores em estágio de floração, frutificação ou que estejam abrigando aves e outros animais com filhotes, ou considerados animais polinizadores, a exceção de poda de limpeza ou com autorização por escrito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

(...)

Artigo 69 - Todas as ruas, avenidas, alamedas ou correspondente, que funcionem como logradouro público ou via interna de trânsito de veículos, quando em fase de primeira pavimentação com elemento asfáltico, concreto, rocha lavrada ou correspondente, terá a obrigatoriedade da previsão e plantio de árvores ao longo das guias ou meios-fios, na proporção mínima de 01 (uma) árvore para cada 10 (dez) metros lineares de pavimentação, independente da largura da via, e obedecidas as instruções para plantio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Artigo 70 - Para o “habite-se” das construções, na Cidade de Nova Iguaçu, fica estabelecida a obrigatoriedade do plantio de árvores nas seguintes condições:

§ 1º - Para as edificações residenciais fica obrigado o plantio e manutenção de 01 (uma) muda de árvore para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração de área construída,

§ 2º - Para as edificações comerciais é obrigatório o plantio e manutenção de uma muda de árvore para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 3º - Para as edificações industriais fica obrigatório o plantio e manutenção de uma muda de árvore para cada 20 m² (vinte metros quadrados) ou fração de área construída..

§ 4º - O plantio será efetuado na área de origem da edificação. Na impossibilidade física, fica a obrigatoriedade do plantio, em dobro, em área designada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 5º - O “habite-se” somente será dado mediante constatação, após 30 (trinta) dias do plantio, da qualidade das mudas e de sua boa condição fitossanitária e obedecida as condições de plantio. A constatação e a instrução para plantio serão dadas por técnicos da Secretaria Municipal de urbanismo e Meio Ambiente.

(...)

Artigo 73 - Fica instituída a Moeda Verde (Mv), que tem a finalidade de dar valor unitário de relevância as espécies de árvores da cidade para efeito do cálculo das Medidas Compensatórias.

Parágrafo Único - A Moeda Verde (Mv) utilizada na Medida Compensatória, será regulada de acordo com o Artigo 130, desta Lei.

Artigo 74 - Qualquer árvore só poderá ter seu corte raso autorizado mediante as seguintes

Medidas Compensatórias (MC):

I - em logradouro público, a pedido do requerente:

a) MC1 - plantio de mudas no mesmo local - no de mudas = $Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

b) MC2 - plantio de mudas em área determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $1,5 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

c) MC3 - cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $2 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

II - em área privada, a pedido do requerente:

a) MC1 - plantio de mudas no mesmo local - no de mudas = $2 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

b) MC2 - plantio de mudas em área determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $2,5 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

c) MC3 - cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $3 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

III - em área pública, sem autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

c) MC3 - cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $10 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

IV - em área privada, sem autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) MC1 - plantio de mudas no mesmo local - no de mudas = $3 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

b) MC2 - plantio de mudas em área determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $4 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

c) MC3 - cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $5 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

Onde:

DAP = Diâmetro a Altura do Peito.

(...)

Artigo 97 – Fica criado o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SIMULA, a ser regulamentado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

(...)

Artigo 98 – As atividades potencialmente poluídas e/ou modificadoras do meio ambiente quando de sua construção, instalação, modificação e ampliação deverão

ser obrigatoriamente, através de seus representantes legais, ser submetidas a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único – As atividades de que trata este artigo, em implantação ou já em funcionamento, quando de modificação ou ampliação, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente até 360 dias após a publicação desta Lei, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido no artigo 97 e sua regulamentação.

(...)

Artigo 101 - A fiscalização é um dos meios do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo voltada à verificação da anormalidade do uso de bens ou do exercício das atividades policiadas, em face das normas legais e regulamentares que os regem.

Artigo 102 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, prestando serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, são competentes para:

(...)

IV - lavrar autos de notificação, infração, embargo e apreensão;

(...)

Artigo 104 - Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções, bem como das Leis Estaduais e Federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

Artigo 105 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Artigo 106 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao Meio Ambiente e a outrem.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela ocorreu ou dela se beneficiou, inclusive, aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

(...)

Artigo 108 - Os infratores dos dispositivos do presente Código, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções previstas pela Legislação Federal ou Estadual:

I - advertência por escrito;

II - multa por infração instantânea;

III - multa por infração continuada;

IV - apreensão do produto;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão da venda do produto;

VII - suspensão da fabricação do produto;

VIII - embargo de obra ou atividade;

IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração dos prédios ou máquinas;

X - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município

XI – no caso de poda de árvores, cumprimento de medida compensatória como prevista neste código.

Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

(...)

Artigo 113 - São circunstâncias agravantes:

(...)

IX - a infração atingir áreas sob proteção legal;

X - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

(...)

Artigo 114 - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime deste Código, sem licença da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena: Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código.

(...)

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

Pena: Incisos I e II, do artigo 108 deste Código.

(...)

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a sua posse, as exigências ambientais a ele relativas;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

(...)

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou em inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código..

XI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferiores aos fixados em normas oficiais;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código..

(...)

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do Meio Ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código..

(...)

XVII - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XIX - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

(...)

XXI - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em

Unidades de Conservação ou áreas protegidas por esta Lei;
Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

(...)

XXIII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XXIV - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente;

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

(...)

XXVI - destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos;

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

(...)

XXVIII – realizar corte não autorizado de árvores em áreas privadas e da arborização urbana;

Pena: Incisos II, III e XI do artigo 108 deste Código.

XXIX – destruir ou remover plantas da ornamentação pública ou privada alheia;

Pena: Incisos II, III e XI do artigo 108 deste Código.

XXX – de poda drástica sem autorização expressa;

Pena: Incisos II, III e XI do artigo 108 deste Código.

(...)

Artigo 117 - Os agentes devem, no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatarem a ocorrência de infração ao disposto neste Código, lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade:

I - auto de notificação;

II - auto de infração;

III - termo de embargo e/ ou interdição;

IV - termo de apreensão e notificação.

(...)

Artigo 127 - A pena de multa consiste no pagamento de montante correspondente a uma certa quantidade de UFINIG'S, ou qualquer outra unidade que venha ser adotada pelo Poder Público Municipal, multiplicada pelo seu valor unitário vigente na data do seu pagamento, como segue:

I - nas infrações leves, de até 20 (vinte) UFINIG'S;

II - nas infrações graves, de até 100 (cem) UFINIG'S;

III - nas infrações muito graves, de até 1.200 (um mil e duzentos) UFINIG'S;

IV - nas infrações gravíssimas, de até 2.500 (duas mil e quinhentas) UFINIG'S.

§ 1º - nos casos de reincidência, o valor da multa será, no mínimo, o dobro da multa anterior.

(...)

Artigo 128 – A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como 'gravíssima' e a critério de seu responsável, nos demais casos.

Artigo 129 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, através de Decreto, a tomar as medidas previstas no Artigo 44, da Lei no 2.868, de 03 de dezembro de 1997.

Artigo 130 - Fica a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, aprovados pelo COMDEMA, destinados a regulamentar este Código.

Artigo 131 - O Chefe do Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SIMULA.

Artigo 132 - As receitas decorrentes do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SIMULA e da aplicação das sanções contidas neste Código serão destinadas ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, criado pela Lei no 2.868 de 03 de dezembro de 1997.”

Anexo 8 – Excertos da LEI Nº 2.868, 03 de dezembro de 1997

LEI Nº 2.868, 03 de dezembro de 1997

“ESTABELECE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - A política de meio ambiente do Município de Nova Iguaçu tem como objetivo, respeitada a competência da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerando bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público o dever de defendê-los, preservá-lo e recuperá-lo.

(...)

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

I. o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

II. a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio dos ecossistemas naturais;

III.a adoção, no processo de planejamento da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação do solo;

IV.a ação na defesa e proteção ambiental, no âmbito da Região Metropolitana e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

V. a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VI.a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VII.a utilização de Poder de Polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo políticas de arborização e manejo para o Município;

VIII.a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;

IX.a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condição de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

X. a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

(...)

Art. 5º - Ao Poder Executivo Municipal de Nova Iguaçu, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I. planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II. definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III.elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV. exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas

V. definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI. identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII. estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídrico, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEMUAM), além das atividades que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 5.789, de 01 de janeiro de 1997, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município.

(...)

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de quaisquer atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da SEMUAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

(...)

Art. 22 - O Sistema de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de áreas de propriedade pública ou particular, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e o patrimônio paisagístico do município.

Parágrafo Único - São consideradas áreas verdes e como tal incorporam-se ao Sistema de Áreas Verdes (SAV) do município:

I. todos os parques públicos, praças, jardins e, ainda, as áreas verdes ligadas ao sistema viário;

II. todos os espaços livres e áreas verdes de arruamento e loteamentos existentes, bem como áreas verdes de projeto a serem aprovados;

III. todas as áreas verdes de propriedade particular, acima de 10.000 m² que por suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e apropriações dos recursos naturais, necessitam ser preservadas.

Art. 23 - Cabe a SEMUAM a identificação da áreas verdes de propriedade particular e pública e o estabelecimento de critérios para sua ocupação.

Art. 24 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescente das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagem notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção do ecossistema, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Art. 25 - Ficam criados os Setores Especiais de Fundos de Vale que serão constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vales, sujeito a inundação, erosão ou que possam acarretar transtorno à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único - As áreas compreendidas no Setor Especial citado no *caput* deste artigo, são consideradas faixa de preservação permanente para efeito dos dispositivos da Lei Federal n.º 7.803/89, que alterou o 2º Código Florestal.

Art. 26 - São consideradas Faixas de Drenagem, as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córrego ou fundos de vales, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 27 - As faixas de drenagem deverão obedecer os seguintes requisitos:

I. apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;

II. para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;

III. os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico, levando sempre em consideração as condições mais críticas;

IV. além da faixa de drenagem mínima, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

Art. 28 - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale serão determinados pela SEMUAM.

§ 1º Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego, a critério do órgão competente.

§ 2º As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 29 - As áreas a serem loteadas e que apresentam cursos d'água de qualquer porte ou fundo de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente Lei.

Art. 30 - As áreas dos Setores de Preservação de Fundos de Vale, situada em loteamentos, serão determinadas independente do que a legislação em vigor prescreve sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

Art. 31 - No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

Art. 32 - Competirá, exclusivamente, à SEMUAM as seguintes medidas essenciais:

I. examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;

II. propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale;

III. delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundo de Vale;

IV. definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

Art. 33 - São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Nova Iguaçu:

I. o Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;

II. o Fundo Municipal para Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;

III. o estabelecimento de normas, critério e parâmetros de qualidade ambiental;

IV. o zoneamento ambiental;

V. o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VI. os planos de Manejo das Unidades de Conservação;

VII. a avaliação de impacto ambientais e análise de riscos;

VIII.os incentivos, à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

IX.a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

X. o Cadastro Técnico de Atividades e as penalidades administrativas;

XI.a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XII.a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;

XIII.a Educação Ambiental.

Art. 34- Fica criado o Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, órgão consultivo da Prefeitura Municipal, em questões referentes a utilização do meio ambiente, nas atribuições abaixo relacionadas.

Parágrafo Único - O CONDEMA será parte integrante da estrutura organizacional da SEMUAM, e terá representação paritária entre os membros do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem como finalidade:

I. Participar da elaboração e discussão dos planos e programas de preservação e controle do meio ambiente, mediante recomendações referente à proteção do meio ambiente no Município de Nova Iguaçu;

(...)

III.promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais do município;

IV.estudar e propor normas e procedimentos visando à defesa do meio ambiente;

(...)

VI.propor a aprovação e alteração de normas técnicas referente à defesa do meio ambiente, quando necessário;

VII.fixar diretrizes prioritárias ou emergenciais para aplicação de recursos do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;

(...)

X. apreciar e dar parecer, em assuntos ligados à preservação do meio Ambiente do município;

(...)

XI.propor ao Executivo Municipal áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria ambiental e do equilíbrio ecológico.

XII.fiscalizar e avaliar a realização e regularidade dos processos de avaliação de impacto e de vizinhança para o controle das obras, atividades ou instalações poluidoras ou degradadoras do Meio Ambiente Natural e Cultural, bem como, formular exigências julgadas necessárias.

XIII.opinar, sobre a paralisação ou embargo de obras e atividades que estejam causando, ou possam causar danos ao Meio Ambiente ou desrespeitem a legislação em vigor.

Art. 36 - O CONDEMA, é constituído de 20 membros efetivos com direito a voto, e dois convidados sem direito a voto, todos nomeados pelo prefeito, observados os seguintes critérios:

(...)

Art. 39 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente que tem como objetivo o financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente, competindo a sua gestão à Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 40 - Constituirão receitas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento

Sustentável e Meio Ambiente:

I- dotações orçamentarias;

II- tributos específicos;

III-multas próprias e participação em multas;

IV-recursos captados em fontes específicas;

V- contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município.

VI-as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.

Anexo 9 – Excertos da Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu de maio de 1990

Lei Orgânica Municipal

Art. 4º - As áreas consideradas próprio municipal, ocupadas há mais de 05 (cinco) anos, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, serão objeto de concessão de direito real de uso pelo Poder Público Municipal, desde que não sejam áreas consideradas de preservação ambiental ou ribeirinhas.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Poder Público Municipal, após a legalização, o direito de instituir cobrança de tributos municipais, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 118 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

(...)

e) declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

(...)

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

(...)

Art. 127 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

(...)

Art. 130 - Os bens imóveis dos Municípios não podem ser objetos de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante autorização do Prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidades componentes de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 1º - Exceto em casos de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, e alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal, salvo em casos previstos em lei complementar, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no “caput” deste artigo, ou nos casos de dação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias nem aos que constituam, exclusivamente, objeto dessa mesma atividade.

§ 3º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

(...)

Art. 132 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado,

definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição da República e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, que forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

Art. 133 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 134 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição da República.

(...)

Art. 142 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 143 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos, pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

(...)

Art. 152 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 157 - O orçamento será uno, incorporando-se, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

(...)

Art. 159 - São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a

repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 169 desta Lei Orgânica e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art.160, II, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

(...)

Art. 161 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

(...)

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

(...)

Art. 180 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

(...)

Art. 194 - Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte, através das seguintes medidas:

I - instalação de praças, parques e quadras polivalentes;

II - incentivo ao esporte amador:

§ 1º - As empresas que queiram participar nas ações de incentivo ao esporte poderão adotar praças ou campos de futebol, mediante autorização do Poder Executivo.

(...)

Art. 230 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - Fica o Executivo autorizado a recuperar, com o reflorestamento, criação de "habitats" e permuta de espécies, todo o espaço ambiental degradado, em convênio com as associações, clubes de serviços, entidades e empresas comprovadamente idôneas.

§4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Ecologia municipal e recursos Naturais

§9º - Os recursos vindos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, do qual participarão representantes locais dos Poderes Executivo e legislativo, da comunidade científica, das entidades ecológicas e das associações civis e comunitárias, na forma da lei.

Art. 231 - Ao Município, em sua política de proteção ambiental, além das medidas já previstas no artigo anterior, incumbe também:

I - estimular e auxiliar os órgãos competentes no reflorestamento da áreas degradadas, objetivando prioritariamente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal;

(...)

IX - preservar e restaurar a integridade e diversidade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico;

Art. 232 - Fica estabelecido em dez mil metros o diâmetro da área de proteção das nascentes localizadas no território do Município.

Parágrafo único - A preservação e proteção das nascentes serão de responsabilidade solidária do Poder Público e da comunidade, nos termos da lei.

(...)

Art. 238 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover o programa de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população - ação que deverá orientar-se para:

(...)

IV - estabelecer seu Plano Diretor, claramente além das áreas especiais, valas, valões, rios e mananciais.

(...)

Art. 240 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcio, com outros municípios.

Art. 241 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica comprovada através das obras, serviços, compras e alienação efetuados anteriormente, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 242 - A política urbana será formulada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei e através do Plano Diretor da Cidade, tendo por objetivo o plano do desenvolvimento das funções sociais da urbe, garantindo a melhoria constante da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - Funções sociais da cidade são definidas como direito à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, gás canalizado, água potável, saúde, lazer, comunicação, educação e cultura, assistência à infância, coleta e destino final do lixo, drenagem das vias públicas, contenção das encostas, segurança e garantia do equilíbrio ecológico, preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - Além da competência e deveres do Estado na garantia dos direitos especificados no parágrafo anterior, poderá o Poder Municipal criar instrumentos tributários financeiros e institucionais que complementem ou direcionem o investimento e execução dos projetos estabelecidos para o pleno desenvolvimento do Município dentro das funções sociais estabelecidas neste artigo.

Art. 243 - A propriedade urbana deverá cumprir sua função social, atendendo à exigências expressas no Plano Diretor do Município.

Art. 244 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico obrigatório da política de desenvolvimento e expansão urbana, fazendo parte do processo contínuo do planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade de seu território.

§ 1º - A expansão urbana, estabelecida pela lei de zoneamento dentro da composição de uso do solo no Plano Diretor do Município, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da superfície do território, preservando os restantes

50% (cinquenta por cento) da área verde, protegidos e recuperados através do reflorestamento tecnicamente econômico e ecológico.

§ 2º - Serão consideradas como áreas rurais todas as áreas, nos limites do Município, onde predomine a atividade agrícola, ficando sem validade todas as definições anteriores à promulgação desta Lei Orgânica

Art. 245 - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Administração Municipal abrangendo a totalidade do território municipal e contendo diretrizes de uso do solo e sua ocupação, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e áreas florestais, defesa dos recursos naturais, áreas de interesse especial e social, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, diretrizes econômicas, financeiras e administrativas.

§ 1º - Nas áreas de expansão urbana, mapeadas pelo Plano Diretor e lei de zoneamento municipal, o parcelamento do solo deverá atender à execução prévia da infraestrutura urbana, saneamento, drenagem, pavimentação, meio-fio, iluminação pública e abastecimento de água, corresponde à previsão de utilização máxima de toda a área, de acordo com o quadro discriminado pelo zoneamento municipal.

(...)

Art. 246 - As terras públicas municipais não-utilizadas, sub-utilizadas ou discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamento da população de baixa renda, dando-se prioridade à população carente que mora em barracos na beira dos valões, e a instalação de equipamentos urbanos, respeitados o Plano Diretor e o zoneamento.

Art. 247 - O Município poderá, para as áreas incluídas no Plano Diretor, através de legislação específica, exigir, nos termos do artigo 183 da Constituição da República, do proprietário da área urbana não-especificada, sub-utilizada ou não utilizada, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 248 - Poderá o Poder Público Municipal, através da legislação específica e sempre com aprovação da Câmara Municipal, ceder, para efeito de assentamento da população de baixa renda, faixas de terras de propriedade do Município, criando assim o direito de superfície, mantendo, pelo tempo determinado por lei, a propriedade do solo garantindo o assentamento da posse da benfeitoria.

Art. 249 - A prestação dos serviços públicos às comunidades de baixa renda, apesar de independe do reconhecimento de logradouros e regularização urbanística ou registro das áreas em que se situem, e de suas edificações, não isenta os parceladores do cumprimento do termo de compromisso estabelecido junto à Prefeitura Municipal, firmado por ocasião da aprovação precária do projeto de loteamento, sendo que o Poder Público Municipal utilizará os meios legais para coibir a ocupação desordenada do solo urbano.

Art. 250 - O Plano Diretor do Município, proposto pelo Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, é parte integrante do Sistema de Planejamento Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município, que deverá definir, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o uso e ocupação do solo;

II - o zoneamento;

III - os índices urbanísticos;

IV - as áreas de preservação ambiental;

V - as obras de arte e os outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

VI - as paisagens e os monumentos naturais e os sítios arqueológicos;

VII - o perímetro urbano;

§ 1º - As diretrizes definidas pelo Plano Diretor serão aplicadas, também, às outras esferas de governo quando atuarem no Município.

(...)

Art. 251 - Poderá o Poder Executivo, desde que a aprovação da Câmara Municipal, isentar de imposto sobre a propriedade territorial ou predial urbana, o prédio de moradia ou terreno destinado ao mesmo fim, desde que a edificação não atinja a 50 m² (cinquenta metros quadrados), classificadas como terceira categoria, e que o lote não ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados), não possuindo o contribuinte outro imóvel.

Art. 252 - Ficam asseguradas à população as informações sobre o cadastro atualizado de terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regional.

Art. 253 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

§ 1º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior execução.

§ 3º - O projeto do Plano Diretor e a lei de diretrizes gerais, previstos neste artigo, regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as normas para a proibição de construção e edificação sobre dutos, canais, valões e vias similares de escoamento ou passagem de cursos de água.

(...)

Art. 256 - Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, no limite da sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zona e outros critérios técnicos definidos em lei de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos diretamente à população;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos fiscais e financeiros, bem como outros benefícios nos limites das legislações próprias;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriações;
- c) parcelamento ou edificação compulsória;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) concessão real de uso ou de domínio;

i) outras medidas previstas em lei.

Art. 260 - Os terrenos baldios não utilizados sofrerão tributação progressiva na forma que o Poder Executivo dispuser, a qual será revista quando o terreno passar a ser utilizado, cumprindo função social.

Art. 261 - Para melhoria de qualidade no meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I - Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla urbanização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% (cinquenta por cento) de espécies frutíferas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

III - garantir a participação da comunidade organizada local nos projetos de praça, parques e jardins, bem como o acompanhamento de técnicos especializados.

Art. 262 - Toda e qualquer obra a ser realizada pela União ou pelo Estado vinculada à atividade de transporte, no âmbito do Município, estará condicionada às diretrizes e critérios do Plano Diretor e à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 263 - Os loteamentos serão autorizados mediante a doação de 20% (vinte por cento) do total da área loteada para o Município, com a destinação específica para a cultura, educação, esporte, lazer e saúde.

(...)

Art. 271 - Os sistemas viários e os meios de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes do uso do solo.

(...)

Art. 275 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

Art. 276 - Compete ao Município:

I - planejar, organizar, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial, prestando-o diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

II - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implantando faixas

seletivas para o trânsito de veículos de transporte coletivo de passageiros, ambulâncias e táxis;

III - dispor sobre o regime de carga e descarga de mercadorias nos logradouros públicos, fixando horários e locais adequados à sua realização e punindo os eventuais descumprimentos;

IV - fixar os locais de estacionamento dos veículos de transporte de mercadorias e passageiros, incluídos os táxis;

V - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;

VI - legislar sobre o sistema de transporte municipal;

(...)

Art. 279 - O sistema viário e os meios de transporte subordinam-se à preservação da vida humana e à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes da política urbana.

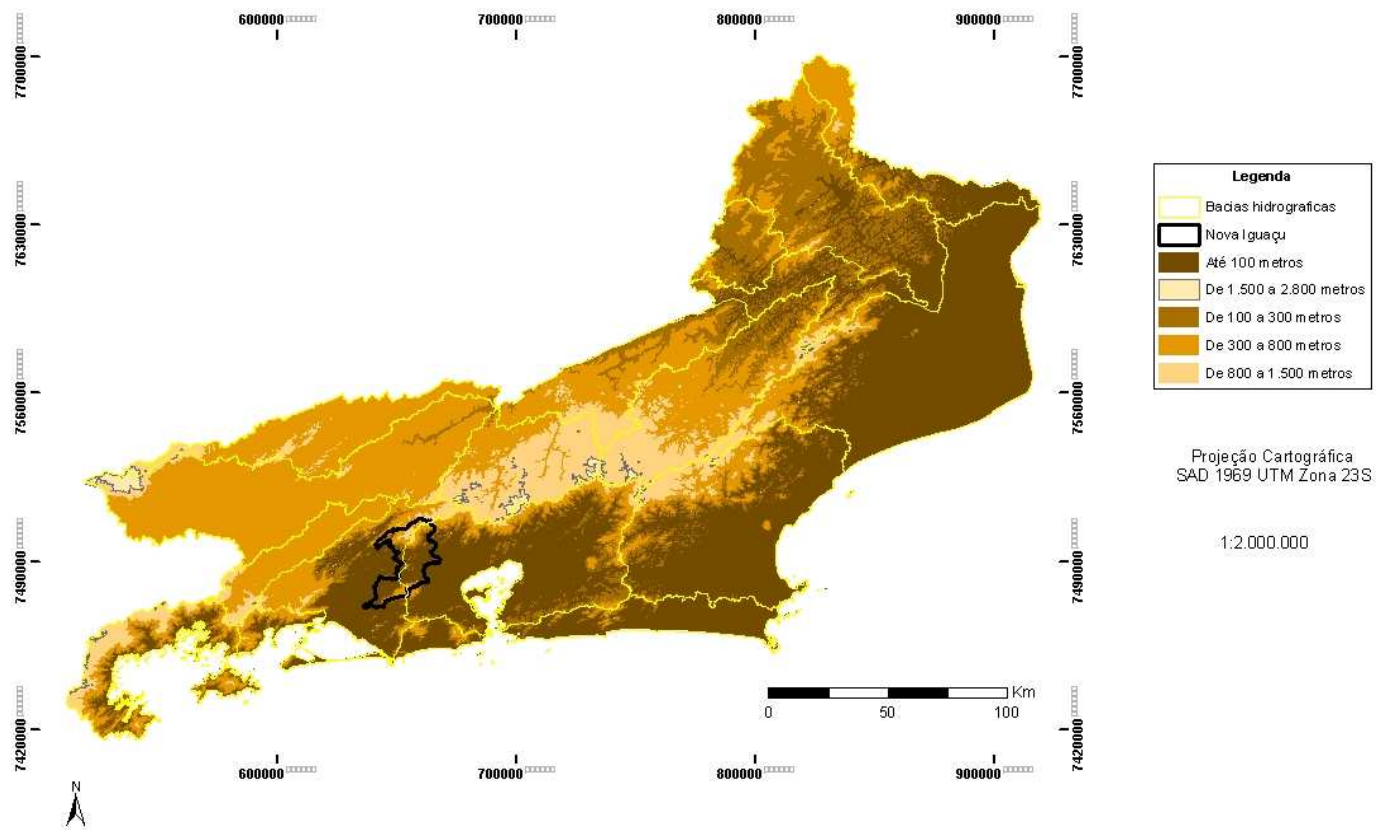
Art. 280 - O sistema municipal de transporte coletivo será efetivado de forma articulada com os sistemas de transportes federal e estadual em operação no Município.

(...)

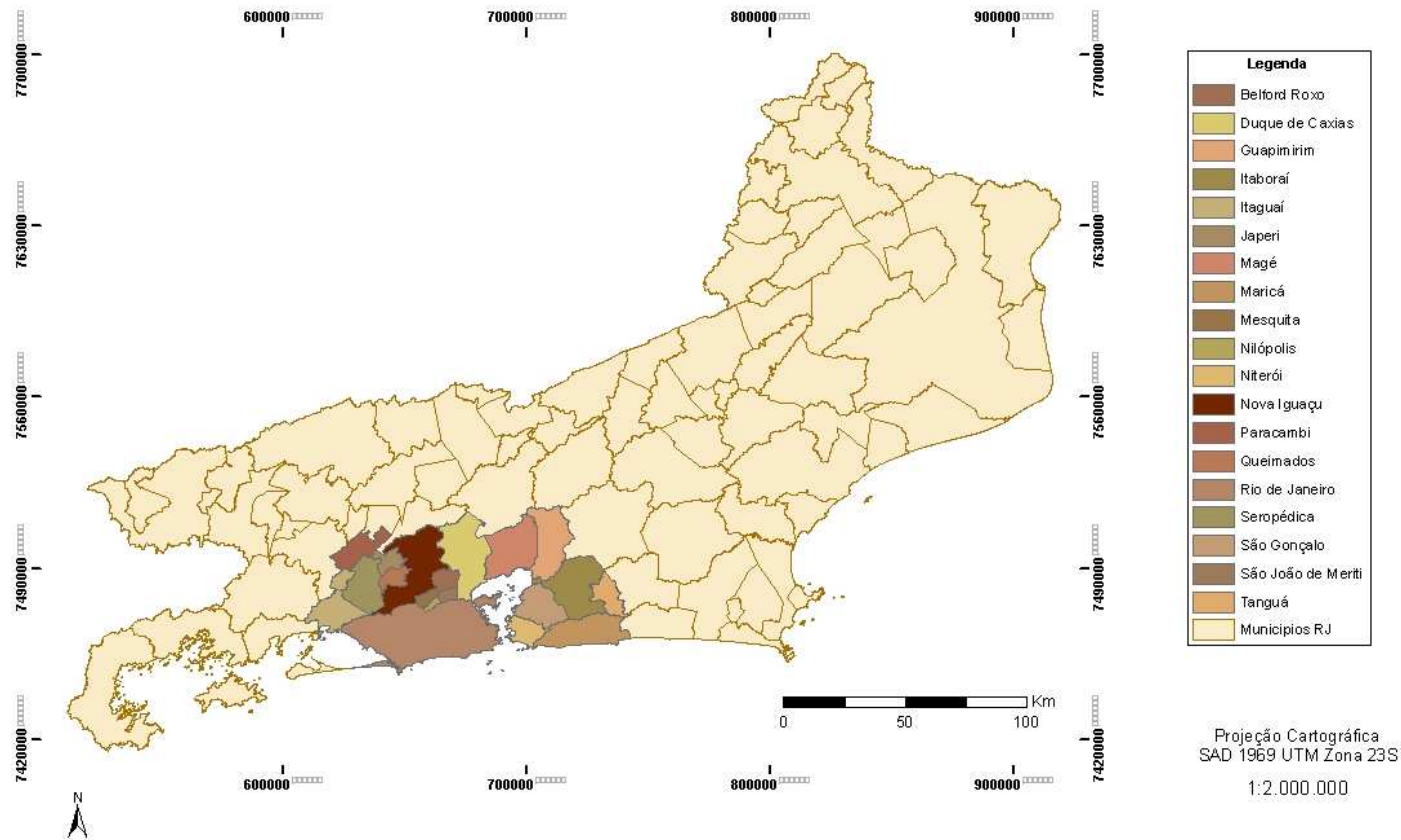
Art. 287 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, estabelecer diretrizes gerais para os contratos de concessões e para as permissões, envolvendo nelas todas as situações de extinção das delegações, a exemplo de resgate, encampação, desapropriação, bem assim o tratamento a ser dado aos bens vinculados à execução do serviço delegado, autorizando previamente, cada ato de extinção, incluídos os de intervenção.

Art. 288 - As áreas contíguas às estradas terão que ter tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesas da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico do Município.”

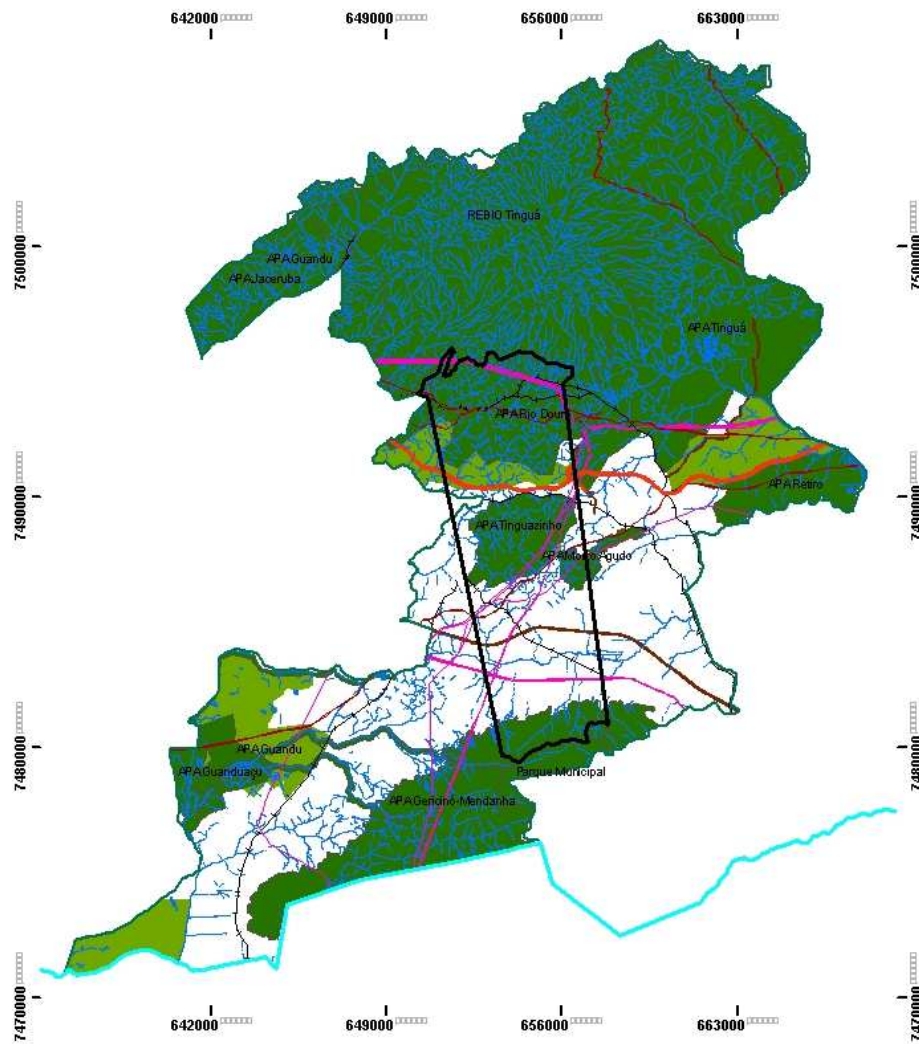
Mapa 1 - Estado do Rio de Janeiro: Faixas de Altitude e Bacias Hidrográficas





Mapa 2 - Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro - RMRJ



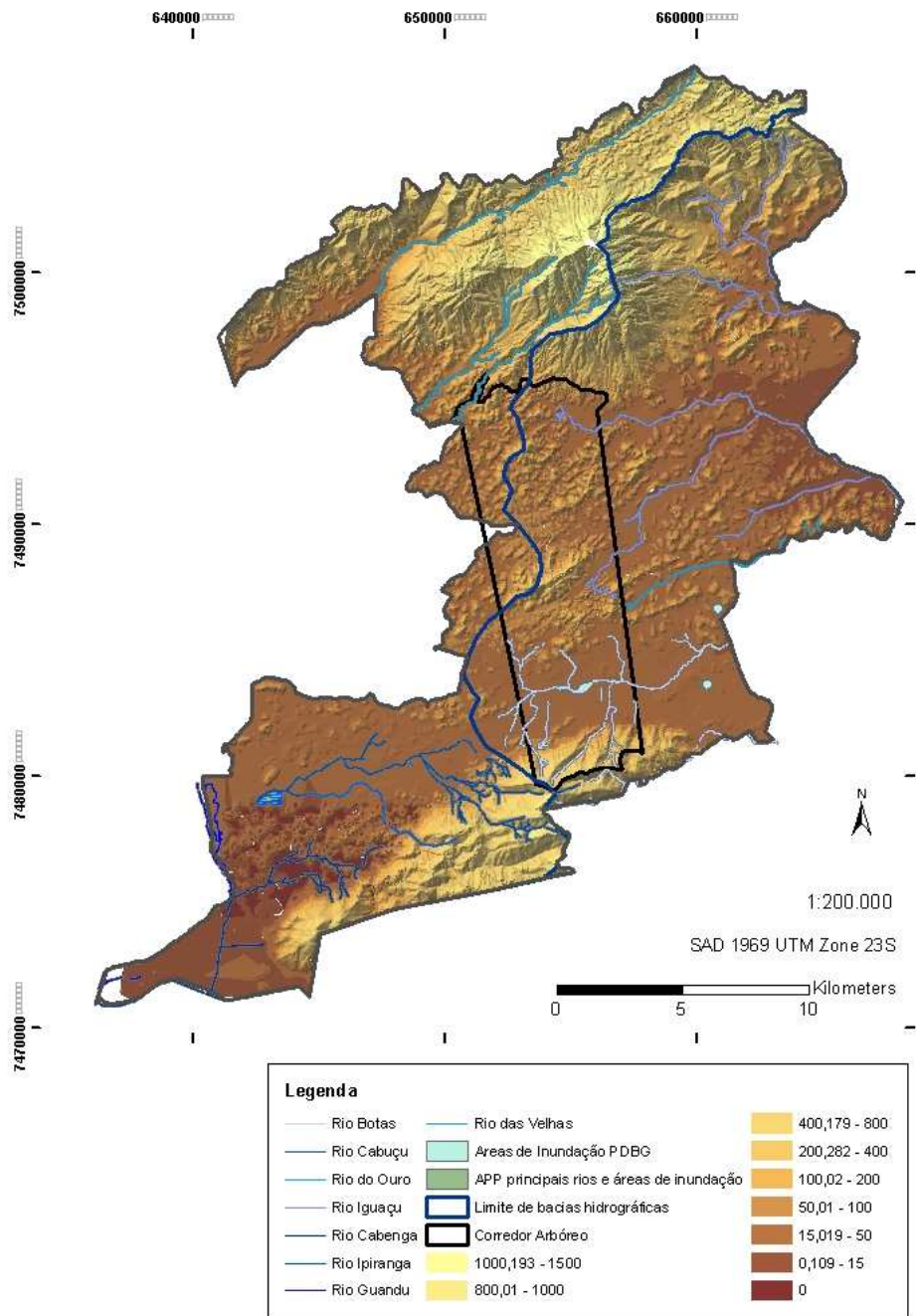
Mapa 3 – Nova Iguaçu: Unidades de Conservação, Zonas Rurais, Rede Hídrica, Ferrovias, Rodovias, Linhas de Transmissão e Dutos



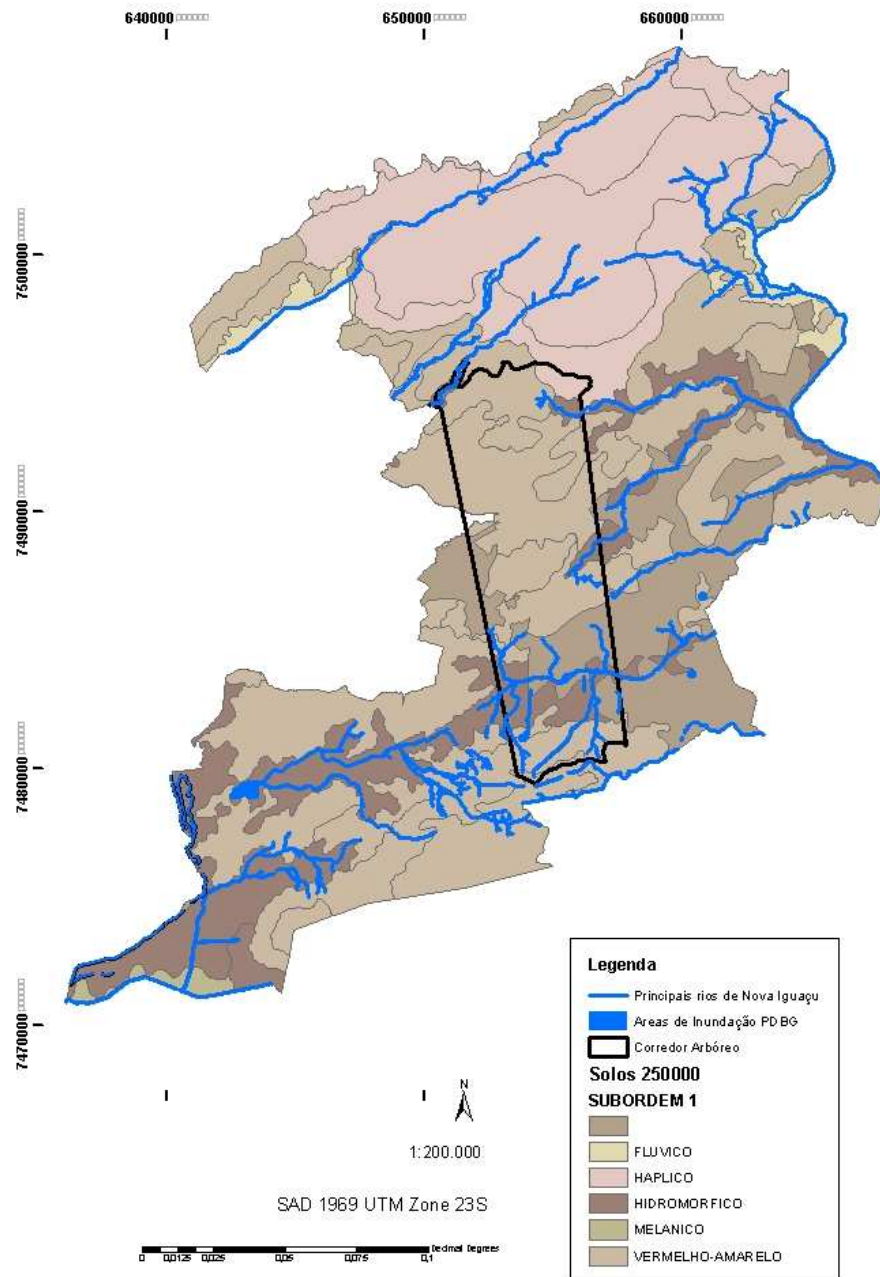

 1:200.000

 Projeção cartográfica SAD 1969 UTM zona 23 S

Legenda			
	Corredor Arbóreo		Ferrovias
	Nova Iguaçu		Hidrografia
	Arco Metropolitano		Rodovia Federal
	Dutos		Unidades de Conservação
	Linhas de Transmissão		Zonas Rurais

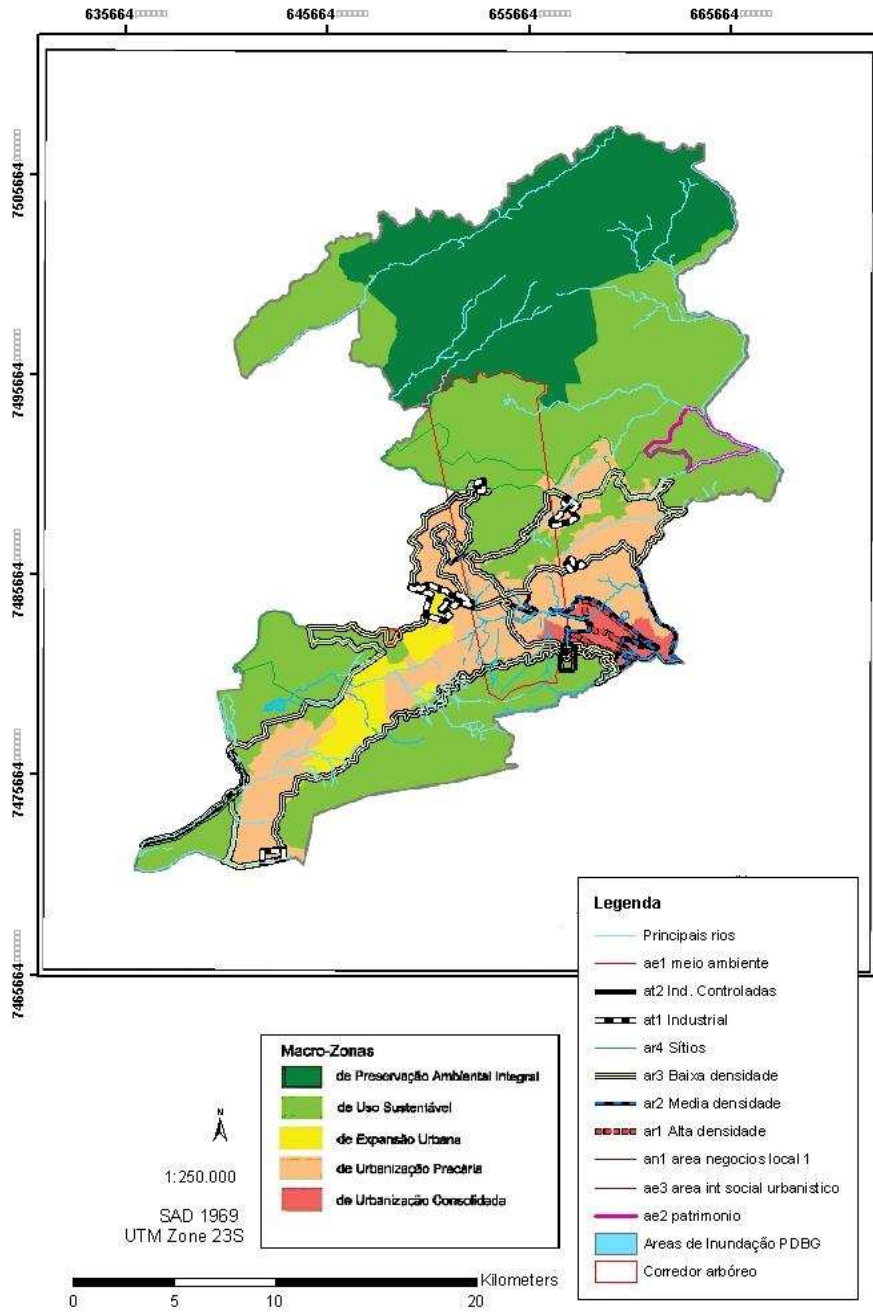
Mapa 4 - Altimetria e principais rios de Nova Iguaçu



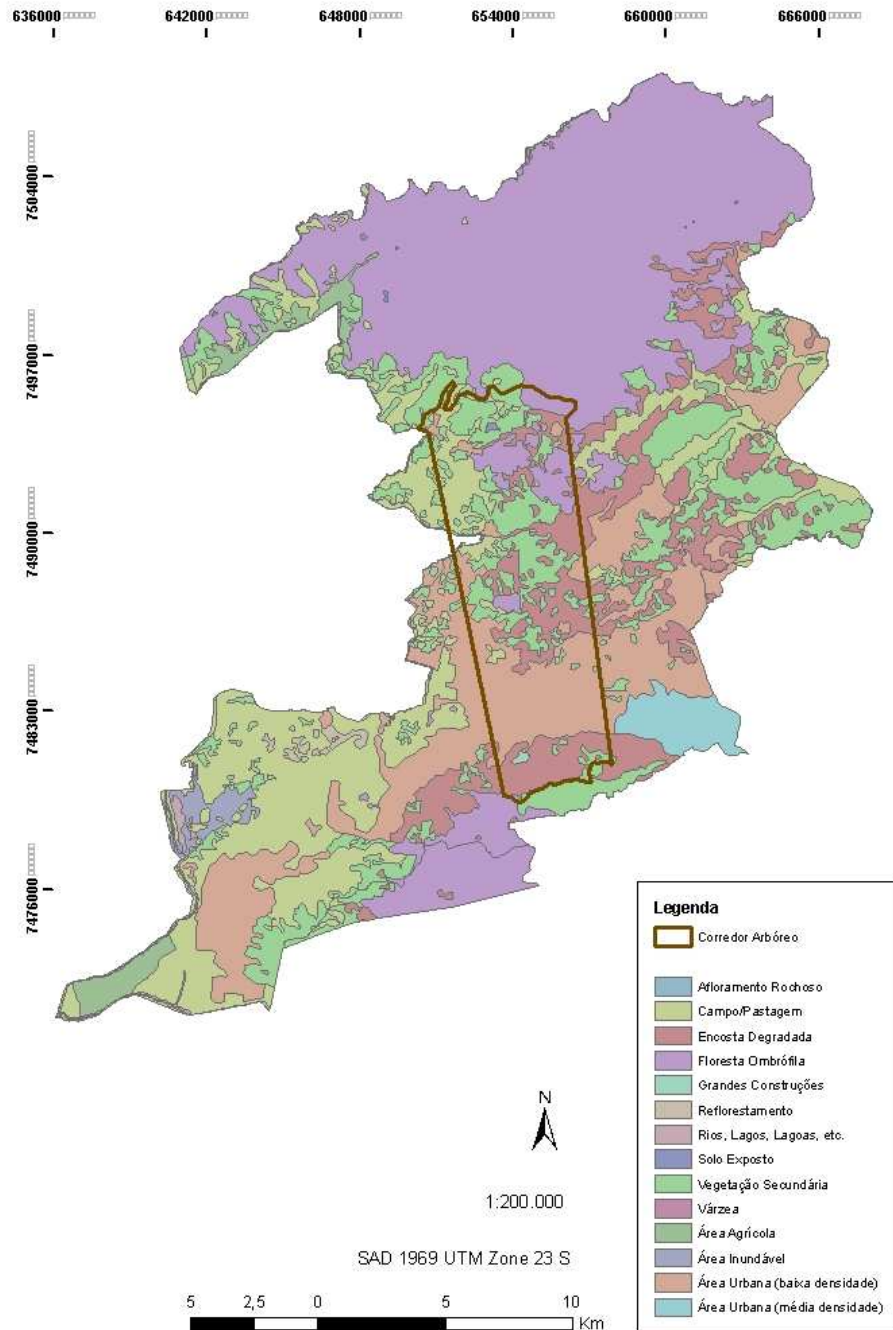
**Mapa 5 - Classificação dos Solos
Subordem 1**



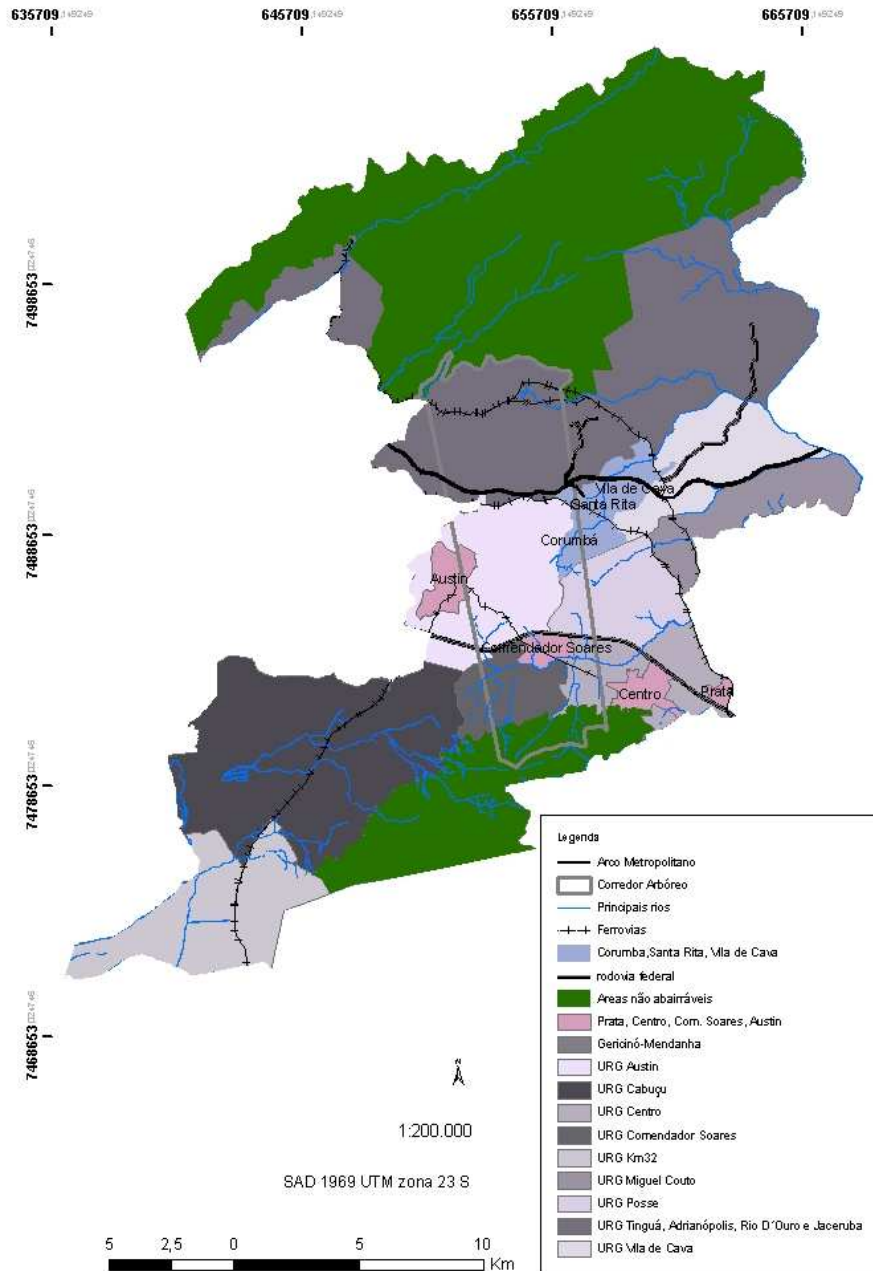
Mapa 6 - Macro-zonas e Uso do Solo Lei n. 2882/97



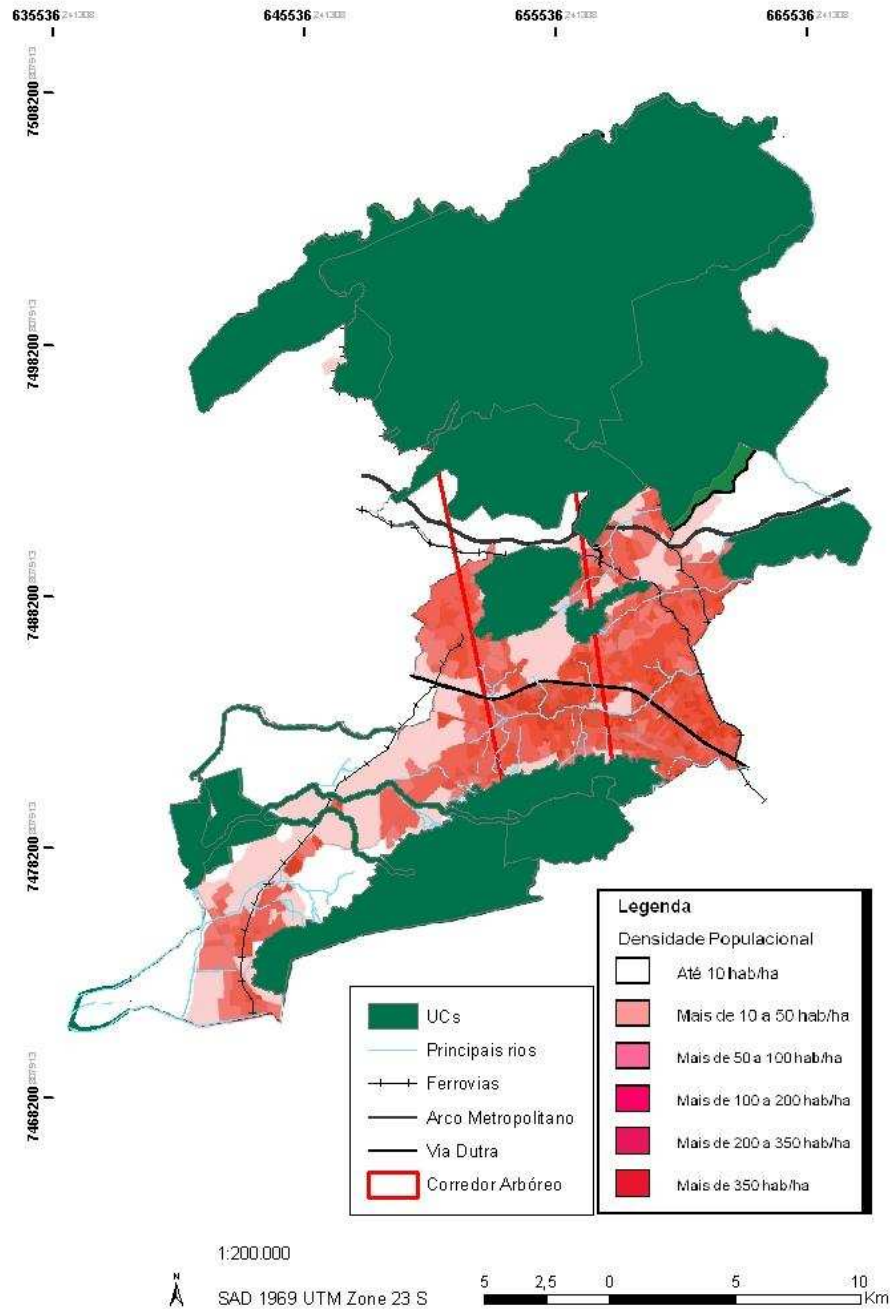
Mapa 7 - Uso do Solo e Cobertura Vegetal



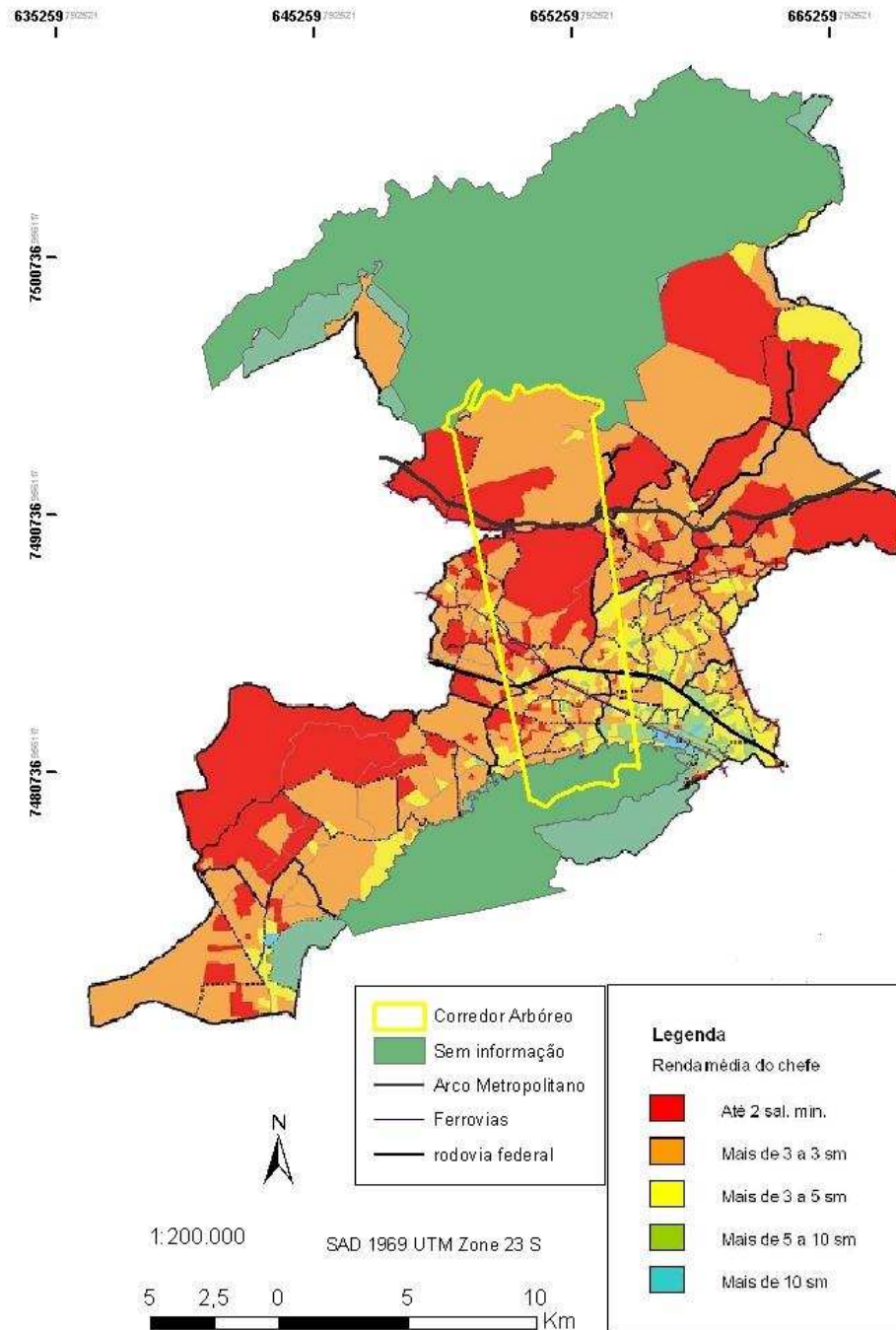
Mapa 8 - Primeiros bairros e atuais URG



Mapa 9 - Densidade Populacional



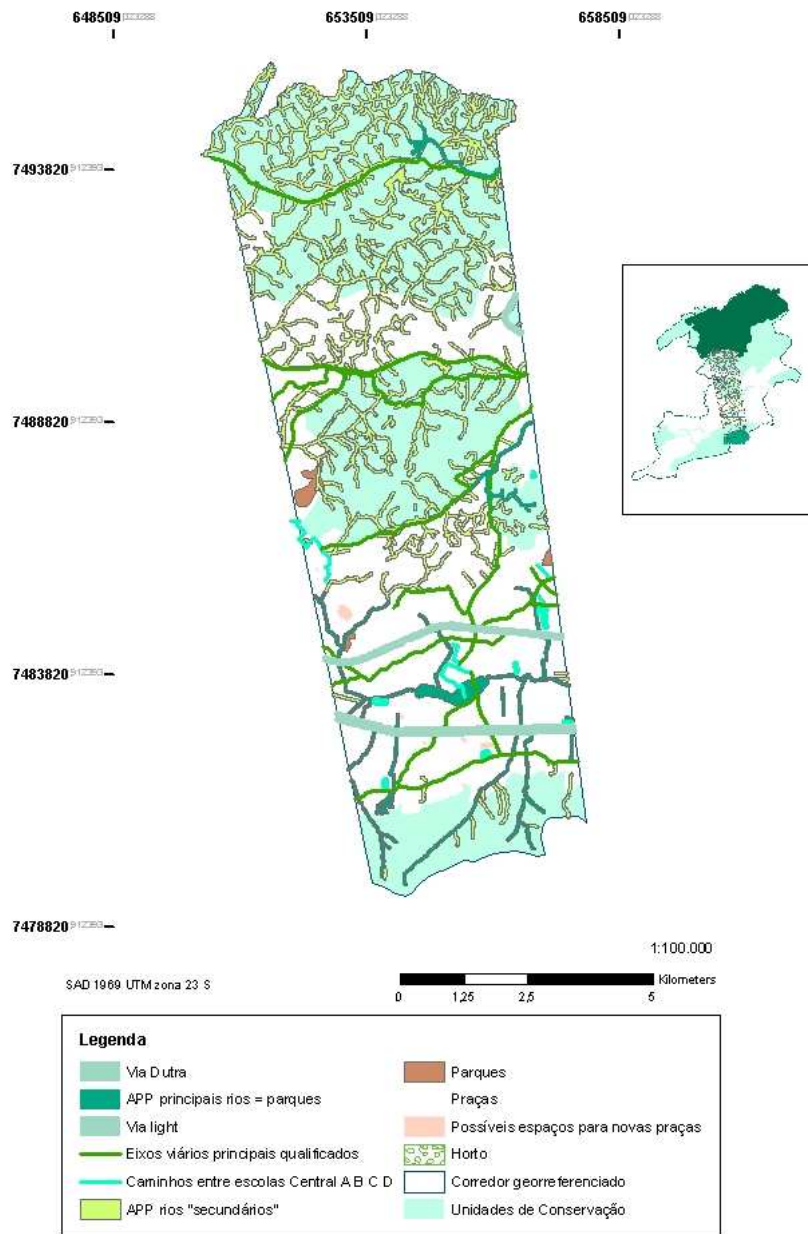
Mapa 10 - Renda por chefe de família



Mapa 11 - Caminho Verde da Rede Hídrica e quadras



Mapa 12 - Sistema de Áreas Verdes



Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)